



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7407/2022 - Sexta-feira, 8 de Julho de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	12
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	15
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	18
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	26
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	29
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR II .....	30
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	31
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	32
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	35
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	38
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	43
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	111
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	112
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	114
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	115
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	117
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS .....	119
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	120
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	125
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	126
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	129
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	130
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	131
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	135
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	136
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	137
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	215
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	218
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	234
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	235
COMARCA DE CAMETÁ	

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	240
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	242
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	246
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	257
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	258
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	260

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2359/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2360/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Célio Petrônio D; Anunciação, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2362/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2363/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérída Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2364/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2365/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão, titular da 7ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de

2022.

**PORTARIA Nº 2366/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Vara Única de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Ulianópolis, no período de 11 a 15 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2367/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba e Direção do Fórum, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2368/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2369/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2370/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2371/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2372/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Souza dos Anjos, titular da Vara Única de Almeirim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Distrital de Monte Dourado, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2373/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2374/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira, titular da Vara Criminal de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Vara Única de Tucuruí, nos períodos de 13 a 15 e de 27 a 29 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2375/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, nos dias 15 e 18 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2376/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

DESIGNAR a Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no período de 11 a 15 e nos dias 18 a 19 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2377/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 11 a 15 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2378/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Homero Lamarão Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, titular da 2ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 11 a 14 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2379/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 14 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2380/2022-GP. Belém, 4 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 15 de julho a 13 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2399/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/27868,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para compor a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 22 a 29 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2400/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum Criminal da Capital, no período de 11 a 30 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2401/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando a designação da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa para o exercício da função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, programadas para o mês de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2402/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando o término do período de licença do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 8 de julho de 2022, da Portaria Nº 2251/2022-GP, que designou o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Condição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Condição do Araguaia.

**PORTARIA Nº 2403/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando o término do período de licença do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 8 de julho de 2022, da Portaria Nº 2093/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Condição do Araguaia.

**PORTARIA Nº 2404/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 16 de julho de 2022, da Portaria Nº 2111/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

**PORTARIA Nº 2405/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, nos dias 7 e 8 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº2422/2022-GP. Belém (PA), 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-8.261.928,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e um mil e novecentos e vinte e oito reais), para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.



**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ****3º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO****PORTARIA Nº 2422/2022 - GP, de 07/07/2022****ANEXO ÚNICO - RESUMO****QUADRO I**

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			SUPLEMENTAÇÃO	
02.061.1417.8651	449052	0112	0,00	904.953,00
02.061.1417.8651	449052	0118	0,00	4.470.000,00
02.061.1417.8652	449052	0112	0,00	742.365,00
02.061.1417.8653	449052	0112	0,00	2.144.610,00
INVESTIMENTO		0112	0,00	3.791.928,00
		0118	0,00	4.470.000,00
TOTAL UG 040101			0,00	
TOTAL UG 040102			8.261.928,00	
TOTAL GERAL			8.261.928,00	

**QUADRO II**

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			REDUÇÃO	
02.061.1417.8651	339040	0112	0,00	3.791.928,00
	339040	0118	0,00	4.470.000,00
ODC		0112	0,00	3.791.928,00
		0118	0,00	4.470.000,00
TOTAL UG 040101			0,00	
TOTAL UG 040102			8.261.928,00	

TOTAL GERAL	8.261.928,00
-------------	--------------

**Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO****PORTARIA Nº 2424/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28591;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29237,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 2272/2022-GP, de 30/06/2022, publicada no DJ nº 7402 de 01/07/2022, que designou a servidora WANESSA REGINA MENDONCA RAYOL, matrícula nº 107786, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

**PORTARIA Nº 2425/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/08548,

EXONERAR, a pedido, o servidor ALAN DOS SANTOS GALENO, matrícula nº 189600, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Gabinete da Vara Única da Comarca de Oriximiná, a contar de 06/07/2022.

**PORTARIA Nº 2426/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30529,

SUSPENDER, no período de 04/07/2022 a 05/07/2022, os efeitos da Portaria nº 1963/2022-GP, datada de 08/06/2022, publicada no DJ Edição nº 7389 do dia 10/06/2022, que DESIGNOU o servidor EDERSON GOMES ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 146188, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital.

**PORTARIA Nº 2427/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30529,

DESIGNAR o servidor CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 59048, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias da titular, Diane da Costa Ferreira, matrícula nº 51632, retroagindo seus efeitos ao período de 04/07/2022 a 05/07/2022.

**PORTARIA Nº 2428/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29237,

DESIGNAR a servidora FLAVIANNE TRINDADE ALVES, matrícula nº 69540, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias do titular, Swami Assis Santiago Alves, matrícula nº 25976, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

**PORTARIA Nº 2429/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30330,

DESIGNAR o servidor MARCOS ANDERSON GUEDES FERNANDES, Analista Judiciário - Engenharia Civil, matrícula nº 143529, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, durante as férias do titular, Antônio Wildes Lopes Rocha, matrícula nº 66320, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

**PORTARIA Nº 2430/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30482,

DESIGNAR o servidor MÁRIO SÉRGIO SILVA SANTOS, matrícula nº 124141, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por folga e férias do titular, Maycon Jaderson Seabra da Rocha, matrícula nº 66800, no dia 08/07/2022 e no período de 11/07/2022 a 25/07/2022.

**PORTARIA Nº 2431/2022-GP. Belém, 07 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/30529,

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS CRISTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15784, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, José Wilson Coelho de Souza, matrícula nº 26352, no período de 04/07/2022 a 08/07/2022.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PP 0004672-63.2020.2.00.0814

REQUERENTE: VARA UNICA DE ALENQUER

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ALENQUER.

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - SANEADA - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS atuado a partir do comunicado do juízo de Alenquer à Corregedoria a respeito de procedimento de dúvida. Consta do caderno virtual que o presente feito resulta da migração do procedimento físico n. 2019.7.002218-8. O procedimento originário diz respeito à comunicação encaminhada pelo juízo de direito de Alenquer, concernente ao Procedimento de Dúvida que lhe foi devidamente submetido pelo oficial de registro de imóveis da Comarca, mediante provocação da parte interessada. Transcorrido significativo lapso temporal (mais de 2 anos) desde a devida SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA do 1º Registro de Imóveis de Alenquer está Corregedoria notificou a Vara Única de Alenquer para saber quanto à finalização do procedimento. Instado a se manifestar, o então Juiz Titular da Vara única da Comarca de Alenquer informou que o procedimento foi concluído pelo Titular à época dos fatos, não havendo até a presente reclamação pelas partes e não carecendo de novos encaminhamentos por parte do magistrado. Deste modo, entendo por satisfeita a solicitação, não havendo mais medidas a serem adotadas por esta Corregedoria, ARQUIVE-SE. A Secretaria para os devidos fins. Utiliza-se do presente como ofício. Belém 04 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

PJECor nº 0000228-50.2021.2.00.0814

Requerente: ANOREG/PA (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26.903).

**EMENTA: EXTRAJUDICIAL ¿ INTERINIDADE ¿ ANOREG - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ¿ APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ¿ ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA DESPESA PELA SEPLAN ¿ ESTATUTOS ¿ POSSIBILIDADE.**

**DECISÃO:** Retornam os presentes autos objetivando a análise do pedido de reconsideração apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Pará ¿ ANOREG/PA (ID 1446803) quanto à Decisão de ID 1412908, a qual indeferiu o pedido de dedução da mensalidade associativa por oficial no exercício da interinidade, ante a ausência da apresentação dos dados necessários para realização de estudo específico pela SEPLAN, nos moldes do Provimento CNJ 45/2015. A entidade requerente afirma que se deteve apenas a demonstra a importância da possibilidade associativa aos interinos, a fim de que fosse autorizada a execução da despesa aos que manifestarem interesse na formalização do vínculo associativo, aduzindo que a ausência da apresentação dos dados necessários à realização do cálculo do impacto financeiro não ocorreu em virtude do tempo necessário ao levantamento respectivo. Houve a apresentação, no corpo da petição, de duas tabelas contemplando os oficiais interinos já associados e os não associados, tendo como parâmetro uma alíquota estabelecida na base de 0,25% sobre o faturamento bruto de cada serventia, com o piso mínimo de R\$25,00. É possível constatar que, dentre os doze oficiais já associados, apenas os responsáveis pelas serventias de Santarém Novo e Peixe Boi arcariam com o valor mínimo e a mensalidade dos demais variam de R\$ 31,48 a R\$1.768,39. Argumenta, neste sentido, que *¿ a grande maioria das mensalidades não ultrapassa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 129 (cento e vinte e nove) serventias vagas hoje ocupadas por interinos haveria uma mensalidade de apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). O impacto para o Tribunal é ínfimo, sobretudo considerando-se o benefício e reflexo direto à própria arrecadação do TJE/PA¿*. Como benefícios diretos e indiretos para autorização da realização da despesa pelos interinos, sustenta a ANOREG/PA que inclui desde o exercício adequado de

suas prerrogativas, defesa de direitos, e toda a assistência fornecida pela associação, refletindo diretamente na prestação dos serviços oferecidos, notadamente quanto à realização de programas de capacitação e melhoria da gestão e atendimento, aplicação de recursos para investimentos que possibilitem a estruturação do serviço bem como a celebração de convênios, trazendo, assim, incremento de receita para o TJPA. A SEPLAN, instada, novamente, a manifestar-se anuiu com o pedido formulado nos termos seguintes: *„observados os preceitos do inciso XX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e do Provimento/CNJ nº45, de 2015, não encontra obstáculos à associação dos interinos, devendo a serventia vaga interessada solicitar junto ao Tribunal de Justiça a autorização para associar-se, restando a análise da possibilidade de realização da despesa continuada com o pagamento das mensalidades, a ser promovida de forma individualizada, buscando sempre a preservação do equilíbrio financeiro do cartório„*. É o relatório. Diante da apresentação dos dados necessários à avaliação que a SEPLAN realiza com base no Provimento/CNJ n. 45/2015, constata-se, a princípio, efetiva mudança dos parâmetros que fundamentaram a Decisão de ID 1412908. Com efeito, em se tratando de vínculo associativo por Oficial(a) no exercício da interinidade, devem estar presentes, além do necessário interesse e liberalidade para adesão (art. 5º, XX, da CF) a constatação da efetiva viabilidade econômica e financeira, em face das regras assinaladas pelo Provimento/CNJ n. 45/2015 no tocante à prestação de contas. Neste momento, a ANOREG/PA evidencia o fato de que a grande maioria das serventias que possuem Interinos como responsáveis arcaiam com mensalidades aferidas na base do piso de R\$25,00, valor esse, que a depender da realidade econômico-financeira da serventia, por si só seria, de fato, incapaz de gerar, a priori, qualquer desequilíbrio presumido. No caso das demais serventias foi informada a incidência de uma alíquota, de 0,25%, cuja origem não restou evidenciada, e, de toda sorte, necessita de verificação de sua prévia aprovação na forma do estatuto da entidade, mesmo porque poderia gerar impactos mais significativos ao funcionamento das respectivas serventias, os quais precisam ser avaliados adequadamente a fim de não inviabilizar o incremento das melhorias destinadas à melhoria e regularidade dos serviços oferecidos. Neste contexto, considerando, inclusive que a manifestação da SEPLAN, unidade técnica responsável no âmbito deste Tribunal, indica a imprescindibilidade de avaliação, caso a caso, do pedido de associação para verificação da possibilidade de realização da despesa relativa ao pagamento das mensalidades, outras ponderações são recomendáveis, não obstante a inexistência da manutenção do óbice prévio e direto à autorização genérica pretendida pela entidade requerente. Em consulta ao site oficial da ANOREG-BR é possível constatar que o pedido de associação compreende a realização de um cadastro *on line*, o qual, após preenchido, ensejará o encaminhamento de um boleto mensal de **contribuição espontânea**. A informação acerca dos valores definidos podem ser repassados aos interessados (notários e registradores) de forma prévia, através do e-mail: financeiro@anoregbr.org.br. Tais informações estão acessíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anoreg.org.br/site/associe-se/>. O Estatuto da ANOREG/BR prevê a contribuição associativa mensal a ser definida de acordo com a proporcionalidade e capacidade contributiva individual, ato esse de iniciativa da Diretoria Executiva (art. 5º). Já o estatuto da ANOREG/PA consigna que esta compõe a estrutura federativa da ANOREG/BR, consubstanciando a atuação descentralizada da entidade nacional (art. 1º §3º) e estabelece que todos os seus associados titulares integram a ANOREG/BR (art. 3º, §1º). Vale mencionar que o Estatuto da ANOREG/BR prevê a possibilidade de filiação como *„associados especiais„*, daqueles que *„respondem pelo expediente de serventias notariais e de registro, em caráter temporário, enquanto persistir essa condição„*; , podendo-se inferir que os(as) Interinos(as) serão admitidos como associados especiais, caso solicitem efetivamente a filiação. Outro ponto que merece destaque é a previsão contida no art. 5º do Estatuto da ANOREG/PA, quando estabelece a possibilidade de subvenção da contribuição social pela Diretoria, *„levando em conta a espécie do ofício e sua comarca„*, decisão essa submetida à aprovação pela Assembleia Geral. Observa-se, portanto, que sempre foi possível, embora facultativa, a filiação dos(as) Interinos(as) à ANOREG/PA e que o pagamento da contribuição social denominada como *„espontânea„* pela própria ANOREG/BR em seu sítio oficial, poderia ser inclusive subvencionada no âmbito do Estado do Pará, nos moldes previstos no Estatuto da entidade estadual. Neste contexto, esta Corregedoria entende que deve ser efetivada a instrução de cada pedido a ser avaliado pela SEPLAN com a comprovação de que os valores informados como relativos à contribuição social (mínima de R\$25,00 e até 0,25% do faturamento bruto) foram instituídos na forma do art. 5º do Estatuto da ANOREG/BR. Sendo assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconsideração da Decisão de ID 1412908, para **CONCLUIR** que a dedução da despesa relativa ao vínculo associativo solicitado pelo(a) Oficial(a) Interino(a) junto à ANOREG pode ser autorizada, estando condicionada à avaliação e aprovação da respectiva solicitação prévia junto à SEPLAN, em razão da necessidade de verificação de todas as condições estabelecidas (inclusive as estatutárias ao norte mencionadas) e que são fundamentais à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da respectiva

serventia, conforme preconiza o Provimento/CNJ n. 45/2015. Após **CIÊNCIA** à ANOREG/PA e à SEPLAN, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 30 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça.

#### EDITAL DE SUSPENSÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 018/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os Editais n. 010/2022-CGJ e 011/2022-CGJ, publicados no Diário de Justiça Eletrônico em 12 e 20/05/2022, respectivamente, que relacionou unidades cíveis integrantes da Região Metropolitana de Belém que seriam correicionadas nos meses de julho e agosto do ano de 2022;

**FAZ SABER** através do presente Edital que ficam **suspensas** as Correições Gerais Ordinárias presenciais, que seriam realizadas com o apoio técnico da equipe de correição desde Órgão Censor, nas seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
14/07	Vara Distrital da Infância e Juventude de Icoaraci
08 e 09/08	1º Vara da Infância e Juventude de Belém
11/08	Vara da Infância e Juventude de Ananindeua
16 e 17/08	1º Vara Cível e Empresarial de Marituba
18/08	3º Vara Cível e Empresarial de Benevides
23/08	1º Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel
25/08	3º Vara Cível e Empresarial de Castanhal

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias seis mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 11/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0846525-44.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO

REQUERENTE: A C A

ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA E NATÁLIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA

REQUERIDA: M R F R A

DIA 11/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0818385-97.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M A P D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M C D C D A

DIA 11/07/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

6ª VARA

PROCESSO 0826259-70.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: T A C D S

ADVOGADO: PLINIO DE FREITAS TURIEL e OUTROS

REQUERIDO: D A C D S

ADVOGADOS: DANIEL MAGALHÃES LOPES e RAFAELLA FREIRE BORGES

DIA 11/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0829269-25.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: H C L R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: G P C D L

ADVOGADA: KALITA SOUZA SANTOS

DIA 11/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0839665-27.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: DA D S B



ADVOGADO: ELISEU SANTOS DE ASSIS

REQUERIDA: L L D D S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL   PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 28 de junho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altamar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Marcos Antônio Ferreira das Neves.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0803952-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: IVANILDO CAMPOS PENA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0807222-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MOCAJUBA

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: SULLIVAN PEREIRA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0002602-02.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CASTANHAL (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: EDIVALDO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA - (OAB PA23503-A)

ADVOGADO: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB 25814-A)

ADVOGADO: LARISSA NEVES DA SILVA - (OAB PA30232-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0002481-71.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SALINÓPOLIS

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: ANTÔNIO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402)

ADVOGADO: ERLLEN DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0001354-23.2012.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 006

Processo: 0800912-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: Termo Judiciário de BAGRE

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nivaldo Oliveira Filho)

RÉU: BENILSON DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de Breves.

Ordem: 007

Processo: 0800918-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: Termo Judiciário de BAGRE

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nivaldo Oliveira Filho)

RÉU: BRENO DE SOUSA DIAS

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal desaforou o julgamento para a Comarca de Breves.

Ordem: 008

Processo: 0803743-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 009

Processo: 0801811-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 010

Processo: 0813549-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal determinou o retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para que se realize a correta distribuição por sorteio e não redistribuição.

Ordem: 011

Processo: 0804642-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Ordem: 012

Processo: 0814501-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da Vara Criminal de Bragança.

Ordem: 013

Processo: 0802764-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 13ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 014

Processo: 0810624-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANTENOR BAHIA SOARES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

PROCESSO NÃO JULGADO

Ordem: 015

Processo: 0813157-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém.

Ordem: 016

Processo: 0813988-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREU BRANCO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

REQUERENTE: JOASIEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ



PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu o pedido de desaforamento.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 5 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 18 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 25 DE JULHO DE 2022.**

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008480-02.2009.8.14.0028)**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE/APELADO: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO(S): IVONILDO LUIS DE LIMA, JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO(S): REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

OBS.: Retirado de pauta da 16ª sessão Plenário Virtual por ausência de voto do Relator.

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0003457-95.2013.8.14.0009)**

APELANTE: LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ROMULO NUNES

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

OBS.: Retirado de pauta da 14ª sessões Plenário Virtual por solicitação do Relator.

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0107441-42.2015.8.14.0004)**

APELANTE: JOSE ANDERSON AMARAL DA SILVA VULGO CHACAL

REPRESENTANTE(S): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ROMULO NUNES

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

OBS.: Retirado de pauta da 16ª sessões Plenário Virtual por solicitação do Relator.

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001582-17.2011.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO(S): MARCOS CAVALCANTE DA SILVA, IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ; Juiz Convocado

OBS.: Retirado de pauta das 14ª e 16ª sessões Plenário Virtual por solicitação do Relator.

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0012882-97.2009.8.14.0006)**

APELANTE: ALBERTO CLEITON DA SILVA PINTO BETO  
REPRESENTANTE(S): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0011279-18.2010.8.14.0006)**

APELANTE: ERNANDO MAGALHAES MODESTO JUNIOR  
REPRESENTANTE(S): CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017985-93.2011.8.14.0401)**

APELANTE: ERNANDO MAGALHAES MODESTO JUNIOR  
REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0001937-56.2012.8.14.0035)**

APELANTE: ALCIMAR DA SILVA BAIMA  
REPRESENTANTE(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015012-63.2014.8.14.0401)**

APELANTE: THIAGO MARCELO BRITO DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0032571-96.2015.8.14.0401)**

APELANTE: ERICK ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA  
REPRESENTANTE(S): ANTONIO QUARESMA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007223-42.2016.8.14.0401)**

APELANTE: ELAINE MIWRE GALDINO DAS CHAGAS  
REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA (0010052-54.2017.8.14.0047)**

APELANTE: RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (DEFENSOR DATIVO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0007960-11.2017.8.14.0401)**

APELANTE: MAYLTON BRUNO SILVA DA COSTA  
REPRESENTANTE(S): THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0010719-11.2018.8.14.0013)**

APELANTE: ANTONIO VITOR DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO  
**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

(\* ) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 07 de julho de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em exercício, considerando os termos da Portaria nº. 623/2017-GP e no uso de suas atribuições legais, etc. PORTARIA Nº 01/2022 CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão na Portaria nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto *Verão com Justiça*, conforme expediente PA-MEM-2022/23302, a ser realizado nos dias 09 e 10 de julho do corrente ano, de 9h às 16h, na localidade de Mosqueiro: SERVIDORES MATRÍCULA Adilzes de Nazaré Machado de Matos 68632 Christian Andrei Ribeiro Maltez 58092 Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque 112607 Miguel Angelo Silva da Cansação Pereira Filho 57975 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer nos dias do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de folgas. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz-Auxiliar ou, no seu impedimento, pelo Magistrado responsável pela execução do Projeto. Art.3º. Esta Portaria aplica-se na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS *ç* Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR II**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROC. N. PA-PRO-2022/02219 (ref. PJE-Cor 0000941-88.2022.2.00.0814).**

**Autoridade instauradora: Corregedora Geral de Justiça (Portaria n. 129/2022-CGJ).**

**Servidor: GLEDSON SOUZA MENEZES (Advogados: Dr. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1340, Dr. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296, Dr. HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 22.738).**

**INTIMAÇÃO:** A Comissão intima os advogados Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340, Dr. Daniel Antônio Simões Gualberto OAB/PA 21.296, Dr. Hamilton Gabriel Simões Gualberto OAB/PA 22.738, habilitados pelo servidor Gledson Souza Menezes, para tomarem ciência que audiência de instrução fica designada para o dia **11 de julho de 2022**, início às 15:00h, via Teams, para oitiva das testemunhas arroladas; ficando designado o dia **12 de julho de 2022**, início às 15:00h, via Teams, para continuação da audiência, com oitiva do Magistrado arrolado como testemunha, prosseguindo-se com o interrogatório do servidor investigado.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 116/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Vila dos Cabanos, Comarca de Barcarena.

PA-EXT-2022/03276.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	69107 A 69200	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	8011 A 8050	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	53651 A 53700	A
ESCRITURA PÚBLICA	242661 A 242670	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	240564 A 240600	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	211643 A 211650	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	48401 A 48450	D
GRATUITO	138402 A 138450	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	82254 A 82275	I
GERAL	312685 A 312700	I
CERTIDÃO	590137 A 590150	I
AUTENTICAÇÃO	1390259 A 1390650	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5717107 A 5717750	I

Belém, 08/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/05/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00086899420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720249819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 PROMOTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA: A. S. O. DENUNCIADO: ELIZABETH SERRAO VALENTE Representante(s): ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO: GISLANIA PONTE DE ARAUJO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Sentença Vistos etc. Relatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em 30/05/2008, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de ELIZABETH SERRÃO VALENTE, brasileira, paraense, nascida em 18/02/1972, filha de Maria Serrão Valente e Raimundo Gonçalves Valente, e GISLÂNIA PONTE DE ARAÚJO, brasileira, piauiense, nascida em 26/06/1980, filha de Francisca Silva Ponte de Araújo e de Pedro Ferreira de Araújo, residentes nesta cidade de Belém/PA, imputando-lhes o cometimento do delito previsto no art.129, § 2º, incisos III e IV c/c art. 19 do Código Penal Brasileiro. Narra exordial acusatória, que no dia 24 de agosto de 2006, a vítima Sra. Arlete Souza de Oliveira, portadora de Miastenia Gravis, doença que consiste na perda muscular. Ingressou no Hospital da Santa Casa de Misericórdia, pois encontrava-se grávida, para procedimento referente a seu estado clínico. A então paciente encontrava-se grávida de 37 semanas, quando foi admitida no hospital da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, mediante encaminhamento do médico responsável por seu acompanhamento prénatal, Dr. Paulo César Barreiros Lobato, sendo que o encaminhamento se fez em virtude da gravidez da Sra. Arlete ser considerada de alto risco e devido o fato de o exame US Obstétrica e mais Perfil Biofísico Fetal, realizado no dia 22 de agosto de 2006, ter sido diagnosticado diminuição dos movimentos fetais. Nos dias 24 a 27 de agosto de 2006, a vítima permaneceu sob cuidados da Dra. Adriana Chaves Valente, médica da Santa Casa de Misericórdia e sempre informava a vítima, que a equipe médica estava avaliando a melhor conduta obstétrica para o seu caso e, no momento em que foi realizar a ultrasonografia, o médico responsável pelo equipamento, verificou os pontos do concepto estavam com rota interna, informando a vítima, que tal diagnóstico poderia ser resolvido facilmente, com uso de bota ou procedimento fisioterápico. De tudo relatado acima, foi entregue uma pasta à Dra. Adriana, contendo todos os laudos organizados minuciosamente. No dia 28 de agosto de 2006, a Dra. Adriana informou à vítima que a partir daquele momento quem acompanharia sua gestação seria o Dr. Walter André F. Souza, orientando-a a solicitar ao mesmo o contato com seu neurologista em São Paulo. No dia 29.08.2006, por volta de 01: hora da madrugada, a parturiente percebeu o rompimento da bolsa fetal e, de imediato informou sua irmã Sra. Ivete que na ocasião acompanhava no hospital epigrafado, que por sua vez acionou a enfermeira, e esta ao médico de plantão. Ocasião em que fora submetida ao toque ginecológico e orientada a retornar ao leito, visto que estava com apenas dois centímetros de dilatação, quando então foi introduzido um medicamento em sua vagina o qual segundo ele, induziria a dilatação e expulsão do feto. Na expectativa do nascimento de seu filho, a vítima, por volta das 06 horas, ligou para sua irmã Sra. Ireide pedindo que a mesma fosse ao hospital fotografar o nascimento do bebê. Por volta das 08 horas, o Dr. Walter atendeu a vítima, informando que a conduta indicada para sua pessoa era a de parto normal, tranquilizando-a de que tudo daria certo. Quando por volta das 22 horas, ainda do dia 29.08.2006, fora encaminhada para a sala de parto, onde novamente foi submetida ao toque ginecológico e ao exame de batimentos cardíacos fetais, tendo recebido diagnóstico de condições de normalidade, porém, as dores aumentavam cada vez mais. Continua a pressão vestibular, de que no momento do parto, por volta das 02 horas e cinquenta minutos do dia 30.08.2006, a vítima foi submetida ao extremo sofrimento naquele hospital. A vítima já na sala própria, segundo o intrínseco acusatório, o parto era realizado pelas denunciadas, sendo que durante o procedimento foi submetida a corte perineo e, após o parto a denunciada Dra. ELIZABETH VALENTE durante o procedimento de sutura pediu para uma assistente que lhe emprestasse os óculos, pois segundo ela própria, não estava enxergando direito, fato que deixou a vítima preocupada com o que poderia acontecer, posteriormente, tomou conhecimento de que seu filho nasceu com vida. Todavia



posteriormente havia morrido de insuficiência respiratória, choque óptico, prematuridade e má formação congênita, algumas horas após o parto. Segunda a Denúncia, ainda no dia 30 de agosto de 2006, a vítima foi submetida a coleta de sangue e, o Dr Walter informou-lhe que o resultado sairia por volta das 13 horas, e que se tudo estivesse bem receberia alta. No entanto, por volta das 10 horas, sem ser informada sobre o resultado dos exames, recebeu alta saindo do hospital com seu filho para sepultá-lo. Quando retornou para sua casa, a vítima percebeu que estava evacuando involuntariamente e que as suas fezes misturavam-se com sangue. Desta feita, informou seu obstetra, Dr. Paulo Cezar, vindo este a realizar uma ultra sonografia e a verificar que havia uma mancha no exame por imagem e que poderia ter resto de placenta, orientando-a a voltar à Santa Casa ou ir para o Hospital de Clínicas para fazer a correção do procedimento. A vítima segundo a vestibular, de forma alguma queria voltar ao nosocômio. Assim, foi medicada e retornou à sua residência, onde passou a viver um martírio, chorando descontroladamente. No dia 03 de setembro de 2006, ao se auto-examinar, a vítima percebeu que havia uma fistula em seu perineo. Assim, foi orientada por uma amiga a procurar o médico ginecologista-obstetra, Dr. Davison Silveira Dias do Hospital Adventista de Belém. No dia 04 de setembro de 2006, a vítima foi ao hospital acompanhada de sua amiga Sra. Regina Maura Córnor, onde contou ao mencionado médico o ocorrido, inclusive que a mesma havia recebido beliscões para acordar do desmaio na Santa Casa de Misericórdia, mostrando-lhes as equimoses, oportunidade em que o médico lhe falou que era necessário um procedimento cirúrgico, e que mesmo desprovida de recursos financeiros, a mesma agendou a cirurgia para o dia 05 de setembro de 2006, vindo a receber alta no dia 08 do referido mês e ano, tendo a cirurgia, juntamente com todos os remédios, o custo de R\$ 5.144, 80 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos). A denúncia foi recebida em 02/06/2008, às fls. 185. As razões foram citadas em 17/06/2008, às fls. 191, vindo a denunciada Gislicia a apresentar resposta escrita à acusação em 20.06.2008, às fls. 187/200, e a denunciada Elizabeth apresentou a Resposta à Acusação ao dia 26/08/2006, às fls. 220/222. Durante a instrução probatória foi realizada audiência de instrução e julgamento em 03.04.2009(fl. 251/287), com a inquirição de testemunhas, e o interrogatório das denunciadas. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em 27.04.2009, o Ministério Público apresentou memoriais finais (fls. 290/307), pugnando pela condenação das razões nos termos da denúncia. Em 29.04.2009, a defesa de Elizabeth apresentou memoriais finais (fls. 308/320), requerendo a absolvição por inexistência do fato. Enquanto a defesa de Gislicia apresentou memoriais finais (fls. 321/330) requerendo a absolvição fundamentada em diversos elementos do art. 386, CPP. Após terem sido condenadas e interposto recurso, em 2ª instância, por meio do Acórdão 130.296, tiveram a sentença anulada, com o consequente retorno dos autos para o juízo originário. Nesta, em nova sentença, o crime veio a ser desclassificado para lesão corporal culposa, tendo ambas as denunciadas sentenciadas a penas bem inferiores à primeira. É o breve relatório. DECIDO Fundamentado No presente processo, constato que a pretensão punitiva estatal referente ao crime ora imputado às razões foi alcançada pela prescrição, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Após a desclassificação, por intermédio do emendatio libelli, foi imputado a elas a prática da conduta tipificada no art.129, §6º e § 7º, do CPB, cuja pena máxima cominada em abstrato corresponde a 01 (hum) ano e 03(três) meses,, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é de 04(quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Código Penal. Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 02.06.2010 (fl.185), caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescrição, consoante art.117, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional. Assim, constato que, pelo lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia até a sentença prolatada, foi ultrapassado o período de 04 (quatro) anos previsto em lei, é dizer, a prescrição se implementou, de sorte que é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade das razões, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, incidindo, in casu, o disposto no art. 109, inciso V, também do Código Penal. Dispositivo ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente e julgo extinta a punibilidade de Elizabeth Serrão Valente e Gislicia Ponte de Araújo, qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro e, por conseguinte, extingo o presente processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 23 de junho de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito

Ato Ordinatório

**A** Advogada MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB/PA Nº9.200, estar intimado da audiência designada para o dia **20 de julho de 2022, às 11 h**, processo nº0000110-49.2012.814.0701, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

Ato Ordinatório

**A** Advogada MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB/PA Nº9.200, estar intimado da audiência designada para o dia **20 de julho de 2022, às 11 h**, processo nº0000110-49.2012.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

## SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

## ATA DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTE S E REUNIÃO DE 2022

Aos **07 de julho de 2022**, cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 13:00 horas, na secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri, de portas abertas, em sorteio presidido pela Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, comigo, Diretor da Secretaria. Foi constatado que a Secretaria da Vara oficiou aos entes constantes no artigo 432 do Código de Processo Penal, bem como, publicou edital de sorteio e pauta de julgamentos no DJ 28.06.2022; após, o MM. Juíza passou a proceder ao sorteio de **25 (vinte e cinco) Jurados Suplentes**, nos termos do Artigo 433 do Código de Processo Penal, para complementar a composição do corpo de jurados desta vara, para atuarem nas **reuniões do período do ano de 2022 ou em reuniões extraordinárias no mesmo período**, conforme alistamento geral de jurados publicado no DJ 26.10.2021, 10.11.2021 e republicação em 10.12.2021. O sorteio foi devidamente realizado, sem nenhuma manifestação relativa à condução dos Trabalhos, tendo sido acompanhado pela advogada Dra. **TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA**, OAB/PA 18.906, e pelo advogado Dr. **BERG DILON AUAD NASCIMENTO**, OAB/PA 27.743. Na urna constava a relação geral dos jurados. Aberta a Urna Geral, dela foram retiradas pela Magistrada as cédulas contendo os nomes dos seguintes cidadãos:

## JURADOS SUPLENTE S (LISTA COMPLEMENTAR)

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ALVARO SORIANO MONTEIRO	AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO	UFPA
2	ANTONIO LUIZ BORGES DA CRUZ	CONTADOR	UFPA
3	BENEDITO DOS SANTOS E SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
4	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA	BANCÁRIO	CEF
5	DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
6	ÉDEN MORAES DA COSTA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL-HISTÓRIA	SECULT
7	EULINDO SANTOS VANZELER	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
8	FRANCISCA EUDA LIMA RAMOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	UEPA
9	GALBA BATISTA DE LIMA MESQUITA	DE NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM ECONOMIA)	TCE
10	GILVAN DO AMARAL FARIAS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
11	JONNATHAN HENRIQUE DE SENA VEIGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	EADEPARÁ

12	<b>JOSÉIVALDO PINHO DA SILVA</b>	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
13	<b>LÚCIO JORGE KAWAKAMI PUGET</b>	AUDITOR FISCAL	SEFIN
14	<b>MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS</b>	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
15	<b>MARIA ILDA MORAES MONTEIRO</b>	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
16	<b>MARIA ISMENIA MATNI SANTOS</b>	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
17	<b>MONICA CEMIRAMES PEREIRA DO NASCIMENTO</b>	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
18	<b>PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA</b>	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
19	<b>REGINALDO BARRETO DOS SANTOS</b>	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
20	<b>RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS</b>	SECRETARIO	SEDUC
21	<b>RONALDO GONÇALVES GARCIA</b>	AJ DE SERVIÇOS GERAIS	SEFIN
22	<b>SANDRA SUELY MARQUES PINHEIRO</b>	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO CLASSE I	SEDUC
23	<b>SIMONE DO CARMO DIAS SILVA NUNES</b>	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
24	<b>VALFREDO NUNES TEIXEIRA</b>	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	UFPA
25	<b>WAGNER JOSE FARIAS</b>	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS

Concluído o sorteio, e após as providências legais de praxe, registrando-se que os nomes dos jurados suplentes, sorteados para complementar lista de suplentes, constarão em edital de fixação de corpo de jurados. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, Laf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei e conferi. Belém/PA, 07 de julho de 2022.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza de Direito**

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém



## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 05/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00009264220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 AUTOR:FRANCISCO GOMES SOBRINHO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU:ELIVALDO TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 2356 - CLAUDIO CESAR NUNES BATISTA (ADVOGADO) OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3306 - MABIO VIANA FILHO (ADVOGADO) REU:SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA Representante(s): OAB 2356 - CLAUDIO CESAR NUNES BATISTA (ADVOGADO) OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 14151 - SEBASTIAO ELIAS AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3306 - MABIO VIANA FILHO (ADVOGADO) . Processo n. 0000926-42.2013.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTETICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO RÁU: 1- ELIVALDO TRINDADE DA SILVA 2- SUPERGAS ENERGIA LTDA SENTENÇA (com resolução do mérito) 1.RELATORIO Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito em que o autor FRANCISCO GOMES SOBRINHO move contra ELIVANDO TRAINDADE DA SILVA e SUPERGAS ENERGIA LTDA Alega o autor que no dia 13.08.2011 por volta das 7horas e 10 minutos estava a trabalho na rodovia Arthur Bernardes no trecho entre a passagem Cabral e Passagem Monte Alegre, conduzindo sua motocicleta HONDA CG 125 , COR VERMELHA PLACA JVC 8445 quando foi atingido pela lateral esquerda media pelo veículo PALIO, COR PRATA, PLACA GVE0962, de propriedade do 2º rãu SUPERGAS ENERGIA LTDA e conduzido pelo 1º rãu ELIVALDO TRINDADE DA SILVA e em razão do impacto causou lesão física no autor com fratura do osso da perna (tibia esquerda) conforme laudo CID S822 e ficou afastado do trabalho durante 180 dias (doc anexo) e foi submetido a cirurgia no hospital metropolitano, e em razão das lesões provocadas resultaram sequelas de deformidade permanente do membro e debilidade da função de deambulação (doc. anexo) e incapacidade laborativa conforme laudo e pericia médica do IML. Alega que o autor não teve culpa no acidente e que o 1º rãu condutor do veículo de propriedade da 2ª rãu foi culpado pelo acidente por infração a regra de transito do art. 175 do CTB Requer o autor aplica a responsabilidade civil solidaria dos rãus com fulcro no art. 927 e p. Único e art. 932, III do Código civil, e a condenação dos rãus a danos materiais reais a titulo de lucros cessantes (art. 949 e 950 do C. civil) pela incapacidade laborativa do autor, a partir da data do acidente (13.08.2011), quando o autor tinha 43 anos de idade e tinha renda mensal de R\$ 1.500,00 reais e estimando a sua aposentadoria aos 65 anos de idade, perfaz 264 meses (22 anos) e multiplicado pelo valor mensal da renda que deixou de ganhar, equivale a restituição de lucros cessantes no valor de R\$ 396.000,00 reais Requer também condenação dos rãus a indenização por danos morais no valor equivalente a 40 salários mínimos pelos transtornos e abalo psíquico causado pelo acidente, em que teve que se submeter a cirurgia, e várias idas ao hospital e de ficar sem trabalhar e sem renda, o que afetou toda a vida e ainda pede indenização por danos estético no valor de 40 salários mínimos pela deformidade e debilidade permanente em sua perna Juntou documentos de fls. 11/ 32 Citados os rãus apresentaram em conjunto CONTESTAÇÃO as fls. 41/48, alegam que quem deu causa ao acidente foi o autor por culpa exclusiva conforme narrado e atestado no boletim de acidente de transito as fls. 27/29, mediante infração de transito ao realizar manobra irregular agravando a situação de risco por estar o autor conduzindo a motocicleta levando na garupa três pessoas (mulher e duas crianças) segundo fato presenciado por testemunhas, o que afasta a responsabilidade civil de indenizar dos rãus para os danos materiais, morais e estéticos. Requer a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos de fls. 43/86. Replica do autor a contestação dos rãus, as fls. 91/95 Audiência de tentativa de conciliação sem acordo (fls. 104) e saneado o processo fixados pontos controversos, deferidas as provas depoimento pessoal dos rãus e testemunhas e perícia pelos rãus Fixados quesitos pelo autor e pelos rãus - fls. 116/118 e fls.120/122 Nomeada perita judicial e fixados honorários periciais (fls. 127) Laudo pericial - fls. 222/226. Parecer do assistente técnico dos rãus - fls. 227/230 Manifestação do autor em alegações finais e sobre laudo pericial -

fls. 232/2236 Juntada de exame radiológico pela perita-Â fls. 242/243 Efetuado pagamento dos honorários periciais (fls. 248) Os rÃ©us nÃ£o apresentaram alegaÃ§Ãµes finais Encerrada a instruÃ§Ã£o. Processo pronto para julgamento Ã o relatÃ³rio. Passo a decidir 2- FUNDAMENTAÃO: Ã Preliminarmente, entendo que o autor nÃ£o arrolou testemunhas na inicial e nem no prazo legal de atÃ© 15 dias apÃ³s o saneamento do processo pelo juiz na audiÃªncia preliminar as fls. 104, o que demonstra desistÃªncia presumida ou preclusÃ£o da prova testemunhal e do depoimento pessoal dos rÃ©us. AlÃ©m do que os rÃ©us nÃ£o pediram depoimento pessoal do autor e nem prova testemunhal, apenas a produÃ§Ã£o de prova pericial que foi deferida e realizada, estando o processo com prova documental (exames mÃ©dicos, laudos e pareceres mÃ©dicos) juntados pelo autor com a inicial, e mais o boletim de ocorrÃªncia do acidente feito pelo DETRAN no local e dia do fato, e mais o laudo pericial medico produzido pela perita oficial do juÃ­zo e os demais exames e pareceres mÃ©dicos juntados aos autos, suficientes para o julgamento do mÃ©rito, nÃ£o configurando qualquer cerceamento de defesa ou nulidade processual por forÃ§a de autorizaÃ§Ã£o normativa respaldada nos art. 370, caput e p. Ãnico e art. 371 do CPC.Ã Ã Ã Trata-se a causa de aÃ§Ã£o indenizatÃ³ria por danos morais, matÃ©rias e estÃ©ticos em que o autor requer a condenaÃ§Ã£o solidaria dos rÃ©us em razÃ£o de ser vÃtima de acidente de trÃ¢nsito no qual sofreu lesÃµes fÃísicas graves na perna esquerda e que atribui a culpa exclusiva aos rÃ©us por ter o 1Âº rÃ©u ELIVALDO TRINDADE DA SILVA na conduÃ§Ã£o do veÃ­culo PALIO cor prata PLACA GVE0962 a serviÃ§o da 2Âª rÃ© SUPERGAR ENERGIA LTDA, atingiu a lateral esquerda do veÃ­culo motocicleta HONDA CG 125, COR VERMELHA PLACA JVC 8445 conduzido pelo autor, fato ocorrido na Rod. Arthur Bernardes, no dia 13.08.2011 por volta das 7h da manhÃ£ e que em razÃ£o do impacto da colisÃ£o, o autor sofreu lesÃ£o grave na perna esquerda (fratura do osso da tÃibia) e submetido a cirurgia ficou com sequelas permanente (deformidade e debilidade de funÃ§Ã£o de membro) e incapacidade para exercer sua atividade laboral de mototaxista e deixou de aferir renda mensal , e ainda teria gerado dano moral e estÃ©tico em que requer indenizaÃ§Ã£o. Ã Compete ao autor o Ãnus da prova sobre a ocorrÃªncia dos fatos arguidos na inicial e da existÃªncia do direito material pleiteado , e ao rÃ©u o encargo de provar dos fatos que desconstituem , impedem ou extinguem o direito postulado pela autora, conforme regra do art. 373, I e II do CPCÃ Da responsabilidade civil Subjetiva - em acidente de trÃ¢nsito - a prova do ato ilÃ­cito (conduta ilÃ­cita), do dano moral e/ou material, a culpa e o nexo causal entre a conduta do rÃ©u e o resultado lesivo (dano) conforme art. 927 e art. 186 e 187 do CÃ³digo Civil Ã Ã DispÃµe o CÃ³digo Civil no Art. 186.:Ã Aquele que, por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o voluntÃ¡ria, negligÃªncia ou imprudÃªncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilÃ­cito.Ã Ã Ã A responsabilidade civil indenizatÃ³ria Ã© subjetiva, ou seja, para gerar o dever indenizatÃ³rio necessita estar provado, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) O fato ou ato ilÃ­cito ( conduta ilÃ­cita do agente causador do dano, por aÃ§Ã£o ou omissÃ£o, violadora de direitos ou de norma; 2) O dano em si(lesÃ£o ou prejuÃ­zo, seja material, moral ou estÃ©tico; 3) o nexo de causalidade ( vinculo subjetivo de causa e efeito entre a conduta do rÃ©u (causa) e o dano (resultado lesivo); 4) A Culpa do agente ( por negligencia, imprudÃªncia ou imperÃªcia ou por dolo - ato intencional). Na ausÃªncia de quaisquer desses elementos nÃ£o enseja dever de indenizaÃ§Ã£o. Ã Ã EstÃ¡ comprovado pelo contrato de locaÃ§Ã£o de fls. 73 /74 e fls. 75/81 e contrato social da 2Âª rÃ© as fls. 66/68, que o veÃ­culo PALIO placa GVE0962 Ã© de propriedade da empresa LOCAVEL- Locadora de VeÃ­culos LTDA e que estava desde 13.05.2011 na posse e locado para a 2Âª rÃ© SUPERGAS ENERGIA LTDA, no momento do acidente ocorrido em 13.08.2011, onde o 1Âº rÃ©u ELIVALDO TRINDADE DA SILVA era o condutor autorizado pela 2Âª rÃ© - locatÃ¡ria, a conduzir o veÃ­culo o qual se envolveu no acidente com a motocicleta do autor HONDA placa JVC 8445, no dia 13.08.2011 narrado na inicial, logo em face do vÃnculo contratual do 1Âº rÃ©u com a 2Âª rÃ© seu empregador ou contratante, gera em tese vinculo jurÃ­dico de responsabilidade entre si, conforme regra do art. 930, inciso III do CÃ³digo civil Ã Restou devidamente comprovado que o acidente narrado na inicial ocorreu em 13.08.2011 as 7h da manhÃ£ envolvendo os dois veÃ­culos, a motocicleta Honda PlacaÃ JVC 8445 conduzida pelo autor e o veÃ­culo Palio placa GVE0962 conduzido pelo 1Âº rÃ©u, assim como ficou comprovado que em razÃ£o do impacto do veÃ­culo Palio conduzido pelo 1Âº rÃ©u gerou lesÃ£o grave no osso de membro inferior da perna (fratura da tÃibia esquerda) do autor e que foi submetido a procedimento cirÃºrgico de urgÃªncia, (laudo mÃ©dico de fls. 21 e ficha de atendimento hospitalar as fls. 22/25),Ã e que o exame de LesÃ£o corporal do perito do IML - Renato Chaves - as fls. 14 e do laudo do IML de exame complementar de fls. 15, atestou em 30.07.2012, a consolidaÃ§Ã£o da fratura da perna esquerda (CID- S80) e sequela de debilidade permanente de deambulaÃ§Ã£o e deformidade permanente InexistÃªncia do dever de IndenizaÃ§Ã£o por Dano material (lucros cessantes), Dano moral e estÃ©tico Ã Ã Inobstante comprovados o acidente e danos fÃísicos sofrido pelo autor sofridos em razÃ£o do acidente narrado na inicial, resultantes do impacto da colisÃ£o do veiculo Palio conduzido pelo 1Âº rÃ©u, nÃ£o hÃ¡ que se

atribuir a responsabilidade civil aos rã©us e nem o dever de indenizar eventuais danos materiais (lucros cessantes), morais e estã©ticos, visto o autor nã©o comprovou a culpa do 1ãº rã©u condutor do veã-culo Palio como a causa do acidente. A Sequer o autor narrou na peãsa inicial a descriã§ã© da conduta ilã-cita que o condutor do veã-culo Pãjlio teria incorrido que caracterize a culpa por infraã§ã© a regra de trãnsito prevista no CTB por inobservãncia a norma indicada no art. 175, I e III do CTB na conduã§ã© do veã-culo pelo rã©u, e nem provou que este agiu por negligãncia ou imprudãncia ou imperãcia como a causa da colisã© do veã-culo Palio na lateral esquerda da moto do autor e assim gerado as lesães fã-sicas na perna do autor, cuja ãnus da prova caberia ao autor. Portanto nã©o comprovado a culpa do 1ãº rã©u nã©o se pode atribuir responsabilidade civil indenizatãria e reparatãria aos danos fã-sicos, materiais, morais e estã©ticos alegados pelo autor. Pelo que se pode aferir no laudo do boletim do acidente de trãnsito no local e hora do fato apresentado pelo DETRAN as fls.26/28, atesta que o autor vinha na conduã§ã© do veã-culo 2 e o 1ãº rã©u na conduã§ã© do veã-culo 1, ambos trafegando no mesmo sentido da rodovia Arthur Bernardes ( a qual tem mã©o dupla de direã§ã© em pista ãnica) e vinham no sentido da travessa soledade para a rua maranhã© e no trecho entre passagem Cabral e Monte alegre, ambos vinham emparelhados e o veã-culo 1 conduzido pelo 1ãº rã©u ao que parece tentou ultrapassar o veã-culo 2 conduzida pelo autor quando teria atingido a lateral esquerda mã©dia do veã-culo 1 do autor. Nã©o ficou provado pelo rã©u que o autor no momento do acidente estaria conduzindo a moto levando de carona mais trãs pessoas na garupa o que alãm de caracterizar infraã§ã© grave de transito poderia ter causado a instabilidade e desequilãbrio do autor sobre o veã-culo e provocado a colisã©, em face do maior risco de queda e lesã© pelo sobrepeso no veã-culo pelas 3 pessoas que transportava na carona, que teriam se ausentado do local do acidente conforme relato do agente de transito e testemunhas do local nas observaã§ães no boletim as fls. 27, verso. Ainda que o autor tivesse comprovado a culpa do 1ãº rã©u pelo acidente o que nã©o ocorreu, o autor nã©o trouxe aos autos nenhuma comprovaã§ã© de sua profissã© de mototaxista que afirma que exercia no dia do acidente e nem qualquer prova documental de sua renda mensal de R\$ 1.500,00 reais, nã©o fazendo jus a ressarcimento de danos materiais a titulo de lucros cessantes por falta de provas. Mesmo que o autor houvesse comprovada a culpa exclusiva ou concorrente do 1ãº rã©u pelo acidente tambãm nã©o lhe caberia indenizaã§ã© por danos estã©ticos, haja vista que osã danos ãticos, diferente dos danos morais, sã©o ã queles que deixam marcas aparentes relevantes no corpo da vãtima antes inexistentes, e que lhe causam vergonha, tristeza, abalo psãquico e constrangimento de exposiã§ã© em pãblico (como cicatrizes, deformaã§ães fã-sicas e perda de membros). Embora o laudo de exame pericial complementar do IML tenha atestado em 01.08.2012 sequelas de debilidade permanente da funã§ã© de deambulaã§ã© da perna esquerda do autor e cicatrizes e deformidade permanente na perna esquerda do autor, ao ser submetido a perãcia mã©dica oficial pela perita do juãzo em 19.03.2019 (fls. 222/226) atestou que autor estava apto a retornar ao trabalho e se recuperou com tratamento cirãrgico e fisioterãpico com resultado satisfatãrio, e que antes do acidente objeto desta aã§ã©, jã havia se envolvido em outro acidente de transito na conduã§ã© de motocicleta hãj 18 anos onde fraturou o fãmur esquerdo e foi submetido a cirurgia com implante de placa em ponte e parafusos e ficou com uma cicatriz de 16cm na parte anterior da coxa esquerda conforme item 5.2 do laudo de fls. 223. Em razã© do 2ãº acidente sofrido em 13.08.2011, objeto desta aã§ã©, informa o laudo da perita do juãzo no item 5.2, que apãs cirurgia de restauraã§ã© do osso da tãbia e fãbula da perna esquerda, o autor ficou com duas cicatrizes cirãrgicas pequenas com 4cm de extensã© cada localizada na regiã© antero medial do terãço proximal e do terãço distal anterior da perna esquerda (na parte de tras) e duas cicatrizes cirãrgicas de 1 cm de diãmetro na face anterior proximal da perna esquerda e uma mancha anterior na panturrilha, sendo essas pequenas sequelas de cicatrizes nã©o pode caracterizar um dano estãtico evidente, comparadas a cicatriz de 16 cm que o autor jã possui tem no fãmur esquerdo em decorrãncia de cirurgia por lesã© causada em acidente de transito anterior, e que ao que parece nã©o lhe causaram nenhum abalo moral ou dano estãtico indenizãvel. Ademais a perita judicial concluiu tambãm que o autor em razã© das lesães sofridas nã©o ficou com sequelas de debilidade permanente funcional significativas, pois o autor nã©o sofreu reduã§ã© de sua capacidade laborativa, tanto que voltou a trabalhar na funã§ã© de mototaxista ficando totalmente recuperado desde 30.07.2012, conforme afirmado pela perita em resposta aos quesitos do item 09, e pelas fotos da perna do autor as fls. 225/226. A prova que ficou totalmente recuperado para trabalhar na conduã§ã© de motocicleta que apãs esse fato, o autor se envolveu no 3ãº acidente de moto em 22.10.2015 e sofreu nova fratura no osso do fãmur esquerdo resultando em cirurgia e colocaã§ã© de placa e parafusos e que desse fato resultou como sequelas do 3ãº acidente o encurtamento de 2,34 centãmetros da perna esquerda, como consequãncia das duas fraturas do osso do fãmur que o autor sofreu em razã© do 1ãº acidente e do 3ãº acidente posterior ao 2ãº acidente objeto desta causa, nã©o tendo qualquer nexo de causalidade



desta seqüela de encurtamento do fãmur com o acidente que o autor sofreu em 13.08.2011, nesta causa, conforme afirmado pela perita do juã-zoã na conclusã£o do laudo item 8 de fls. 224. Ao autor caberia o nus probatã³rio, nã£o comprovou, seja por documento ou por testemunhas presenciais do acidente, que o rãou teria praticado ato ilã-cito na conduã§ã£o do veã-culo e culposamente dado causa as lesãmes fã-sicas e aos eventuais danos materiais, morais e estã©ticos, visto que sequer o autor descreve na peãsa inicial a conduta do rãou na direã§ã£o do veã-culo no momento do acidente e as circunstancias em que ocorreu, para vislumbrar alguma infraã§ã£o pelo rãou a regra de trãnsito ou existãncia de culpa exclusiva do rãou por imprudãncia ou negligencia que teria dado causa (nexo causal) ao resultado lesivo. Portanto nã£o provada a ilicitude da conduta do rãou na conduã§ã£o do veã-culo e nem de ter agido com culpa, seja por imprudãncia ou negligãncia ou imperã-cia na direã§ã£o do veã-culo, nã£o pode ser responsabilizado a indenizar qualquer dano, seja material ou moral ao autor. Nã£o havendo prova da conduta ilã-cita imputada ao rãou e nem de culpa deste pelo resultado lesivo da vã-tima, nã£o hã; dever de responsabilidade ao rãou de pagar indenizaã§ã£o por eventuais danos sofridos pela autora como a perda de renda mensal por suposta incapacidade laborativa do autor desde a data do acidente em 13.08.2011 quando tinha 43 anos de idade atã© supostamente a idade de 65 anos quando teria tempo e idade para se aposentar, atã© porque nã£o trouxe qualquer prova documental, alã©m do que ficou comprovado que o autor voltou a trabalhar e a conduzir motocicleta a partir de 30.07.2012, conforme afirmado pela perita em resposta aos quesito do item 09, e pelas fotos da perna do autor as fls. 225/226.

3- DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR REQUERIDOS NA INICIAL. Extingo processo com resoluã§ã£o do mã©rito. Condeno o autor nas custas judiciais e honorãrios advocatã-cios que arbitro em R\$ 2.000,00 reais considerando os critã©rios para fixaã§ã£o do art. 85,ã§2ãº levando em conta o fato que o valor da causa ã© exorbitante e em razã£o do principio da equidade por aplicaã§ã£o anãlogaã a regra do art. 85,ã§8ãº do CPC. Sendo o autor beneficiãrio da justiãsa gratuita, suspendo a exigibilidade da cobranãsa pelo prazo prescricional de atã© 5 anos ou antes caso cessados os motivos que justificaram a concessã£o do benefã-cio da gratuidade processual (art. 98,ã§3ãº do CPC) Registre-se. Intime-se. Cumpra-se ICOARACI- PA 04 DE JULHO DE 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ãª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/07/2022 AUTOR:RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DA CONCEICAO PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANSILINO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDNO PANTOJA SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ADELHA SERRAO MARCOLINA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:MIRACY SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:PEDRO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:DULCELINA MARCOLINO SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO DE PINHO SANTANA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB

19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILLA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001007-20.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO 1. Diante do pedido de fls. 386, determino a reexpedição do alvará no valor de R\$ 459,35 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a cota-parte de ILIETE PANTOJA DE ARAUJO (CPF NÂº. 928.158.042-04), herdeira habilitada de Izaurina Pantoja de Araújo, por meio de Alvará Judicial. 2. Determino ainda que se proceda o levantamento do valor de R\$ 459,35 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente as cotas-parte de cada herdeiro habilitado de Izaque Pantoja de Araújo (Nercelita Neres da Silva, Rafael Silva Araújo, Robenilson Silva Araújo e Robson Silva Araújo, por meio de Alvará Judicial de transferência de valores a ser expedido em nome de: KAMILLA SIQUEIRA CHAAR // CAIXA ECONOMICA FEDERAL // AGÊNCIA 1882 // CONTA POUPANÇA 00102115-0 // 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), datado e assinado eletronicamente. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Comarca da Capital PROCESSO: 00037895920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710026425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ato: Embargos à Execução em: 06/07/2022 EMBARGANTE:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 32887 - HENRIQUE GALATE MORAES LIMA (ADVOGADO) EMBARGADO:SOLUCOES EM ACO USIMINAS SA Representante(s): OAB 74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 98.771 - FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). HENRIQUE GALATE MORAES LIMA, OAB/PA 32887, a restituir o processo e apensos nº 0000168-25.2007.8.14.0201, 0004565-97.2015.8.14.0201, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MM. Juiz, para as providências legais Belém-PA, 06 de julho de 2022. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 24/06/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006293620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 EXEQUENTE:ELIAS SALEH RIMAN Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LINDA FAYAD RIMAN Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO ALMEIDA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 21953 - MIRNA MARIA RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DecisÃ£o. Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Contador do JuÃ-zo para confecÃ§Ã£o de cÃ|culos aritmÃ©ticos, tendo-se por base a sentenÃ§a, a fim de subsidiar este juÃ-zo em ulterior decisÃ£o. Â Â Â Â Com os cÃ|culos, intimem-se as partes para manifestaÃ§Ã£o em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda PÃºblica, apÃ³s imediatamente conclusos para decisÃ£o quanto ao cumprimento de sentenÃ§a.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§am-se os expedientes que forem necessÃ¡rios, servirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Â Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00012187720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA - POSTO AGULHA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistÃncia nos autos de informaÃ§Ãµes relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Âº da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃºblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4Âº da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00012226720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistÃncia nos autos de informaÃ§Ãµes relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisÃ£o e nÃ£o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2Âº da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃºblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4Âº da LEF. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00018474920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610012970  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): CLAUDIANE  
REBONATTO LOPES (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE  
ANANINDEUA. SENTENÇA Vistos. A Caixa Econ?mica Federal ajuizou a presente execu??o fiscal em  
face da parte Executada, visando ? cobran?sa do cr?dito inscrito em d?vida ativa acostada a inicial.  
Decis?o de fl. 49 determinou o arquivamento provis?rio do presente feito, caso o mesmo ficasse  
paralisado por mais de um ano. ? fl. 49-verso a Exequente foi intimada, contudo manteve-se inerte.  
Estando o processo paralisado a mais de um ano, foi procedido o arquivamento provis?rio certificado ?  
fl. 50-verso. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, ocasi?o em que  
apresentou pedido de constri??o de bens, por meio do sistemas SISBAJUS, RENAJUD E INFOJUD.  
?, em suma, o relat?rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis?rio  
do presente feito, este ju?zo teve o cuidado de, em raz?o de poss?vel prescri??o intercorrente, ouvir  
a Fazenda p?blica a respeito (?4? do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, apenas realizou pedido  
de bloqueio de bens via SISBAJUS, RENAJUD E SERASAJUD.. Desta forma, da decis?o que ordenou o  
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s?mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o  
tr?mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t?tulo executado, motivado por des?dia  
da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri??o intercorrente do cr?dito fiscal, nos termos do  
art. 40 ?2?, 3? e 4? da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487,  
II do CPC. Sem honor?rios e isento de custas, ante a sucumb?ncia da Fazenda P?blica. Transitado em  
julgado esta senten?a, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 29 de JUNHO de 2022. Adelino Arrais  
Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P?blica da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00020393420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:F D CARDOSO COMERCIO E  
REPRESENTACAO LTDA E Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)  
EXECUTADO:FERNANDA SILVA PEDRINHA. Decis?o. ? ? ? ? ? Defiro o pedido de fl.202 (verso) e  
determino que seja procedida a convers?o em renda dos valores bloqueados em favor do Exequente,  
conforme comprovante do sistema SISBAJUD anexo. Expe?sa-se o necess?rio para a convers?o.  
? ? ? ? ? Ap?s, certifique-se acerca da apresenta??o de Embargos. A Executada em fls.203/219,  
informou o parcelamento do d?bito exequendo. Considerando-se que o parcelamento do d?bito traz  
como consequ?ncia jur?dica a suspens?o de exigibilidade do cr?dito tribut?rio, com suped?neo no  
art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENS?O do curso da execu??o pelo prazo de 1 (UM) ANO.  
? ? ? ? ? Decorrido o prazo supra, vistas ? Exequente, para caso queria se manifestar.  
? ? ? ? ? Publique-se, intemem-se. ? ? ? ? ? Expe?sam-se os expedientes que forem necess?rios,  
servir?j a presente, por c?pia digitada, como mandado/of?cio/carta precat?ria para as comunica??es  
necess?rias (Provimento n? 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Adelino Arrais  
Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda P?blica de Ananindeua.

PROCESSO: 00020572420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410014192  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INTER FRIOS  
LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÇA A  
EXEQUENTE ingressou perante este Ju?zo com a presente execu??o fiscal, objetivando a cobran?sa  
da certid?o da d?vida ativa acostada ? inicial. Pela peti??o de fl. retro, vem a Exequente requerer a  
extin??o da presente Execu??o Fiscal, tendo em vista a ocorr?ncia da prescri??o intercorrente.  
DEFIRO o pedido de ren?ncia de mandado, de fls. retro. ?, em suma, o relat?rio. DECIDO. A  
situa??o que se verifica nestes autos se enquadra na hip?tese prevista no Art. 487, II do CPC, da?  
porque em virtude da prescri??o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU??O COM  
RESOLU??O DO M?RITO. Finalmente tratando-se de decis?o que apenas reconhece a extin??o por  
encontrar-se o d?bito prescrito n?o se faz necess?ria a remessa ex officio. Sem mais custas e  
honor?rios advocat?cios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execu??es  
Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta senten?a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIR?O DE OF?CIO, MANDADO DO CITA??O, PENHORA, AVALIA??O, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda

Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021081320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY  
LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em  
vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa  
recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não  
sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º  
da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,  
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024406220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:TOULON VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 19285 - IGOR YAN RODRIGUES DA  
ROCHA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . SENTENÇA  
A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a  
cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente  
requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição  
intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra  
na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, da porque em virtude da prescrição intercorrente,  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se  
de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz  
necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado  
em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026626920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710015311  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOSE RENATO  
FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a  
inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a  
penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não  
sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º  
da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,  
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026717920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018359  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER  
CARDOSO (ADVOGADO) REU:INTER FRIOS LTDA Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO  
NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente  
execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da dívida ativa acostada inicial. Pela  
petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em  
vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls.  
retro. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na

hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026736420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030553620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031614  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INTER FRIOS LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) ADVOGADO:GERSON DA COSTA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls. retro. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030629820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031687  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTER FRIOS LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls. retro. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua

- PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00030639320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INTER FRIOS LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls. retro. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00032400520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:INTER FRIOS LTDA Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls. retro. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00036980920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610026228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARANATA Representante(s): OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada a inicial. Decisão de fl. 64 determinou o arquivamento provisório do presente feito. À fl. 64-verso a Exequente foi intimada, contudo manteve-se inerte. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, ocasião em que apresentou pedido de constrição de bens, por meio do sistemas SISBAJUS, RENAJUD E INFOJUD. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, apenas realizou pedido de bloqueio de bens via SISBAJUS, RENAJUD E SERASAJUD.. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 29 de JUNHO de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00040795220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:LOCALIZA RENT A CAR SA

Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15996 - DIEGO ROLO SARRAZIN (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) OAB 9007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO) OAB 23778 - THAÍS DO PORTO NEVES SILVA (ADVOGADO) OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) OAB 19786-A - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca da petição de fls. retro, e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041404320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:INTER FRIOS LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da vida ativa acostada inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls. retro. E, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00043130520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIACAO FORTE LTDA. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. E, após, determino a citação das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. E, após, publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o prazo, com ou sem contestação, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusão a este Juiz. E, após, Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00048673720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. E, após, Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00049224620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA



A??o: Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS SA Representante(s): OAB 142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23067-A - HEITOR FARO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Despacho. Â Â Â Â Defiro o desarquivamento e o levantamento de saldo de conta judicial do presente feito, em atenÃ§Ã£o Ã petiÃ§Ã£o de fls. retro dos autos. Ao Autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Â Â Â Â Publique-se, intimem-se. Â Â Â Â ExpeÃ§am-se os expedientes que forem necessÃ¡rios, servirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ães necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00052882120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H B FERNANDES COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO REU:HILDA BRINGEL FERNANDES. SENTENÃ Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal ajuizada pelo Estado do ParÃ; em face de da parte Executada, visando Ã cobranÃ§a do crÃ©dito inscrito em dÃvida ativa acostada a inicial. DecisÃ£o de fl. 65 determinou o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, caso o mesmo ficasse paralisado por mais de um ano. Â fl. 49-verso a Exequente foi intimada, contudo manteve-se inerte. Estando o processo paralisado a mais de um ano, foi procedido o arquivamento provisÃ³rio. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, ocasiÃ£o em que apresentou pedido de constriÃ§Ã£o de bens, por meio do sistemas SISBAJUS, RENAJUD E INFOJUD. Â, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃblica a respeito (Â§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, apenas realizou pedido de bloqueio de bens via SISBAJUS, RENAJUD E SERASAJUD.. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃ©dito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃblica. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 29 de JUNHO de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00054510820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310028970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INTER FRIOS LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÃ A EXEQUENTE ingressou perante este JuÃzo com a presente execuÃ§Ã£o fiscal, objetivando a cobranÃ§a da certidÃ£o da dÃvida ativa acostada Ã inicial. Pela petiÃ§Ã£o de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinÃ§Ã£o da presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. DEFIRO o pedido de renÃncia de mandado, de fls. retro. Â, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. A situaÃ§Ã£o que se verifica nestes autos se enquadra na hipÃtese prevista no Art. 487, II do CPC, daÃ porque em virtude da prescriÃ§Ã£o intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÃÃO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Finalmente tratando-se de decisÃ£o que apenas reconhece a extinÃ§Ã£o por encontrar-se o dÃbito prescrito nÃ£o se faz necessÃria a remessa ex officio. Sem mais custas e honorÃrios advocatÃcios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das ExecuÃ§Ães Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00065065520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710038264

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 01/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO - PROCURADOR (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069679120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INTER FRIOS LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. DEFIRO o pedido de renúncia de mandado, de fls. retro. E, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Proceda a Secretaria o desapensamento das Execuções Fiscais em apenso. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071756320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510051953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (PROCURADORA DO ESTADO) (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M DE LOURDES HOLANDA PRODUTOS QUIMICOS. Autos de EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal em face da parte Executada, visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa acostada à inicial. Estando em termos a inicial, este juízo determinou a citação da parte executada. Após vista dos autos, a Fazenda exequente pediu desistência com base na Lei nº 8.870/2019. E relatório. Decido. Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, uma vez que a presente execução visa a recuperação aos cofres públicos do valor de R\$ 2.579,71 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), entendo cabível o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA. Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF. Torno sem efeito a penhora, caso tenha sido realizada. Publique-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, haja vista que a Fazenda Estadual informa a desnecessidade de intimação pessoal. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 10/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00075740720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO  
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Tendo  
em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa  
recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não  
sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º  
da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,  
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00079466720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053033  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS  
DA SILVA (ADVOGADO) REU:MONTE CARLOS PRE MOLDADOS LTDA. Em razão da certidão da  
Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a  
respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema.  
Após, determino a citação das partes para contestarem o pedido no prazo de  
cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o prazo, com ou sem contestação,  
deve ser certificado nos autos e realizado a conclusão a este Juiz. Ananindeua, 30  
de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO  
FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO  
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada  
sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A  
SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um  
ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os  
autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam  
os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF.  
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO  
FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em  
vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa  
recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da  
execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não  
sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º  
da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,  
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO

FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO

FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO

FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO

FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086841220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (DEFENSOR) EXECUTADO:TRANS AGUAS LINDAS LTDA. Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2.Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Â§2º da LEP. 3.Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Â§4º da LEP. Cumpra-se. Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00114411320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS

ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGUAS LINDAS LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115851920098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JC RADIADORES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME. SENTENÇA O processo foi arquivamento provisoriamente. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, contudo restou inerte. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), porém não houve manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 30 de JUNHO de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00119655920098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JC RADIADORES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00125466420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 8483 - WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN



NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIU TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Despacho. Defiro o desarquivamento e o levantamento de saldo de conta judicial, vista ao advogado do presente feito, em atenção aos documentos de depósito judicial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00125762620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:SPEED CAR VENDA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA O processo foi arquivamento provisoriamente. Findo o prazo do arquivamento, a Exequerente foi instada a se manifestar, ocasião em que apenas pleiteou a constrição de bens, por meio do sistemas SISBAJUS, RENAJUD E INFOJUD. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, pleiteou a citação acima mencionada. Destaque-se a manifestação da Exequerente ocorreu após o período prescricional - em 27/10/2021 -, tendo em vista que o arquivamento ocorreu em 23/08/2021, sendo que a Fazenda não apresentou nenhum bem passível de penhora. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Âº 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. Ananindeua/PA, 29 de JUNHO de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00129117920118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA AMELIA P DA SILVA.  
DESPACHO É É É É É É É Processo sentenciado em julgado. É Arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA É Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua (EA)

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . É É É É É É É É É É É Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. É É É É É É É É É É É Após, determino a citação das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. É É É É É É É É É É É Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o prazo, com ou sem contestação, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusão a este Juiz. É É É É É É É É É É É Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES

E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) . Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO)

. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO)  
. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO)  
. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO)  
. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃ³s, determino a citaÃ§Ã£o das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s o prazo, com ou sem contestaÃ§Ã£o, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃ£o a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO)

. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃs, determino a citaÃo das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs o prazo, com ou sem contestaÃo, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃo a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00129420220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JV E EMR PARTICIPACOES E IMOVEIS SS LDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO)  
. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃs, determino a citaÃo das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs o prazo, com ou sem contestaÃo, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃo a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00137066320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810081650  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONDOMINIO VILLA FIRENZE Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) . Despacho. Defiro o desarquivamento e, posterior carga dos autos, do presente feito, em atenÃo Ã petiÃo de fls. retro dos autos. Ao Autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Publique-se, intemem-se. ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃi a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃes necessÃrias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 01 de julho de 2022 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00137731920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810082137  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA. Em razão da certidão da Diretora de Secretaria sobre o desaparecimento dos autos, determino a sua restauração com a respectiva juntada dos documentos e demais atos do Juízo que haja no sistema. ApÃs, determino a citaÃo das partes para contestarem o pedido no prazo de cinco dias, na forma do art. 714 e seguintes do CPC, e juntar os documentos que possuam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃs o prazo, com ou sem contestaÃo, deve ser certificado nos autos e realizado a conclusÃo a este Juiz. Ananindeua, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00138927420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A A ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) . ExecuÃo Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃs a

presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139221220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
 Representante(s): OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB  
 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POLIPECAS  
 DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA MUNICIPAL  
 propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a) , objetivando a cobrança da(s)  
 CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. RETRO vem a Exequente informar a quitação extrajudicial das  
 CDAs executadas, o que enseja a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Cediço que o  
 pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art.  
 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta  
 feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente,  
 enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO  
 EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Condeno o  
 Executado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago, devidamente  
 atualizado. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao pagamento, no prazo de 30  
 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença,  
 ARQUIVEM-SE. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de  
 notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação  
 dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMN. Ananindeua/PA, 30 de JUNHO de 2022 ADELINO ARRAIS  
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139516220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB  
 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS  
 SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRUNO MARINHO DE. Execução Fiscal  
 SENTENÇA A FAZENDA MUNICIPAL propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a) ,  
 objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. RETRO vem a Exequente informar a  
 quitação extrajudicial das CDAs executadas, o que enseja a extinção do presente feito. É o  
 relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário,  
 conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito  
 tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa,  
 conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata.  
 Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156,  
 inciso I do CTN. Condeno o Executado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente  
 pago, devidamente atualizado. Havendo custas judiciais, intime-se o executado para proceder ao  
 pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em  
 julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se, servindo cópias da presente como mandado de  
 notificação/citação/intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMN, com redação  
 dada pelo provimento nº 011/2009-CJRMN. Ananindeua/PA, 30 de JUNHO de 2022 ADELINO ARRAIS  
 GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139897420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXECUTADO:RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOM  
LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB  
15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â  
Processo sentenciado em julgado. Â Arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ananindeua - PA,  
30/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Â Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de  
Ananindeua (EA)

PROCESSO: 00140191220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 01/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB  
15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FH ENGENHARIA  
LTDA ME. SENTEN A A Exequite prop s a presente execu  o fiscal em face da Executada,  
objetivando a cobran sa da import ncia da(s) CDA(s) acostada(s)   inicial.  s fls. retro vem a Fazenda  
P blica requerer a extin  o da execu  o, em virtude de do cancelamento da Certid o de D vida  
Ativa.  , em suma, o relat rio. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decis o de  
primeira inst ncia, a inscri  o de D vida Ativa for, a qualquer t tulo, cancelada, a execu  o fiscal  
ser  extinta, sem qualquer  nus para a parte . Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para  
que produza os seus jur dicos e legais efeitos, DECLARO, por senten sa, EXTINTA a presente  
Execu  o Fiscal. Sem qualquer  nus para as partes, por for sa do art. 26 da LEF. Tratando-se de  
decis o que apenas reconhece a extin  o, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda  
P blica, n o se faz necess ria a remessa `ex officio . Transitado em julgado esta senten sa,  
certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE  
OF CIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -  
PA, 30/06/2022 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda P blica de  
Ananindeua

PROCESSO: 00002373520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:R ALVES BARBOSA - EPP. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO  
DO PAR  COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA P BLICA EXEQUENTE: ESTADO DO  
PAR  EXECUTADA: R ALVES BARBOSA (CNPJ 03.998.463/001-82) EMPRES RIO INDIVIDUAL:  
RONALDO ALVES BARBOSA (CPF 313189674-49)   DECIS O INTERLOCUT RIA  
1.       Considerando que a parte executada foi devidamente citada e n o pagou o d bito fiscal ou  
op s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem priorit ria constante no artigo  
11, inciso I, da Lei n o 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
BACENJUD. 2. Restando frut fera a penhora, determino a imediata transfer ncia dos valores para  
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a  
parte executada ser intimada atrav s de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de  
n o ter constitu do advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena  
de convers o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrut fera a penhora  
de dinheiro ou sendo o valor encontrado  nfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletr nica  
dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execu  o com a indica  o de bens  
pass veis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspens o da execu  o com base  
no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspens o n o importara na interrup  o do prazo prescricional.  
  4. Havendo a indica  o de bens, defiro, desde logo, a expedi  o de mandado de penhora e  
avalia  o, ap s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justi sa. 5. DEFIRO  
o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura  
do termo de arresto/penhora e ap s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.  
6. Sendo infrut fero o bloqueio ou se o ve culo penhorado for insuficiente para quitar o d bito  
exequendo, d -se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cab veis. 7. DEFIRO ainda a  
inclus o do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atrav s do Sistema  
SERASAJUD, com arrimo no art. 782,  o do CPC/2015. 8. Ap s as informa  es eletr nicas,  
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhor veis, sob pena do art. 40

da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00002973720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:TRANSLOGAM TRANSPORTE E LOGISTICA INTEGRADA DA AMAZONIA LTDA  
EXECUTADO:FREDERICO ENGELS TONINI EXECUTADO:CARLOS MARX TONINI Representante(s):  
OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:  
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TRANSLOGAM TRANSPORTE E LOGISTICA INTEGRADA DA  
AMAZONIA LTDA (05990440/0001-57) SÍCIO: CARLOS MARX TONINI (04256603204) A DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não  
pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual  
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no  
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do  
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o  
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da  
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará  
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a  
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao  
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.  
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,  
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado  
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que  
entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de  
inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Sem  
prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens  
imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a  
execução fiscal. 9. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente,  
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens  
penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 10. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o  
exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF.  
Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003069620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:JOAO NIVALDO ADRIANO EXEQUENTE:ESTADO DO  
PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES  
MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL  
EXECUTADA: JOAO NIVALDO ADRIANO (10489916287) A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
1. A A A A A Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou  
opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo  
11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para  
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a  
parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de

não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito executando, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007162320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810003547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:FOTO BOULEVARD COMERCIO E SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ OCTAVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA EXECUTADO:ORLANDO LARGO RODRIGUES. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: FOTO BOULEVARD COMERCIO E SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA CNPJ: 02.595.228/0001-05 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 2. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/08/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00008583920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110003986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO:CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (-5116546/0001-26) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento



dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ3s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃa-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. 8. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 9. Sem prejuÃzo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imÃveis registrados em nome do executado. Restando frutÃfera a diligÃncia, dar-se-Ãi prosseguimento a execuÃÃo fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. ApÃs as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00011589120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110005779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:J.R.SOUZA E CIA LTDA ADVOGADO:MARCUS VINICIUS NERY LOBATO EXECUTADO:MARIA FRANCILETE CARVALHO EXECUTADO:JOSE ROBERTO LEAO SOUZA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: J.R. SOUZA E CIA LTDA (83853507/0001-15) SÃCIO: JOSÃ ROBERTO LEÃO SOUZA (134.373.482-72) SÃCIO (A): MARIA FRANCILETE CARVALHO SOUZA (228.396.822-49) Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃa-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 8. ApÃs as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00015161819958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510013770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 04/07/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERENTE:POLIPLAST S/A PLASTICOS DA AMAZONIA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: POLIPLAST S/A PLASTICOS DA AMAZONIA Â

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00015271220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO: IMAÇO S/A - INDUSTRIA METALURGICA  
 EXEQUENTE: ESTA DO ESTADO Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA  
 GOMES (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: IMAÇO S/A -  
 INDUSTRIA METALURGICA CNPJ: 04.972.980/0001-45 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando  
 que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO  
 o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa ante a ordem prioritária constante no artigo 11,  
 inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
 SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para  
 Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o  
 executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter  
 constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de  
 conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados  
 sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do  
 art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos.  
 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente,  
 mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução  
 com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
 suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na  
 interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no  
 sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem  
 como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao  
 adimplemento da dívida. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
 MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
 06/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de  
 Ananindeua DS

PROCESSO: 00019868720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY

LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARCOS MARCELINO " CIA LTDA (04936852/0001-46) SÂCIO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis da FAZENDA CAMPO DE BOI (CNPJ 83.347.427/0001-98), uma vez que não foi citada. 2. Com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 3. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 4. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. Â ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00025961120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710014834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:MJ RAMOS SALDANHA COMERCIO E SERVICOS EXECUTADO:MARCIA JOSIANE RAMOS SALDANHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MJ RAMOS SALDANHA COMERCIO E SERVICOS (03760491/0001-67) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026064520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSIVALDO MARTINS FRANCO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo Â fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, restou inerte. Â, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o

prazo prescricional quinquenal da s<sup>o</sup>mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00026478619958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510024026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU: SUPER PAN IND. COM. DE PROD.LTDA ADVOGADO:HELOISA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA. DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egr<sup>o</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00026518220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510018151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:EXPORTADORA PERACCHI. Despacho. Trata-se de petição protocolada pela União Federal, requerendo diligência nos autos, em consulta ao sistema constato que o processo se encontra arquivado. Assim, defiro o pedido de desarquivamento. Ap<sup>o</sup>s, encaminhe-se os autos à Exequente para requerer o que entender de direito, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 04 de julho de 2022 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00027486920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910009502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:PROMAPA PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARA SA EXECUTADO:JOSE ARIMATEIA ALVES DA SILVA EXECUTADO:NERI MACHADO DE CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: PROMAPA PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARA AS (04203865/0001-06) S<sup>o</sup>CÍO: JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA (161762273-72) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou op<sup>o</sup>s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEP, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ap<sup>o</sup>s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e ap<sup>o</sup>s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo

infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00029365720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710017432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MANUEL ODEMAR ADRIANO. DECISÃO Considerando que a Exequente não manifestou certidão de fl. retro, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, para tanto, encaminhe-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se da mesma forma nos processos conexos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031906920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810016178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ANTONIO CARLOS GOMES DA CUNHA JUNIOR. DECISÃO Cumpra-se decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00033077119998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910023970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A MENDES AMARAL Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: A MENDES AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao

transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. ApÃ³s as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 31/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00034962820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510024083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (PROCURADORA DO ESTADO) (ADVOGADO) REU:TECMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO:MARIA NEUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO:RAIMUNDO RATIS MONTEIRO EXECUTADO:WALTER DE MAGALHAES BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TEMCIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (15265481/0001-34)Ã SÃCIO: RAIMUNDO RATIS MONTEIRO Ã DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Ã Ã Ã Ã Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃo 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃo importara na interrupÃÃo do prazo prescricional. Ã 4. Havendo a indicaÃÃo de bens, defiro, desde logo, a expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, apÃ³s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Ãs3o do CPC/2015. 8. ApÃ³s as informaÃÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00038413320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 33821-B - LUCIANA COSTA CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca da petiÃÃo de fls. retro, e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. ApÃ³s, conclusos. Ã Cumpra-se. Ã AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ã Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua PROCESSO: 00039562520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:TS VELOSO ME Representante(s): OAB 13741 - ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº 0003956-25.2012.8.14.0006 Vistos, etc. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 58, quanto a conversão de renda já deferida. 2. Por conseguinte, considerando que a empresa foi devidamente citada por Oficial, sendo assim foi encontrada no local indicado junto à junta comercial, não podendo ser presumida a dissolução irregular e, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435, indevido o redirecionamento tributário. 3. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal. 4. Por fim, quanto aos pedidos de constrição realizados, considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro somente em relação à empresa TSVELOSO, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 5. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 6. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 7. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 8. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 9. DEFIRO o pedido de bloqueio de veículo via RENAJUD, contudo, após pesquisa realizada não houve a localização de bens. 10. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á o prosseguimento a execução fiscal. 11. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 12. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua (PA), 24 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 00041481120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710024528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Autor: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REU:GD CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA EXECUTADO:PEDRO MOYA RIBEIRO EXECUTADO:DARIO TRAGNI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: G D CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA (15.732.704/0001-26) SÍCIO: PEDRO MOYA RIBEIRO (482.443.411-49) SÍCIO: DARIO TRAGNI (072.274.775-68) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 2. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041593719978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028020  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PERACCHI PNEUS  
LTDA. Despacho. Trata-se de petição protocolada pela União Federal, requerendo  
diligência nos autos, em consulta ao sistema constato que o processo se encontra arquivado.  
Assim, defiro o pedido de desarquivamento. Após, encaminhe-se os autos Exequerente para  
requerer o que entender de direito, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo  
arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes  
que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória  
para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-  
PA, 04 de julho de 2022 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00041593719978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710028020  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PERACCHI PNEUS  
LTDA. Despacho. Trata-se de petição protocolada pela União Federal, requerendo  
diligência nos autos, em consulta ao sistema constato que o processo se encontra arquivado.  
Assim, defiro o pedido de desarquivamento. Após, encaminhe-se os autos Exequerente para  
requerer o que entender de direito, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo  
arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes  
que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória  
para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-  
PA, 04 de julho de 2022 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda  
Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00042461119988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810029617  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DO ESTADO. Despacho.  
Trata-se de petição protocolada pela União Federal, requerendo diligência nos autos, em  
consulta ao sistema constato que o processo se encontra arquivado. Assim, defiro o pedido de  
desarquivamento. Após, encaminhe-se os autos Exequerente para requerer o que entender de direito, se  
manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento. Publique-se. Intimem-se.  
Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por  
cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias  
(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 04 de julho de 2022 Adelino Arrais  
Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00045864220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:ALCYBIADES DE ALMEIDA EXEQUENTE:ESTADO DO  
PARÁ Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) . EXEQUENTE: ESTADO DO  
PARÁ EXECUTADA: ALCYBIADES DE ALMEIDA - CNPJ/CPF: 430.341.602-91. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o  
débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária  
constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a  
penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos  
valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de  
penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente,  
no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta)  
dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os  
valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da  
execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo  
o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado  
ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o



prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 5. Em relação ao pedido incluso da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. DEFIRO o pedido de bloqueio de veículo via RENAJUD, contudo, após pesquisa realizada não houve a localização de bens. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CTN, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado, através do sistema <http://www.indisponibilidadedebens.org/>. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22/11/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00049079620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBANO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ALBANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00049180920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO S.A EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito executando, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051484220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MARCOS MARCELINO CIA  
LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA:  
MARCOS MARCELINO " CIA LTDA (04936852/0001-46) SÍCIO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade dos  
bens imóveis da FAZENDA CAMPO DE BOI (CNPJ 83.347.427/0001-98), uma vez que não foi citada.  
2. Com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do  
executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 3. De outro  
modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos  
autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF.  
4. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar  
bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053367220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMOL - PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO E ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: PREMOL - PREMOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO E ENGENHARIA (05859673/0001-15) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057980620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710034600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA EXECUTADO:PAULO CELSO VILLAS BOAS EXECUTADO:JOAO BAPTISTA VILLAS BOAS EXECUTADO:LAUMER CELSO VILLAS BOAS. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: CURUÁ EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA CNPJ: 22.922.959/0001-17 SÂCIO 1: LAUMER CELSO VILLAS BOAS CPF: 248.717.678-41 SÂCIO 2: PAULO CELSO VILLAS BOAS CPF: 638.267.398-68 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro da empresa e dos sócios, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Em relação ao pedido de inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, em face da empresa e dos sócios com arrimo no art. 782, Â§3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5990/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 5. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 7. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art.185-A do

CTN, procedi a indisponibilidade de bens imãveis registrados em nome do executado, através do sistema [http:// www.indisponibilidadedebens.org/](http://www.indisponibilidadedebens.org/). Restando frutãfera a diligãncia, dar-se-ã; prosseguimento a execuãção fiscal. 8. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade e nã sendo localizados bens do devedor pelo exequite dentro do prazo de um ano, contado da presente decisã, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Å2Å da LEF. 9. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequite, realizando pesquisa via sistema INFOJUD do executado. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiã nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaã serã; juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFãCIO, MANDADO DE CITAã, PENHORA, AVALIAã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060252220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUZEBIO COSTA CARNEIRO ME DISTRIBUIDORA CARNEIRO EXECUTADO:EUZEBIO COSTA CARNEIRO .  
DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a Exequite deixou de apresentar bens passãveis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuãção, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas ã Exequite, nos moldes do que dispã o Å1Å do art. 40 da LEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido um ano da presente decisã e nã sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhorãveis, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, Å2Å da LEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados ã Exequite, para os fins do que dispã o art. 40, Å4Å da LEF.Â Â Â Â Proceda a secretaria todas as diligãncias necessãrias para o cumprimento da ordem.Â AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFãCIO, MANDADO DO CITAã, PENHORA, AVALIAã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00065669320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010060497  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA COMERCIAL VALE DO JAGUARIBE LTDA EXECUTADO:LUIZ FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO:PEDRO BRAGA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PãBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARã EXECUTADA: DISTRIBUIDORA COMERCIAL VALE DO JAGUARIBE LTDA CNPJ : 83211250/0001-06 Â Â Â Â Â LUIZ FERREIRA DE SOUZA CPF: 250950212-34. DECISÃO INTERLOCUTãRIA 1 - Considerando que o executado foi devidamente citado e nã pagou o dãbito fiscal ou opã's embargos, conforme certificado pelo cartãrio, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritãria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nã 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD no valor descrito na petiãção de fl. 77. 2 - Restando frutãfera a penhora, determino a imediata transferãncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nã ter constituãdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversã dos valores penhorados em renda em favor do exequite; 3 - Sendo infrutãfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ãnfimo, INTIME-SE o exequite, mediante remessa eletrãnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuãção com a indicaã de bens passãveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensã da execuãção com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensã nã importara na interrupã do prazo prescricional; 4 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuãção, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaã dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 5 - Havendo a indicaã de bens, defiro, desde logo, a expediã de mandado de penhora e avaliaã, apãs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial

de Justiça; 6 - Em razão da indicação veículos possíveis de restrição via sistema RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 7 DEFIRO a inclusão do CNPJ do executado no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 8 - Apãs 72h (setenta e duas), faça os autos conclusos ao Gabinete para juntada da resposta do sistema BACENJUD. 9 - Por fim, tendo em a certidão de fl.65 e a petição de fl. 70, dou prosseguimento ao feito e determino a CITAÇÃO do executado PEDRO BRAGA, conforme requerido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte a parte executada, DECRETO sua revelia e nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do rãu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC Intimem-se, cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cãpia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 20 de janeiro de 2020. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua PROCESSO: 00067779220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410045189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): HUMBERTUS FERNANDES (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DE NAZARE BORGES. DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem necessidade de intimação para contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00069783620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:MARCOS MARCELINO & CIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARCOS MARCELINO " CIA LTDA (04936852/0001-46) SÁCIO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis da FAZENDA CAMPO DE BOI (CNPJ 83.347.427/0001-98), uma vez que não foi citada. 2. Com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutãfera a diligãncia, dar-se-ã prosseguimento a execução fiscal. 3. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrãnica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorãveis, sob pena do art. 40 da LEF. 4. Apãs as informaães eletrãnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorãveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076679120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810041951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:S C BARATA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, restou inerte. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda pública a respeito (ã§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer manifestaão no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por

tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077751520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046126  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA  
REU:AMERICO DA CUNHA BARATA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ANTONIO  
CARLOS GOMES DA CUNHA JUNIOR. DECISÃO Cumpra-se decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00079684820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:MPP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP EXECUTADO:PAULO CESAR  
CHARCHAR DE OLIVEIRA EXECUTADO:MARIA DO CARMO CHARCHAR DE OLIVEIRA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MPP COMERCIO E  
REPRESENTACAO LTDA EPP (05.004.769/0001-00) SÁCIO (A): MARIA DO CARMO CHARCHAR DE  
OLIVEIRA (057.634.362-53) Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte  
executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de  
penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo  
pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,  
determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a  
necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu  
representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo,  
oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em  
renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado  
ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o  
prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15  
(quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal  
suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de  
bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento  
dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD.  
Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora  
e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o  
bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao  
exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF  
do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art.  
782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no  
prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00085870820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061985  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO

BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:ALBANO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ALBANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086917020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:ALBANO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ALBANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o

escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00091978320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710054327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA Representante(s): OAB 57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA (01099651/0006-58) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Â 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 9. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 10. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00093984820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710055432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:AGUAS LINDAS LTDA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ANTONIO CARLOS GOMES DA CUNHA JUNIOR. DECISÃO Cumpra-se decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00094172920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610066810



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:FOTO BOULEVARD COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO:LUIZ OCTAVIO DIAS SANTIAGO PEREIRA EXECUTADO:ORLANDO LARGO RODRIGUES. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: FOTO BOULEVARD COMARÇCIO E SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA CNPJ: 02.595.228/0001-05 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao pedido inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 2. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/08/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00094973920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOELMA KLAUDIA CARVALHO PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: JOELMA KLAUDIA CARVALHO PINTO (854.966.002-78) A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100154620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070415  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO & CIA LTDA REU:MARIA DAS GRACAS MARCELINO DE OLIVEIRA REU:MARCOS MARCELINO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA REU:MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARCOS MARCELINO " CIA LTDA (04936852/0001-46) SÁCIO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. AÇÃO INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis da FAZENDA CAMPO DE BOI (CNPJ 83.347.427/0001-98), uma vez que não foi citada. 2. Com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 3. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 4. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115842420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ALBANO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: ALBANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00115996720108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA.. Execução Fiscal SENTENÇA A exequente propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Segundo fls. retro, vem a Exequente informar a quitação do débito na esfera administrativa, mas sem o pagamento de honorários advocatícios. O relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme

informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Esclareça-se que o procedimento adequado à condenação em honorários para posterior cobrança da condenação em fase de cumprimento de sentença. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Condene o Executado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Condene ainda o Executado em custas judiciais. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116063220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAYMOND YAACOUB. Execução Fiscal SENTENÇA A exequente propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Segundo fls. retro, vem a Exequente informar a quitação do débito na esfera administrativa, mas sem o pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Cede-se que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Esclareça-se que o procedimento adequado à condenação em honorários para posterior cobrança da condenação em fase de cumprimento de sentença. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Condene o Executado em honorários advocatícios em 10% sobre o valor efetivamente pago, devidamente atualizado. Condene ainda o Executado em custas judiciais. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00124589520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810072815  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSFLAVIO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA EXECUTADO:FLAVIO SEIXAS DE HOLANDA EXECUTADO:WILZA MARCIA SARMENTO DE GUSMAO SEIXAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: TRANSFLAVIO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA SÁCIO (A): FLÁVIO SEIXAS DE HOLANDA SÁCIO (A): WILZA MÂRCIA SARMENTO DE GUSMÃO SEIXAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.

Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃ3s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutÃfero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃbito exequendo, dÃ-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiÃa nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentaÃo serÃ juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusÃo do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃs do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015. 8. ApÃs as informaÃes eletrÃnicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 02/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00125086020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGIÃO NORTE COMERCIO E DISTRIB LTDA - ME Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . SENTENÃ Ocorreu o arquivamento do processo Â fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, restou inerte. Â, em suma, o relatÃrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃrio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃo de possÃvel prescriÃo intercorrente, ouvir a Fazenda pÃblica a respeito (Â§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃo apresentou qualquer manifestaÃo no sentido de afastar a prescriÃo. Desta forma, da decisÃo que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃo intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃblica. Transitado em julgado esta sentenÃa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00129082720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEMORIVALDO DUARTE DE AMORIM. SENTENÃ O presente processo foi suspenso e, posteriormente, arquivado. Houve remessa Â Exequente para tomar ciÃncia da referida decisÃo, contudo, a Fazenda devolveu o processo, apenas manifestando-se acerca da ciÃncia da decisÃo. Desta forma, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o prosseguimento da ExecuÃo Fiscal sem apresentar bens. Â, em suma, o relatÃrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃrio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃo de possÃvel prescriÃo intercorrente, ouvir a Fazenda pÃblica a respeito (Â§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, peticionaram acerca do prosseguimento do feito, todavia, apÃs o prazo prescricional. Desta forma, da decisÃo que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃo intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Â§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃblica. Transitado em julgado esta sentenÃa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00129966520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:FELISBERTO DE CASTRO ASSEF. SENTENÇA O presente processo foi suspenso e,  
posteriormente, arquivado. Houve remessa À Exequente para tomar ciência da referida decisão,  
contudo, a Fazenda devolveu o processo, apenas manifestando-se acerca da ciência da decisão. Desta  
forma, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o prosseguimento da Execução Fiscal  
sem apresentar bens. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o  
arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível  
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por  
sua vez, peticionaram acerca do prosseguimento do feito, todavia, após o prazo prescricional. Desta  
forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula  
314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do  
título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição  
intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 Âº, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto  
EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas,  
ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os  
autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00131189320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810076940  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:COMERCIAL IMBIRA  
LTDA EXECUTADO:RENATA ADRIANA DE FREITAS CARVALHO EXECUTADO:VALDIRENE GAMA  
SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA:  
COMERCIAL IMBIRA LTDA (CNPJ 05.917.322/0001-13) SÍCIO (A): RENATA ADRIANA DE FREITAS  
CARVALHO (CPF 458.693.242-20) SÍCIO (A): VALDIRENE GAMA SOARES (CPF 798.128.132-68) À  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À À À À Considerando que a parte executada foi devidamente citada e  
não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual  
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no  
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do  
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o  
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da  
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEP, sendo que tal suspensão não importará  
na interrupção do prazo prescricional. À 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a  
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao  
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.  
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,  
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado  
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que  
entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de  
inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Âº do CPC/2015. 8. Sem  
prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens  
imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a  
execução fiscal. 9. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente,  
mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens  
penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEP. 10. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o  
exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEP.

Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 31/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00138918920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL  
Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:NORTE GESTAO AMBIENTAL E MARITIMA CONSULT LTDA ME. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedeiço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139135020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:TELCOMUNICACOES DO PARA SA TELEPARA  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA O presente processo foi suspenso e, posteriormente, arquivado. Houve remessa à Exequente para tomar ciência da referida decisão, contudo, a Fazenda devolveu o processo, apenas manifestando-se acerca da ciência da decisão. Desta forma, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o prosseguimento da Execução Fiscal sem apresentar bens. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, peticionaram acerca do prosseguimento do feito, todavia, após o prazo prescricional. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139377820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:NARTEL TELECOMUNICACOES TRANSPORTE E SERVICOS LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL.  
DECISÃO Considerando que a Exequente não manifestou certidão de fl. retro, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, para tanto, encaminhe-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o 1º do art. 40 da LEF. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, 2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, 4º da LEF. Cumpra-se da mesma

forma nos processos conexos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139992120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JARDIM NOVE DE J. SENTENÇA O presente processo foi suspenso e, posteriormente, arquivado. Houve remessa à Exequente para tomar ciência da referida decisão, contudo, a Fazenda devolveu o processo, apenas manifestando-se acerca da ciência da decisão. Desta forma, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, pleiteou o prosseguimento da Execução Fiscal sem apresentar bens. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, peticionaram acerca do prosseguimento do feito, todavia, após o prazo prescricional. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00140287120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MKE CONTRUTORA LTDA ME. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do processo à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, restou inerte. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (art. 40 do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação no sentido de afastar a prescrição. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 art. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00151776820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:GUARANY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: GUARANY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA (CNPJ 08405320/0001-33) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora,

determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito executando, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 31/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00155636420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS ME CASAS  
CEARENSE Representante(s): OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS  
(ADVOGADO) EXEQUENTE: A AGENCIA NACIONAL DO PETROLIO GAS E BIOCOMBUSTIVEL ANP  
Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Intime-se a Fazenda para manifestar-se acerca da petição de fls. retro,  
e para fazer os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA,  
AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA  
SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00160169320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO: JADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP  
EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 -  
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:  
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: JADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (01962881/0001-94) A  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não  
pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem  
prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando infrutífera a penhora, determino a imediata  
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual  
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no  
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do  
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o  
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da  
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará  
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a  
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao  
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.  
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,  
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado



for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 10. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 11. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 31/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00196769020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXECUTADO:PLENO FRIO TRANSPORTES LTDA EXEQUENTE:A  
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER  
(PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA:  
PLENO FRIO TRANSPORTES LTDA Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO o bloqueio via  
RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de  
arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 2. Sendo  
infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se  
vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 3. DEFIRO o pedido formulado pela  
exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de  
documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo  
dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será  
juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 4. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a)  
executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782,  
§3º do CPC/2015. 5. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de  
30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS  
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E  
REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular  
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00615473720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 04/07/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASCOVI INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: M  
J RAMOS SALDANHA COMERCIO E SERVICOS (83340166/0001-84) SÁCIO: RICARDO FREDERICO  
DA SILVA VILHENA (227720902-30) Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Considerando que a  
parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o  
pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº  
6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando  
frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao  
processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada  
através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado,  
para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores  
penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor  
encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo,  
providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importara na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, de fato, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Sem prejuízo do acima determinado, com fulcro no art. 185-A do CNT, procedi a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do executado. Restando frutífera a diligência, dar-se-á prosseguimento a execução fiscal. 9. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 10. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00015159520178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXECUTADO:FRUTALI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 21150-A -  
MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA  
(ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO  
CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO INTIME-SE novamente a Exequente para que  
informe se houve a quitação do débito, conforme informado pela Executada (petição fls. retro),  
bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de  
arquivamento. Destaque-se que há bens bloqueados nos presentes autos, portanto, diante do silêncio  
da Exequente, caso não haja manifesta intenção, haverá a extinção do processo, com a devida  
liberação dos bens constritos. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00060233220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB  
10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) OAB 14051 -  
JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS  
JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE  
CURUCAMBA E VASQUINHO COOTRACURVA COOPERUNIAO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento  
do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar,  
todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o  
prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o  
arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível  
prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por  
sua vez, não apresentou nenhuma manifesta intenção. Desta forma, da decisão que ordenou o  
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o  
trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por descídia  
da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do  
art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487,  
II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em  
julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de  
julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de

Ananindeua

PROCESSO: 00080303520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053835  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 06/07/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s):  
PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO GONCALVES FERNANDES - ME.  
DECISÃO Chamo a ordem: torno sem efeito a decisão de fl. Retro. Trata-se de execução fiscal extinta  
com resolução do mérito em decorrência do pagamento na via administrativa, tendo sido o  
executado condenado em custas, conforme sentença de fls. retro. Ocorre que, conforme certificado pelo  
Oficial de Justiça, não houve a obtenção de êxito em localizar o(s) executado(s). Em casos como  
este, entendo que não caiba a intimação por edital para o pagamento das custas, uma vez que a  
sentença já fora publicada no Diário Oficial, surtindo os mesmos efeitos dos editais. Assim, dou por  
intimado(s) o(s) executado(s) e, por conseguinte, determino que os 30 (trinta) dias anotados para o  
recolhimento das custas sejam contados a partir da publicação da sentença, servindo o primeiro dia  
após a contagem como data base para a inscrição em dívida ativa, pois quando deveria ter sido paga  
a dívida não tributária. Se necessário, fica desde logo autorizado o cancelamento de eventuais boletos  
em aberto. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00085604620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610061753  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO  
BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:BIANOR FERREIRA DA SILVA. DECISÃO Proceda a  
Secretaria a juntada da sentença proferida em sede de Embargos. Após, INTIME-SE a Exequente para  
que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086764820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610062636  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO  
TRINDADE (ADVOGADO) REU:BIANOR FERREIRA DA SILVA. DECISÃO Proceda a Secretaria a  
juntada da sentença proferida em sede de Embargos. Após, INTIME-SE a Exequente para que atualize  
o débito exequendo e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de  
arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116843020108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA  
DE ANANINDEUA Representante(s): DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:MARCELINO DE AZEVEDO. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl.  
retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte,  
deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em  
suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do  
presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a  
Fazenda Pública a respeito (art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou  
nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo  
prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo  
superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo  
assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 art. 3º e 4º  
da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem

honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128416220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128563120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURUA FLORESTAL LTDA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00130000520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL ROSA CESAR. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo

sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00130035720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RONALDO M MONTEIRO.  
SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00130243320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADALBERTO DE SANTANA VIANA SOARES.  
SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139507720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVIO QUEIROZ M.  
SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde o

arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139541720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA  
Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:POSTO YAMAGA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE  
VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:YAMAGA LOK STAR SERVICOS DE LOCAAO DE  
IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)  
. PROCESSO: 0013954-17.2012.814.0006 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE  
ANANINDEUA EXECUTADA: YAMAGA LOCK STAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
DECISÃO 1. Considerando que o(a) Executado(a) foi devidamente intimado(a) para o  
pagamento das custas e não efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas  
judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2. Apes, arquivem-se os  
autos. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,  
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/07/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139836720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 06/07/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB  
14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMUNIDADE MURAL.  
SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a  
Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis  
de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos  
mais de 6 (seis) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de,  
em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (Art. 40 da Lei 6.830),  
que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o  
arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo  
sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado,  
motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito  
fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO,  
nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda  
Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Ananindeua - PA, 1 de julho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da  
Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003012720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 24/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:PONTUAL TRANSPORTE LTDA EXECUTADO:MADALENA RIBEIRO DA MOTA  
EXECUTADO:JOSUE MOREIRA DA MOTA. Decisão. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal,  
verifico que não há informações sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida.  
Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos,

consequentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sãcios ante a ordem prioritãria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutãfera a penhora, determino a imediata transferãncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravãos de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nã ter constituãdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversãdo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuãdo, nos moldes do atr. 836 do CPC, determino a liberaãdo dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutãfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrãnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuãdo com a indicaãdo de bens passãveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensãdo da execuãdo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensãdo nã importara na interrupãdo do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de possãveis veãculos para realizar a restriãdo via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restriãdo, conforme comprovante em anexo; 6 - Considerando ainda o pedido de folhas retro dos autos da parte exequente DEFIRO a inclusãdo do CNPJ E OU CPF dos executados no cadastro de inadimplentes, atravãos do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, ã3ã do CPC/2015, bem como em consonãncia com a portaria nº 5890/2017-GP que instituiu, no ãmbito da Justiã Comum de Primeiro Grau do Estado do Parã, a polãtica de desjudicializaãdo e de enfrentamento do estoque de processos de execuãdo fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ; 7 - Deferi e DETERMINEI a consulta no sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo. 8 - Expeãsam-se os expedientes que forem necessãrios, servirãj a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/carta precatãria para as comunicaãdes necessãrias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Intimem-se. Ananindeua-PA, 24/06/2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz(a) de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00018417920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610012920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 24/06/2022 EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:PACHECO S/A & CIA LTDA EXECUTADO:MANOEL ALFREDO PACHECO SA GONCALVES EXECUTADO:GERALDO PACHECO DE SA EXECUTADO:ADINOR PACHECO SA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PãBLICA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA: PACHECO S/A " CIA LTDA SãCIO: MANOEL ALFREDO PACHECO Sã GONãLVES SãCIO: GERALDO PACHECO DE Sã ã DECISãO INTERLOCUTãRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o dãbito fiscal ou opãs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritãria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutãfera a penhora, determino a imediata transferãncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada atravãos de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nã ter constituãdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversãdo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutãfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrãnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuãdo com a indicaãdo de bens passãveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensãdo da execuãdo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensãdo nã importara na interrupãdo do prazo prescricional. ã 4. Havendo a indicaãdo de bens, defiro, desde logo, a expediãdo de mandado de penhora e avaliaãdo, apãs o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiã. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apãs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutãfero o bloqueio ou se o veãculo penhorado for insuficiente para quitar o dãbito exequendo, dãa-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabãveis. 7. De outro modo, restando negativa a indisponibilidade, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrãnica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorãveis, sob pena do art. 40 da LEF. 8 - Deferi e DETERMINEI a consulta no sistema INFOJUD,

conforme comprovante em anexo; e com o fito de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressalto que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. Assim, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. 9. ApÃ³s as informaÃ§Ãµes eletrÃ´nicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃ¡veis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00045324220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 24/06/2022 EXECUTADO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA  
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER  
(PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA  
DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ EXECUTADA:  
MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA (15.762.776/0001-16) Ã DECISÃO  
INTERLOCUTÃRIA 1.Ã Ã Ã Ã Indefiro o redirecionamento, uma vez que a empresa foi citada.  
2.Ã Ã Ã Ã Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o dÃ©bito fiscal ou  
opÃ³s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃ¡ria constante no artigo  
11, inciso I, da Lei nÃº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
SISBAJUD. 3. Restando frutÃ¡fera a penhora, determino a imediata transferÃªncia dos valores para  
Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a  
parte executada ser intimada atravÃ©s de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de  
nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena  
de conversÃ£o dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 4. Sendo infrutÃ¡fera a penhora  
de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃ´nica  
dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o com a indicaÃ§Ã£o de bens  
passÃ¡veis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o com base  
no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃ£o nÃo importara na interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional.  
Ã 5. Havendo a indicaÃ§Ã£o de bens, defiro, desde logo, a expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e  
avaliaÃ§Ã£o, apÃ³s o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de JustiÃa. 6. DEFIRO  
o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura  
do termo de arresto/penhora e apÃ³s, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.  
7. Sendo infrutÃ¡fero o bloqueio ou se o veÃculo penhorado for insuficiente para quitar o dÃ©bito  
exequendo, dÃª-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabÃ¡veis. 8. DEFIRO ainda a  
inclusÃ£o do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, atravÃ©s do Sistema  
SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Ã§3º do CPC/2015. 9. INTIME-SE o exequente, mediante  
remessa eletrÃ´nica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃ¡veis,  
sob pena do art. 40 da LEF. 10. ApÃ³s as informaÃ§Ãµes eletrÃ´nicas, INTIME-SE o exequente para, no  
prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhorÃ¡veis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS  
DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de  
Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00646029320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 24/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLENE  
MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO  
PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÃBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÃ  
EXECUTADA: MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS (098.982.201-04) Ã DECISÃO  
INTERLOCUTÃRIA 1.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃo pagou o  
dÃ©bito fiscal ou opÃ³s embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃ¡ria  
constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a  
penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃ¡fera a penhora, determino a imediata transferÃªncia dos  
valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de  
penhora, devendo a parte executada ser intimada atravÃ©s de seu representante processual ou  
pessoalmente, no caso de nÃo ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo



de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. 10. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 30/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009781319968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610008874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 27/06/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REU:TRANSJUTA LTDA ADVOGADO:WALDISE MELO EXECUTADO:ROBERVAL GUSTAVO RODRIGUES EXECUTADO:FRANCISCO GUSTAVO LOIOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EXECUTADA: TRANSJUTA LTDA EXECUTADO: ROBERVAL GUSTAVO RODRIGUES EXECUTADO: FRANCISCO GUSTAVO LOIOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/04/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053699320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610038950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 27/06/2022 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE GOIASIL LTDA EXECUTADO:REINALDO TADEU SCALIA Representante(s): OAB 11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:REINALDO SCALIA Representante(s): OAB 11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO SCALIA Representante(s): OAB 11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juiz Titular da Vara, e com fulcro no Art. 1º, §2º, VI do Provimento nº 006/2006 deste Tribunal, intimo o(a) EXEQUENTE para

manifestar-se sobre a Execução de Prática-Executividade interposta pelo(s) EXECUTADO(S) - REINALDO TADEU SCALIA -, bem como tomar ciência da decisão de fls. 153 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua-PA, 27 de Junho de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00004760520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:FN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO  
GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15563 - SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no  
cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Âº do  
CPC/2015. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da  
Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO  
A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Â 3. Decorrido um ano da  
presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos  
termos do art. 40, Âº da LEF. Â 4. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos  
encaminhados À Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, Âº da LEF. Cumpra-se. Â  
AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO,  
ARRESTO E REGISTRO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 07/06/2022. ADELINO ARRAIS  
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010582520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:VIMAQ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME EXECUTADO:ROBSON  
APOLONIO MUNIZ AZEVEDO EXECUTADO:GERUZA CRISTOVAO DE ASSIS MELO  
EXECUTADO:FLAVIA CRISTOVAO DE ASSIS MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:  
FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: VIMAQ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME  
(00614535/0001-52) SÁCIO (A): GERUZA CRISTÓVÃO DE ASSIS MELO (641009364-00) SÁCIO:  
ROBSON APOLONIO MUNIZ AZEVEDO (022651774-82) Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DEFIRO  
o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura  
do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.  
2. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito  
exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 3. Após as  
informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens  
penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua  
- PA, 01/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00645673620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 28/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE  
ANTONIO LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)  
OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) OAB 25231 - VICTORIA  
KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc.  
1.Â Â Â Â Â Em atenção ao petição de fls. 65/68, em que o executado JOSE ANTONIO LIMA  
DE SOUZA manifesta-se insurgindo-se quanto ao bloqueio via Bacenjud de fl.25 do valor de R\$-840,19 ( OITOCENTO E QUARENTA EREIAS E DEZENOVE CENTAVOS), alegando que tratam-se de verbas  
referente a saldo de aposentadoria, depositadas em conta salário. 2.Â Â Â Â Â Verifico, ao compulsar a  
documentação colacionada, que o executado prova de forma suficiente que o valor em questão que

se encontravam depositados na conta poupança do Banco Itaú (fl.69), possuem origem remuneratória e, assim sendo, são verbas impenhoráveis. Além disso, a parte exequente concordou com a liberação dos valores constritos, conforme pedido de fl. 71. 3. Assim sendo, defiro o pedido e procedo o desbloqueio do valor em questão, devendo ser realizada a expedição dos alvarás que se fizerem necessários, em nome do executado JOSE ANTONIO LIMA DE SOUZA, para levantamento do referido valor. 4. Por conseguinte, em atendimento ao pedido de fl. retro, INDEFIRO o pedido de bloqueio de veículo via RENAJUD, em razão do ano de fabricação dos veículos encontrados remontar aos anos de 2008, se revelando inócua a realização de penhora e avaliação de veículo antigo, de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado pelo tempo e de difícil alienação. 5. Em relação ao pedido inclusivo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. 6. Intimem-se. Ciência à Fazenda, devendo providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Ananindeua-Pa., 10 de maio de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00000512619938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310006020  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública em: 29/06/2022 REQUERENTE:FRANCISCO NACELLIS FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL. este termo. Eu,

PROCESSO: 00001519320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Desapropriação em: 29/06/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SIMOES Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) PERITO:WILSON DOURADO DA GAMA FILHO ASSISTENTE:ELIZABETH NELO SOARES. Despacho. Em razão da impossibilidade da audiência designada anteriormente no dia 29/06/2022. Designo audiência virtual para realizar a oitiva do perito e assistente técnico para o dia 14 de julho de 2022, às 10h00min. As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de Ananindeua com informações da audiência acima designada. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Oriente as partes baixar o aplicativo teams, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>; As partes deverão informar, para este fim, o número de celular com o código de área e e-mail eletrônico, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se e intimem-se as partes, por publicação no diário de justiça eletrônico. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 29 de junho de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001653819938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310013942  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Embargos à Execução em: 29/06/2022 EMBARGADO:FRANCISCO NACELLIS FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . este termo. Eu,

PROCESSO: 00000512619938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310006020  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública em: 30/06/2022 REQUERENTE:FRANCISCO NACELLIS FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO

(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL. Despacho. Chamo o feito ordem: para isentar o Exequente/Embargante das custas finais do processo, em razão do tempo transcorrido entre a sentença e a presente data. Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 29 de junho de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00001653819938140006 PROCESSO ANTIGO: 199310013942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 30/06/2022 EMBARGADO:FRANCISCO NACELLIS FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 5057 - RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . Despacho. Chamo o feito ordem: para isentar o Exequente/Embargante das custas finais do processo, em razão do tempo transcorrido entre a sentença e a presente data. Publique-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 29 de junho de 2022. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003712820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EXPRESSO VIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: EXPRESSO VIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto sigredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021782020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J  
N J COMERCIO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL  
EXECUTADA: J N J COMERCIO LTDA EPP (11053673/0001-26) SÁCIO (A): TATIANA CASTELO  
BRANCO DE SOUZA (810579892-15) SÁCIO: JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUSA (09037810349)  
Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando que a parte executada foi devidamente citada  
e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a  
ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e  
PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata  
transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura  
de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual  
ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no  
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do  
exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o  
exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da  
execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará  
na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a  
expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao  
transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta.  
Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para,  
querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado  
for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que  
entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de  
inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após  
as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens  
penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO  
DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua  
- PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00021991919968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610020207  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:KOMATEX PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO:ADILSON COUTINHO  
MACHADO EXECUTADO:AILTON COUTINHO MACHADO EXECUTADO:ANTONIO MACHADO.  
DESPACHO Â Intime-se executado para o pagamento dos honorários advocatícios, segundo pedido  
de fls. retro, sob pena de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD. Â AS DEMAIS VIAS DESTE  
SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.  
Â Ananindeua/PA, 28/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda  
Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00040316120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010039583  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESMERALDINO  
NUNES BARROS FILHO. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente  
execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela  
petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em  
vista a ocorrência da prescrição intercorrente. Â, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que  
se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude  
da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o  
débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários  
advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 29

de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041771820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510028366  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 30/06/2022 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAFE SANTA RITA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: CAFÉ SANTA RITA LTDA (CNPJ: 04.808.937/0001-49) SÁCIA (A): MATILDE ESPERANZA FRANCO (CPF: 042.120.292-00) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 9. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 10. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 12/05/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00045818320178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA  
Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MR UNIFORMES E EQUIPAMENTOS PROT LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: MR UNIFORMES E EQUIPAMENTOS PROT LTDA ME (17.440.003/0001-49) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o

prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00058118520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:B F PINHEIRO COMERCIO ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 29 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00059202520008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010058535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DAMIANI IND E COM MOVEIS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Ananindeua - PA, 29 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00063828020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N J COMERCIO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: J N J COMERCIO LTDA EPP (11053673/0001-26) SÁCIO (A): TATIANA CASTELO BRANCO DE SOUZA (810579892-15) SÁCIO: JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUSA (09037810349) A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou após embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e

PROCEDO a penhora on-line, via BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078029520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXECUTADO: L C DA SILVA ATACADISTA EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: L C DA SILVA ATACADISTA (CNPJ: 03.446.822/0001-99) SÁCIO: LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF: 293.994.322-20) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito exequendo, dá-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, realizando pesquisa via sistema INFOJUD. Caso a diligência seja frutífera, tratando-se de documentos sigilosos, decreto segredo de justiça nos presentes autos, com o escopo de proteger o sigilo dos documentos de uso reservado aqui existentes, ressaltando que a referida documentação será juntada aos autos, dentro de envelope lacrado. 8. DEFIRO ainda a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 9. Após as informações eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00139005120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MACOSVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. DESPACHO Intime-se exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 29/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua



PROCESSO: 00175313220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXECUTADO: BANCO BFB LEASING ARREND MERCANTIL  
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES  
MONTEIRO (PROCURADOR(A)). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ  
EXECUTADA: BANCO BFB LEASING ARREND MERCANTIL A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.  
DEFIRO a inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do  
Sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 2. Após as informações  
eletrônicas, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob  
pena do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,  
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,  
27/06/2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de  
Ananindeua

PROCESSO: 00485891920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 30/06/2022 REQUERENTE: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA  
Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26527-A - ADEMIR  
DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 32163 - FRANCISCO ERIVALDO FURTADO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E NOTAS DE  
ANANINDEUA REQUERIDO: MUNICÍPIO ANANINDEUA PREFEITURA REQUERIDO: MARIA GLORIA  
DOS SANTOS DANTAS REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS REQUERIDO: VERA LUCIA  
DOS SANTOS DANTAS REQUERIDO: CIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LTDA.  
Decisão. A A A A A Chamo o feito A ordem: para revogar decisão de fls. 114 dos autos.  
A A A A A Trata-se de A A A A A Anulação de Registro Público proposta por EGO EMPRESA GERAL DE  
OBRAS S/A em face do Requeridos. A A A A A o relatório. Decido. A A A A A De inÍcio, determino a  
exclusão do Município de Ananindeua do polo passivo da A A A A A, em razão da natureza da  
responsabilidade. Vejamos: A A A A A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1843505 - DF (2021/0050792-2)  
DECISÃO Trata-se de agravo interposto por APARECIDA JOAQUIM FERREIRA contra a decisão que  
inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo fundamentado no art. 105, inciso III, alÍneas a e c, da  
Constituição Federal desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito  
Federal e dos Territórios assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE  
PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E DE ESCRITURA  
PÚBLICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. PROCURAÇÃO.  
OUTORGA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. OUTORGA. OBJETO. PLENOS PODERES DE  
DISPOSIÇÃO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE A OUTORGANTE. NOTÁRIA. CULPA. AUSÊNCIA.  
DOCUMENTOS DE IDENTIDADE COM MATRIZ IDÊNTICA AO OFICIAL. FALSIDADE NÃO AFERÍVEL  
PELOS CUIDADOS DE PRAXE E USUALMENTE EXIGIDOS. PROVA PERICIAL. ATESTAÇÃO DE QUE  
NÃO SE TRATARA DE FALSIDADE GROSSEIRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE CARTORÁRIO  
PELA LAVRATURA DO ATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ORIENTADA PELA CULPA (LEI Nº  
8.935/94, ART. 22). TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO REGIME DA  
REPERCUSSÃO GERAL ( RE 842.846). CULPA AUSENTE. ATOS CARTORÁRIOS SUBSEQUENTES.  
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. ATOS DERIVADOS DA  
FRAUDE INICIAL. NEGLIGÊNCIA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR AUSENTE. CULPA  
DESQUALIFICADA. RESPONSABILIZAÇÃO INVIABILIZADA. REGISTRADOR. INSERÇÃO NA  
RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPUTAÇÃO E CULPA NA CONSUMAÇÃO DE REGISTRO.  
DESNECESSIDADE QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.  
SUCUMBÊNCIA AUSENTE. IMPUTAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.  
ORIENTAÇÃO PELA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ELISÃO. APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL.  
INÂPCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O  
INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.  
OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. APELO DO REGISTRADOR PROVIDO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE  
FIXADA. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÂGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO  
PROCESSUAL CIVIL ( CPC, ART. 85, §2º E 11). 1. O recurso que, traduzindo o inconformismo da  
parte com a sentença que não se coaduna com suas expectativas, alinha os fatos e fundamentos

destinados a devolver a reexame e a reformar o originalmente decidido, não padece de deficiência ou inaptidão técnica, notadamente porque a aferição da pertinência e subsistência do aduzido e da pretensão reformatória consubstanciam matéria atinente exclusivamente ao mérito, não guardando nenhuma pertinência com os pressupostos de admissibilidade do recurso, pois seu conhecimento não encerra nem implica acolhimento. 2. Os serviços notariais e de registro, diante da relevância que lhes é conferida pelo sistema jurídico, contam com garantia constitucional e são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, destinando-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, não se submetendo, à disciplina legal que pauta a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, donde a responsabilidade dos tabeliães e registradores por falha na prestação dos serviços cartorários é de natureza subjetiva, orientada, pois, pela culpa ou dolo, ressalvada a responsabilidade objetiva do estado pelos atos cartorários que causem dano a terceiros, ressalvado o direito de regresso ( CF, art. 236; Lei nº 8.935/94, arts. 1º e 22; RE nº 842.846). 3. Firmada a premissa de que a responsabilidade dos tabeliães e registradores é de natureza subjetiva, sendo, pois, orientada pela culpa ou dolo, não descerrando situação de responsabilidade objetiva, pois ausente previsão legal nesse sentido, não se afigura viável se responsabilizar a notária que, defronte a apresentação de documento de identificação objeto de produção fraudulenta, mas que aparentava ser legítimo, inclusive porque produzido em matriz similar à utilizada pelo órgão emissor, não se tratando de falsificação grosseira ou perceptível pelos meios ordinários de controle ou aferição. 4. Obstada a responsabilização, sob o prisma da culpa, da tabela que lavrara a procuração pública que, na sequência, deflagrara a lavratura de escritura de compra e venda e o subsequente registro do ato notarial no livro registral no qual matriculado o imóvel negociado, inviável que o notário que materializara o ato dispositivo e o registrador que o registrara sejam responsabilizados por terem sido enredados na sucessão de atos deflagrados pela fraude primeiramente havida, pois sua responsabilidade é de natureza subjetiva, determinando que, infirmada a negligência que lhes fora imputada, inviável que sejam responsabilizados pela lavratura de escritura de compra germinada de procuração fraudada e o consequente registro do ato jurídico de disposição volitiva. 5. O registrador de imóveis que, defrontado com instrumento de compra e venda formalmente perfeito, porquanto chancelado por notário, promove ao registro do título, ensejando a transmissão da titularidade do imóvel negociado, não incorre em falha na prática dos atos cartorários que lhe estavam reservados, pois, defronte ao título negocial, não lhe compete sindicalizar sua legitimidade como pressuposto para seu registro, cabendo-lhe tão somente aferir sua higidez formal, tornando-se impassível de responsabilização se detectado que o título que lhe fora exibido fora fruto de fraude. 6. A imputação dos encargos inerentes à sucumbência é orientada pelo princípio da causalidade, determinando que a parte que ensejara a invocação da tutela judicial seja responsabilizada pelos ônus inerentes ao processo, resultando que, em tendo derivado a inserção do registrador na composição processual do fato de que fora formulado, a par da anulação da averbação e registro que promovera, pretensão indenizatória em seu desfavor com base na imputação de culpa pela consumação dos atos cartorários, inclusive porque, acaso não imprecada essa imputação, sequer a inserção do registrador na composição passiva era necessária, rejeitado o pedido que lhe fora direcionado, não pode ser reputado sucumbente, pois, frise-se, a invalidação dos registros que realizara, se não imputada culpa, não demandava sua inclusão na posição passiva da lide, tornando inviável que lhe sejam imputadas as verbas inerentes à sucumbência. 7. Desprovido o apelo da autora e provido o apelo dum dos litisconsortes passivos, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos das partes e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. ( NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 8. Apelações conhecidas. Preliminar rejeitada. Apelação da autora desprovida. Recurso do quinto réu provido. Unânime" (fl. 1.047-1.049, e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No especial, a recorrente aponta além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, por deficiência de fundamentação, bem como omissões no acórdão estadual. Sustenta em síntese, que o Tribunal local não observou ser inaplicável a nova redação do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, conferida pela Lei nº 13.286, de 10/05/2016. Afirma que os fatos objeto da ação indenizatória originária ocorreram durante o ano de 2015. Assim, a solução da controvérsia deve pautar-se pela redação original do art. 22 da Lei nº 8.935/1994, que previa a responsabilidade objetiva dos notários e oficiais de registro. Aduz ser dispensável a análise da regularidade e dos elementos subjetivos da conduta do tabelião para se aferir a obrigação indenizatória. Além disso, assevera

que "o principio tempus regit actum, e a situaçães jã consumadas aplica-se a Lei vigente e a época dos fatos, de forma que, inaplicável a legislação superveniente aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de ofensa a garantia de irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 1.120, e-STJ). Explicita que as instâncias ordinárias reconheceram a legitimidade do primeiro réu, Jair Vaz da Silva, para responder pelos danos morais devido a fraude perpetrada. Assim, os notários e oficiais e registro também possuem legitimidade para figurar na demanda. Pretende ainda, a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais fixados na r. sentença. Com as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Sobre as omissões suscitadas, fundamentou o Tribunal local: "(...) Consoante emerge do alinhado, a embargante manejara embargos de declaração apontado vício de omissão e contradição no acórdão embargado, porquanto, segundo alegara, (i) o provimento colegiado resolvera a controvérsia com lastro na atual redação do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, conferida pela Lei nº 13.286, de 10/05/2016, enquanto, na verdade, deveria ter observado a redação original do dispositivo, pois vigente e época dos fatos, e, outrossim, (ii) o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 842846/SC não reconheceu a inconstitucionalidade ou a inaplicabilidade da redação original do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 no tocante aos fatos lesivos ocorridos durante a sua vigência. Sucede que, ao invés do que ventilara e defendera, o acórdão não padece dos vícios que lhe foram apontados. É que, para a resolução da controvérsia, afigurara-se irrelevante a alteração legislativa empreendida pela Lei nº 13.286/2016 e o entendimento firmado pela Corte Suprema no RE 842846/SC. Com efeito, de conformidade com o provimento colegiado arrostado fora assentado que, diante da relevância que lhes é conferida pelo sistema jurídico, os serviços cartorários contam com ganho constitucional e são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, destinando-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, não se submetendo, à disciplina legal que pauta a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Daí porque a responsabilidade dos tabelães e registradores por falha na prestação dos serviços cartorários é de natureza subjetiva, orientada, pois, pela culpa ou dolo, ressalvada a responsabilidade objetiva do estado pelos atos cartorários que causem dano a terceiros, ressalvado o direito de regresso. Outrossim, assinalara o acórdão que, firmada a premissa de que a responsabilidade dos tabelães e registradores é de natureza subjetiva, sendo, pois, orientada pela culpa ou dolo, não descerrando situação de responsabilidade objetiva, pois ausente previsão legal nesse sentido, não se afigura viável se responsabilizar a notária que, defronte a apresentação de documento de identificação objeto de produção fraudulenta, mas que aparentava ser legítimo, inclusive porque produzido em matriz similar utilizada pelo órgão emissor, não se tratando de falsificação grosseira ou perceptível pelos meios ordinários de controle ou aferição, pelo ato cartorial confeccionado com base no apresentado. Demais disso, pontuara o julgado que, obstada a responsabilização, sob o prisma da culpa, da tabelã que lavrara a procuração pública que, na sequência, deflagrara a lavratura de escritura de compra e venda e o subsequente registro do ato notarial no livro registral no qual matriculado o imóvel negociado, inviável que o notário que materializara o ato dispositivo e o registrador que o registrara sejam responsabilizados por terem sido enredados na sucessão de atos deflagrados pela fraude primeiramente havida, pois sua responsabilidade é de natureza subjetiva, determinando que, infirmada a negligência que lhes fora imputada, inviável que sejam responsabilizados pela lavratura dum escritura de compra germinada de procuração fraudada e o consequente registro do ato jurídico de disposição volitiva" (fl. 1.079-1.090, e-STJ). É vista do explanado, no que toca a alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC/2015 -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados" ( EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, Segunda Seção,

julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018). Registra-se que, mesmo à luz do novel art. 489 do Código de Processo Civil/2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Por outro lado, a recorrente aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo que não seria aplicável a legislação superveniente aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sob pena de ofensa à garantia da irretroatividade da lei. Todavia, observa-se que o recorrente não manejou o competente apelo extraordinário, situação que viola o teor da Súmula nº 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.189.102/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÁDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. IMPENHORABILIDADE. ARTS. 649, INCISO VIII, DO CPC DE 1973, E 5º, INCISO XXVI, DA CF/88. PROVIMENTO. 1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ). 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil anterior, e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.176.108/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018 - grifou-se) Quanto ao pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal. Isso porque, a parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, a fim de amparar o pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais. Assim, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A esse respeito, confira: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO NEGATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ENUNCIADO SUMULAR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Em recurso especial não se analisa assertiva de violação de súmula, tendo em vista que tal enunciado não se equipara ao conceito de lei federal. 4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.261.882/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 18/8/2020). Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 10% (dez por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015,

observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de agosto de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1843505 DF 2021/0050792-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/08/2021). O feito não pode prosseguir neste Juízo em face da incompetência absoluta, uma vez que a ação deve ser redistribuída, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Verifica-se a ausência de interesse fazendário no polo ativo e passivo, portanto, não se justifica o processamento da presente ação na presente Vara por ser privativa de Fazenda Pública, nos termos da Portaria nº 001/2010-GP. Importante salientar que o conceito de Fazenda Pública abrange a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. A incompetência absoluta, por sua vez, é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente demanda, ante a existência de interesse da fazenda pública, devendo os autos ser remetidos à distribuição do fórum e, posteriormente, redistribuídos a uma das varas cíveis desta Comarca. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao Setor de Distribuição do Fórum Cível competente para cumprimento. Publique-se, intimem-se. SERVIÀ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI. Ananindeua - PA, 30 de junho de 2022. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00645665120158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:  
 Execução Fiscal em: 30/06/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
 Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA  
 CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA PESSOA  
 LOBO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA  
 DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA:  
 MARIA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO (049.519.052-72) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou  
 opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo  
 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via  
 BACENJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para  
 Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo a  
 parte executada ser intimada através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de  
 não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena  
 de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Sendo infrutífera a penhora  
 de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica  
 dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens  
 passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base  
 no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional.  
 4. Havendo a indicação de bens, defiro, desde logo, a expedição de mandado de penhora e  
 avaliação, após o recolhimento dos valores referentes ao transporte do Oficial de Justiça. 5. DEFIRO  
 o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura  
 do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias.  
 6. Sendo infrutífero o bloqueio ou se o veículo penhorado for insuficiente para quitar o débito  
 exequendo, dê-se vista ao exequente, para os requerimentos que entender cabíveis. 7. DEFIRO ainda a  
 inclusão do CNPJ/CPF do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes, através do Sistema  
 SERASAJUD, com arrimo no art. 782, §3º do CPC/2015. 8. Após as informações eletrônicas,  
 INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena do art. 40  
 da LEF. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÀO DE OFÍCIO, MANDADO DO  
 CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 28/06/2022. ADELINO  
 ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009977320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810004834

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução Fiscal em: AUTOR: E. P. REU:  
R. C. C. S.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0800036-92.2021.814.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: PATRICK SANTOS CARRERA

Filiação: SANDRA MARIA SANTOS CARRERA

Data de nascimento: 12/06/1995

Último endereço: Rua Santa Clara, nº 276, bairro do 40 Horas, Ananindeua/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Denunciado(a) acima identificado(a); ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 06/07/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00019277320198140097** **¿ AÇÃO PENAL** **¿ SENTENÇA:** 01-Compulsando os autos verifico a extinção da punibilidade em razão de que a empresa VEGA VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS S.A. foi incorporada por outra, com fundamento no artigo 107, I, do CPB por analogia. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. E, Conforme disciplina a Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - enseja a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural Nestes termos destaco jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. 1. Conforme disciplina a Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - enseja a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural. 2. Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica pela incorporação, cumpre à sociedade incorporadora, no momento da interposição do recurso dirigido à instância especial, fazer prova da ocorrência deste fato e requerer seu ingresso na demanda no lugar da incorporada (sucessão processual). 3. É aplicável, por analogia, a inteligência da Súmula n. 115 do STJ, em relação ao recurso interposto anteriormente à regularização subjetiva da demanda. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 895577 / RS Data 19/10/2010 Diante do exposto, considerando a informação apresentada pela defesa e Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB de forma equiparada da empresa VEGA VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS S.A . Retire-se o nome da empresa VEGA VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS S.A do sistema 02-Cumpra-se o despacho de fls.460.

**PROCESSO Nº 00027849020178140097** **¿ AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** **¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU: ROBSON ANTONIO RIBEIRO AMORIM (ADV. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES OAB/PA 18307)** **¿ DECISÃO:** RELATÓRIO (Art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal) Defiro o pedido da Defesa de fls.213 e, não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu ROBSON ANTONIO RIBEIRO AMORIM seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 27/07/2022, às 08h30min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

**PROCESSO 01187186720158140097** **¿ AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** **¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO** **¿ RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA (ADV. DEBORA CASTRO FEITOSA OAB/PA 20219)** **¿ DESPACHO:** 01-O réu, por intermédio de seu advogado, informou a sua necessidade de mudança de cidade às fls. 674, razão pela qual requereu que a autorização para mudança de endereço. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido. Autorizo a mudança de endereço requerida pelo réu, vez que compareceu por meio de sua Defesa para justificar a sua mudança de endereço e informar o novo



endereço aos autos, demonstrando assim colaborar com a instrução do processo, Advertindo que, MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE MUDAR DE RESIDENCIA OU DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIZADE JUDICIARIA, bem como mantenho em vigor todas as demais medidas cautelares APLICADAS. Advirta-se que o réu que deverá estar presente pessoalmente à sessão do júri no dia 20/10/2022 às 09:00h. À secretaria para intimar o réu da sessão do Juri no endereço antigo e no endereço atual informado aos autos 02-Considerando a decisão do Desembargador JOSE ROBERTO PINHEIRO MALA BEZERRA JUNIOR que determinou a retirada do monitoramento eletrônico de BRUNO DE OLIVEIRA: 03 ¿ Intime-se o acusado BRUNO DE OLIVEIRA do presente despacho e para que fique advertido, acerca da manutenção das demais medidas cautelares 04- Oficie-se ao Setor de Monitoramento Eletrônico para que proceda a retirada da tornozeleira Eletrônica do acusado BRUNO DE OLIVEIRA. 05 ¿ cumpra-se.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

### **(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que per este Juízo tramita o processo nº 0000761-45.2015.814.0097, tendo como acusado (a)(s) ADAILSON SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 21.09.1982, filho de Adelio Faria da Silva e Joselita Rosa da Silva. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital para que Intime o mesmo acerca da Sentença, prolatada no dia 13 de Abril de 2020, que o condenou, à 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, e a suspensão de sua permissão/habilitação, assim como a proibição de dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano, em Regime ABERTO. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos 29 de junho de 2022. Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. MARTA MACIEL PIMENTEL Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides.

**FÓRUM DE MARITUBA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

PROCESSO: 0012237-64.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): ROMULO RENATO GOMES GONÇALVES

ADVOGADOS (AS): **Dr. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR, OAB/PA 7829.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/08/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 07/07/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- RAIMUNDO NONATO PANTOJA RODRIGUES JUNIOR e ELAINE ALVES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

2- ABRAÃO DOS SANTOS MOREIRA e JÚLIE CAROLINE MORAES DE ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de julho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO MARIA COELHO SANTANA e MARIA DO SOCORRO FELIX DA COSTA. Ele viúvo, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de julho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. NELSON ELIAS ABRAHÃO DA PENHA e AMANDA LOBATO POTIGUAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ANTONIO ALEX ARAÚJO VIEIRA e LUZELIANE TELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ADRIANO MIRANDA FERREIRA e FABIANA DE NAZARE NASCIMENTO SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. IGOR GURJÃO ROCHA e KARLLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de julho de 2022.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0814885-57.2021.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0814885-57.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IVONE MORAES VALADARES, portador do RG: 1455215-PC/PA 5VIA e CPF: 147.225.182-20, a interdição de ORLANDA CAMPOS MORAIS, portador do RG 5607787-PC/PA e CPF: 057.655.858-33, nascido em 06/06/1929, filho(a) de Manoel dos Santos Campos e Francisca da Costa Campos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ORLANDA CAMPOS MORAES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) IVONE MORAES VALADARES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866382-81.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0866382-81.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANGELA BURLAMAQUI KLAUTAU CRISPINO, portador(a) do RG: 1528526-PC/PA 3VIA e CPF: 297.905.302-34 e LUIS CARLOS BASSALO CRISPINO, portador(a) do RG: 1466034-SSP/PA 2VIA e CPF: 318.953.282-68, a interdição de ISABELA KLAUTAU CRISPINO, portador(a) do RG: 7679010-PC/PA, CPF: 220.164.048-33, nasci-do em 30/07/1998, filho(a) de Luis Carlos Bassalo Crispino e Angela Burlamaqui Klautau Crispino, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ISABELA KLAUTAU CRISPINO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANGELA BURLAMAQUI KLAUTAU CRISPI-NO e outros, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições

devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 5 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;  
VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS  
Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ZULMIRA DA SILVA TRINDADE

PROCESSO: 0808213-67.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808213-67.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: MARLENE TRINDADE DE SOUSA, portadora do RG n.º 1336963 3ª via PC/PA e do CPF n.º 381.297.522-04, a interdição de ZULMIRA DA SILVA TRINDADE, brasileira, viúva, RG nº 6159962 PC/PA, CPF/MF nº 399.615.082-20, nascida em 09/10/1929, filha de Eduardo Gonçalves da Silva e de Francisca Rodrigues da Silva, registro de casamento no Cartório da Comarca de Capanema/PA, assento sob termo nº. 803, livro 16, fls.83v., portadora de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ZULMIRA DA SILVA TRINDADE**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARLENE TRINDADE DE SOUZA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 21 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 0828672-56.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). FABIO PENEZI POVOA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828672-56.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: MARIANA MENEZES VANZIN LISBOA, a interdição de REQUERIDO: MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO, CPF: 007.688.982-34, RG nº 2685004 ç 3ª VIA SSP/PA, nascido em 01/11/1935, filho(a) de ANTONIO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO e ELPIDIA RAMALHO DO ESPIRITO SANTO, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIANA MENEZES VANZIN LISBOA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Eu, Nilma Vieira Lemos, digitei, Belém/PA, 06/06/2022.

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 29/06/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000734620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Cautelar Inominada em: 05/07/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES REU:ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-MEYL (ADVOGADO) . - CERTIDÃO - Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA, que nos autos de PROCESSO Nº 0000073-46.2007.814.0200, em que figura como Autor ELVIS ADOLFO TAVARES e RÁU o Estado do Pará, referente ao RPV (Nº 002/2022) e PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (nº 004/2022) expedidos, tendo o militar como Credor e como beneficiários ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA e ERLLEN DA COSTA RODRIGUES, que as fotocópias acostadas aos autos em tela conferem com as originais do respectivo processo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de julho de 2022. Analista Judiciário mat. 132241 PROCESSO: 00000737119928140200 PROCESSO ANTIGO: 199220000732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 05/07/2022 DENUNCIADO:WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA DENUNCIADO:RODOLFO FIGUEIRA FREIRE VITIMA:E. T. B. ADVOGADO:OSVALDO SERRAO DE AQUINO DENUNCIADO:JOSE PINHEIRO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS. DECISÃO - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA, RODOLFO FIGUEIRA FREIRE e RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Todos foram condenados pela sentença de fls. 490/519. Os acusados interuseram recurso de apelação. Pela decisão de fl. 524, proferida em 18 de novembro de 1992, foram recebidos os recursos interpostos por JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, RODOLFO FIGUEIRA FREIRE e RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS e não recebido o interposto por WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA. Ao julgar recurso de apelação o Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, absolvendo-o (fls. 522\531). Consta que RODOLFO FIGUEIRA FREIRE já é falecido (fl. 550). Certidão datada de 7 de março de 1996 traz a informação de que não houve interposição de recurso em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fl. 637). JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS protocolou petição em 18/01/2000 requerendo a instauração do processo de execução penal, com a expedição da guia de execução penal provisória, observando que se encontrava preso no sistema penal aguardando o julgamento do recurso de apelação (fl. 663). Foi emitido mandado de prisão em desfavor do acusado WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA EM 11/10/2007 (Fl. 680), mas não há informação quanto ao seu cumprimento, de modo que pudesse ser emitida a guia de recolhimento para início execução penal. Pelo despacho de fl. 698 foi determinado vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao acusado WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, verificada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Relatado passo a decidir. O acusado WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA foi condenado pela sentença de fls. 490/519 as penas de 30 (trinta) anos pelo crime de homicídio qualificado e 15 (quinze) pelo roubo qualificado. Assim, dada a pena imposta, o prazo prescricional, para ambos os crimes, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 125, II, do Código Penal Militar. A decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto por WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA foi proferida em 18/11/1992 (fl. 524), quando ocorreu para o mesmo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tem-se, portanto, que a partir desta data (18/11/1992) teve início o prazo prescricional para execução das penas impostas, conforme dispõe o artigo 126, § 1º, da Lei, do Código Penal Militar. Assim, tendo-se passado mais de 20 (vinte)



anos desde a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória imposta ao acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA, sem que tenha havido o início da execução das penas, forçoso reconhecer que se encontra extinta a pretensão executória do Estado. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade quanto à pretensão executória, pela prescrição, das penas impostas ao acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA pela sentença de fls. 490/519, com fundamento nos artigos 125, II, e 126, § 1º, do Código Penal Militar. Diante da decisão do Ministério Público Militar. Após o trânsito em julgado da presente decisão para o Ministério Público Militar (três dias após a ciência), proceda-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, PA, 5 de julho de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de julho de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0000073-46.20007.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00000734620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Cautelar Inominada em: 06/07/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES REU:ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-MEYL (ADVOGADO) . ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de julho de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0000073-46.20007.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00000734620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Cautelar Inominada em: 06/07/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES REU:ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-MEYL (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0000073-46.20007.814.0200, em que figura como Autor, ELVIS ADOLFO TAVARES, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi intimado da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 577/579 dos autos, não tendo se manifestado, conforme se verifica no Sistema Libra, transitando livremente em julgado a decisão em 27/10/2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 06 de julho de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00082158720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Execução da Pena em: 06/07/2022 APENADO:JANILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em desfavor dos acusados DANIEL CALDAS DIAS, EDVAL MONTEIRO DA SILVA e JANILSON SILVA DOS SANTOS. Os 3 (três) acusados foram condenados pela sentença de fls. 74/85, tendo as penas privativas de liberdade sido substituídas por restritiva de direito de prestação pecuniária. Os acusados interpuseram recursos de apelação, que foram conhecidos, mas não providos (acórdão de fls. 140/143). DANIELA CALDAS DIAS e EDIVAL MONTEIRO DA SILVA interpuseram recurso especial (fls. 149/157), tendo o acórdão que manteve a sentença condenatória transitado em julgado primeiramente para JANILSON SILVA DOS SANTOS (certidão datada de 6/10/2017 - fl. 173). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão que negou seguindo aos recursos especiais interpostos pela defesa dos acusados DANIEL CALDAS DIAS, EDVAL MONTEIRO DA SILVA (certidão datada de 23/02/2021). Pelo despacho de fl. 203 foi determinada a emissão da guia para execução das penas restritivas de direito de prestação pecuniária quanto aos três apenados. As guias para cumprimento das penas foram emitidas (fls. 208/213). A defesa de JANILSON SILVA DOS SANTOS apresentou petição requerendo o desarquivamento dos presentes autos e alegou que o mesmo já havia cumprido a pena imposta, juntando documentos comprobatórios (fls. 219/264). O Ministério Público Militar manifestou-se fl. 269 reconhecendo que já havia sido cumprido a pena pelo apenado

JANILSON SILVA DOS SANTOS. Ficou comprovado que o apenado já havia cumprido a pena imposta pela sentença de fls. 74/85, que foi mantida pelo acórdão nº 173393, que transitado primeiramente para o acusado JANILSON SILVA DOS SANTOS (fls. 140/143, 147, 173 e 262). Ante o exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a emissão de guia para execução da pena quanto ao apenado JANILSON SILVA DOS SANTOS e determino o cancelamento da mesma (fls. 212/213). Informe ao juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, por onde tramita os autos de execução nº 2000713-66.2022.814.0401, quanto ao cancelamento da guia de execução emitida em desfavor do apenado JANILSON SILVA DOS SANTOS, constante nos presentes autos às fls. 212/213. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Apôs, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém/PA, 6 de julho de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará Página de 2 PROCESSO: 00041325720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Inquérito Policial Militar em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: N. D. S. PROMOTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00078708720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: R. S. C. VITIMA: R. A. C. VITIMA: E. J. R. B. VITIMA: W. A. R. VITIMA: C. C. G. VITIMA: J. C. L. J. VITIMA: T. M. C. P. VITIMA: M. N. R. VITIMA: E. S. R. B. VITIMA: R. M. S. VITIMA: L. F. S. DENUNCIADO: N. D. S. PROMOTOR: P. P. J. M.

RESENHA: 29/06/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000734620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Aço: Cautelar Inominada em: 05/07/2022 PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR: ELVIS ADOLFO TAVARES REU: ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR: ELVIS ADOLFO TAVARES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-MEYL (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA, que nos autos de PROCESSO Nº 0000073-46.2007.814.0200, em que figura como Autor ELVIS ADOLFO TAVARES e RÁU o Estado do Pará, referente ao RPV (Nº 002/2022) e PRECATÁRIO REQUISITÁRIO (nº 004/2022) expedidos, tendo o militar como Credor e como beneficiários ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA e ERLLEN DA COSTA RODRIGUES, que as fotocópias acostadas aos autos em tela conferem com as originais do respectivo processo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de julho de 2022. Analista Judiciário mat. 132241 PROCESSO: 00000737119928140200 PROCESSO ANTIGO: 199220000732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: PROCESSO CRIMINAL em: 05/07/2022 DENUNCIADO: WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA DENUNCIADO: RODOLFO FIGUEIRA FREIRE VITIMA: E. T. B. ADVOGADO: OSVALDO SERRAO DE AQUINO DENUNCIADO: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA, RODOLFO FIGUEIRA FREIRE e RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Todos foram condenados pela sentença de fls. 490/519. Os acusados interpuseram recurso de apelação. Pela decisão de fl. 524, proferida em 18 de novembro de 1992, foram recebidos os recursos interpostos por JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, RODOLFO FIGUEIRA FREIRE e RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS e não recebido o interposto por WILLIAMS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA. Ao julgar recurso de apelação o Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, absolvendo-o (fls. 522\531). Consta que RODOLFO FIGUEIRA FREIRE já falecido (fl. 550). Certidão datada de 7 de março de 1996 traz a informação de que não houve interposição de recurso em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fl. 637). JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS protocolou petição em 18/01/2000 requerendo a instauração do processo de execução penal, com a

expedição da guia de execução penal provisória, observando que se encontrava preso no sistema penal aguardando o julgamento do recurso de apelação (fl. 663). Foi emitido mandado de prisão em desfavor do acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA EM 11/10/2007 (Fl. 680), mas não há informação quanto ao seu cumprimento, de modo que pudesse ser emitida a guia de recolhimento para início execução penal. Pelo despacho de fl. 698 foi determinado vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade pela prescrição quanto ao acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA SANTANA. O Ministério Público Militar manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, verificada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Relatado passo a decidir. O acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA foi condenado pela sentença de fls. 490/519 as penas de 30 (trinta) anos pelo crime de homicídio qualificado e 15 (quinze) pelo roubo qualificado. Assim, dada a pena imposta, o prazo prescricional, para ambos os crimes, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 125, II, do Código Penal Militar. A decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto por WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA foi proferida em 18/11/1992 (fl. 524), quando ocorreu para o mesmo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tem-se, portanto, que a partir desta data (18/11/1992) teve início o prazo prescricional para execução das penas impostas, conforme dispõe o artigo 126, § 1º, da Lei do Código Penal Militar. Assim, tendo-se passado mais de 20 (vinte) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória imposta ao acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA, sem que tenha havido o início da execução das penas, forçoso reconhecer que se encontra extinta a pretensão executória do Estado. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade quanto à pretensão executória, pela prescrição, das penas impostas ao acusado WILLIANS AUGUSTO ALMEIDA pela sentença de fls. 490/519, com fundamento nos artigos 125, II, e 126, § 1º, da Lei do Código Penal Militar. Diante da decisão para o Ministério Público Militar (três dias após a ciência), proceda-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, PA, 5 de julho de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de julho de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0000073-46.2007.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA Santos Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00000734620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200710000106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA Santos A?o: Cautelar Inominada em: 06/07/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES REU:ESTADO DO PARA -PMPA AUTOR:ELVIS ADOLFO TAVARES Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-MEYL (ADVOGADO) . ARQUIVAMENTO De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de julho de 2022, na Secretaria da JMEPA, procedi o arquivamento dos autos de Processo Nº 0000073-46.2007.814.0200. O referido é verdade e dou fé. EMANUEL NAZARENO DA COSTA Santos Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0000073-46.2007.814.0200, em que figura como Autor, ELVIS ADOLFO TAVARES, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi intimado da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 577/579 dos autos, não tendo se manifestado, conforme se verifica no Sistema Libra, transitando livremente em julgado a decisão em 27/10/2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 06 de julho de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00082158720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Execução da Pena em: 06/07/2022 APENADO:JANILSON SILVA

DOS SANTOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar em desfavor dos acusados DANIEL CALDAS DIAS, EDVAL MONTEIRO DA SILVA e JANILSON SILVA DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Os 3 (trÃªs) acusados foram condenados pela sentenÃ§a de fls. 74/85, tendo as penas privativas de liberdade sido substituÃ-das por restritiva de direito de prestaÃ§Ã£o pecuniÃjria. Â Â Â Â Â Â Â Â Os acusados interpuseram recursos de apelaÃ§Ã£o, que foram conhecidos, mas nÃ£o providos (acÃ³rdÃ£o de fls. 140/143). Â Â Â Â Â Â Â Â DANIELA CALDAS DIAS e EDIVAL MONTEIRO DA SILVA interpuseram recurso especial (fls. 149/157), tendo o acÃ³rdÃ£o que manteve a sentenÃ§a condenatÃ³ria transitado em julgado primeiramente para JANILSON SILVA DOS SANTOS (certidÃ£o datada de 6/10/2017 -Â fl. 173). Â Â Â Â Â Â Â Â Foi certificado o trÃªnsito em julgado da decisÃ£o que negou seguindo aos recursos especiais interpostos pela defesa dos acusados DANIEL CALDAS DIAS, EDVAL MONTEIRO DA SILVA (certidÃ£o datada de 23/02/2021). Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo despacho de fl. 203 foi determinada a emissÃ£o da guia para execuÃ§Ã£o das penas restritivas de direito de prestaÃ§Ã£o pecuniÃjria quanto aos trÃªs apenados. Â Â Â Â Â Â Â Â As guias para cumprimento das penas foram emitidas (fls. 208/213). Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa de JANILSON SILVA DOS SANTOS apresentou petiÃ§Ã£o requerendo o desarquivamento dos presentes autos e alegou que o mesmo jÃi havia cumprido a pena imposta, juntando documentos comprobatÃ³rios (fls. 219/264). Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar manifestou-se Â fl. 269 reconhecendo que hÃi havia sido cumprido a pena pelo apenado JANILSON SILVA DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Ficou comprovado que o apenado jÃi havia cumprido a pena imposta pela sentenÃ§a de fls. 74/85, que foi mantida pelo acÃ³rdÃ£o nÃºmero 173393, que transitado primeiramente para o acusado JANILSON SILVA DOS SANTOS (fls. 140/143, 147, 173 e 262). Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, torno sem efeito a decisÃ£o que determinou a emissÃ£o de guia para execuÃ§Ã£o da pena quanto ao apenado JANILSON SILVA DOS SANTOS e determino o cancelamento da mesma (fls. 212/213). Â Â Â Â Â Â Â Â Informe ao juÃ-zo da Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, por onde tramita os autos de execuÃ§Ã£o nÃºmero 2000713-66.2022.814.0401, quanto ao cancelamento da guia de execuÃ§Ã£o emitida em desfavor do apenado JANILSON SILVA DOS SANTOS, constante nos presentes autos Â s fls. 212/213. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃjrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 6 de julho de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PÃjgina de 2 PROCESSO: 00041325720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃrito Policial Militar em: DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: N. D. S. PROMOTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00078708720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: ENCARREGADO: R. S. C. VITIMA: R. A. C. VITIMA: E. J. R. B. VITIMA: W. A. R. VITIMA: C. C. G. VITIMA: J. C. L. J. VITIMA: T. M. C. P. VITIMA: M. N. R. VITIMA: E. S. R. B. VITIMA: R. M. S. VITIMA: L. F. S. DENUNCIADO: N. D. S. PROMOTOR: P. P. J. M.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****TERMO DE AUDIÊNCIA**

PROCESSO N. 0044485-15.2015.8.14.0028

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: PRISCILA DALILA DA COSTA TOMAZINI

ADVOGADO: THIAGO BARROS SÁ- OAB/PA 17.5978

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14:00 horas (1º pregão) / 14:20 horas (2º pregão), na cidade Marabá/PA, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA, encontrava-se presente a Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença do Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, Promotor de Justiça. Ausentes a acusada PRISCILA DALILA DA COSTA TOMAZINI (não localizada, fls. 19), bem como seu advogado Dr. THIAGO BARROS SÁ OAB/PA 17.5978 (intimado via DJE, fls. 18); a vítima NEYDWALDO FELIX DE SOUZA (ofício expedido às fls. 17) e a testemunha THALYS RIOS AGUIAR (ofício expedido às fls. 17). Aberta a audiência, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. A acusada foi não foi mais encontrada no endereço em que foi citada, deixando de atualizar o seu domicílio nos autos, razão pela qual, com fundamento no artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA DE PRISCILA DALILA DA COSTA TOMAZINI, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores. Após, o RMP manifestou insistência em relação à oitiva da vítima e da testemunha ausentes. Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Renovo esta audiência para o dia 09.18.2022 às 09:30 horas, devendo a secretaria expedir mandado de CONDUÇÃO COERCITIVA para a vítima NEYDWALDO FELIX DE SOUZA e testemunha THALYS RIOS AGUIAR, pois o ofício para a apresentação deles foi enviado ao DMTU, conforme fls. 17, contudo não foram apresentados e tampouco foi justificada a ausência 2. Intime-se o MP. 3. Intime-se o advogado constituído, ciente de que ser-lhe-á aplicada multa caso não compareça injustificadamente ao ato. Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado e aguardado o presente termo, o qual segue assinado pelos presentes. Audiência encerrada às 14:29 horas. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. Josiel Gomes da Silva

## SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

**Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ˆ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO.** O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc ˆ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ˆ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO e outros** que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ˆ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ˆ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ˆ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**



**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****ATO ORDINATÓRIO**

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem e Serviços 001/2009-1ªcrim, expresso INTIMAÇÃO a(o) advogada(o) **Dr. GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (OAB PA11191)**, **Dr. JAIME MADSON GAMA CORREA (AOB 20158)**, **Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB PA19567)** E **Dr. SAMIA DA SILVA BENTES (OAB PA26205)**, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO, para que tome ciência da audiência (instrução e julgamento) designada para o dia **16/12/2022, às 09h15min** nos autos do processo nº **0014642-91.2019.8.14.0051**, tendo como réu(s) **SOLEANE SILVA DE SOUSA E ARLEN CRISNA SILVA E SILVA**. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

**GENILDO SOUSA MIRANDA**, Diretor Da Secretaria da 1ª Vara Criminal.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ç 2022**

**A DRA. KARISE ASSAD CECCAGNO**, MMa. Juíza de Direito, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial, faz saber a todos os interessados que, na forma da Lei e em conformidade com o Provimento nº 004/2001-CJCI/TJE/PA e da Instrução nº 004/2008-CJCI/TJE/PA, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE AO EXÉRCÍCIO 2022**, no período compreendido entre 10 de julho a 15 de dezembro de 2022, com a finalidade de inspecionar os serviços da **SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**. Registra-se que, durante a correição, qualquer interessado poderá dirigir-se ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo órgão e secretaria, registrando-se que, por conta da pandemia, os relatos ou denúncias de irregularidades serão recebidos, preferencialmente, pelo e-mail [5civelsantarem@tjpa.jus.br](mailto:5civelsantarem@tjpa.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local de costume e também publicado no Diário de Justiça para ciência de quem interessar possa. Por oportuno, observa-se que, dada a condição pandêmica em que o município se encontra, não haverá **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO**, como previsto no item I da instrução 004/2008-CJCI/TJE/PA, porém as autoridades ali enumeradas receberão ofício com a comunicação de que a Vara se encontra em trabalho de Correição.

Santarém/PA, 07 de julho de 2022.

**KARISE ASSAD CECCAGNO**

Juíza Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar;

bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0800991-63.2020.8.14.0005

Autora: NORTE ENERGIA S/A

Endereço: Centro Empresarial Varig, 100, SCN Quadra 4 Bloco B, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70714-900

Advogado(s): **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC 12.049 -**

Requerida: EDMILSON COSTA DA COSTA e outro indeterminado

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Intimação eletrônica direcionada à parte autora, por seu(s) advogado(s), para fins de pagamento das custas processuais finais calculadas pela UNAJ no valor de R\$ 203,86 (duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), conforme relatório de conta do processo ç ID 67792486 e boleto bancário ç ID 67796691. Altamira, 07 de julho de 2022. Valdilene Bento. Diretora de Secretaria

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00028856020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME  
Ação: Busca e apreensão em: 28/07/2021---REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S. A. - CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB/PA 13846-A ; CRISTIANE BELINATI  
GARCIA LOPES (ADVOGADA) REQUERIDO: ODILON GONCALVES SIMOES. SENTENÇA. Vistos etc.  
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO no qual a parte autora requer a desistência da ação. Não  
houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO.  
DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora,  
HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do  
mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da  
lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,  
ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA  
MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (assinado digitalmente)



**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

PROCESSO Nº 0800950-78.2021.8.14.0032 ç ATO INFRACIONAL (APRESENTAÇÃO)

REQUERIDO: M. DOS S. P.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA

LEI)

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência do requerido. O representado mesmo intimado se fez ausente injustificadamente. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que o representado citado e intimado para presente audiência não compareceu ao ato, bem como não constituiu advogado, dê-se vista a Defensoria Pública, para apresentação de defesa no prazo legal. 2) Designo audiência em continuação para o dia 28/03/2023 às 12h30min. Intimem-se as testemunhas indicadas na representação e na defesa. Intime-se o representado. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003541-80.2020.8.14.0032 ç CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

DENUNCIADO: ERIC EVERSON DE OLIVEIRA JARDIM

FINALIDADE: OITIVA VÍTIMA S. DA S. J. E INTERROGATÓRIO DO RÉU

DEFENSÓRIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão constatou-se ausente o denunciado. Presente a vítima S. DA S. J. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, S. DA S. J. através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência do denunciado mesmo intimado, devolva-se ao Juízo deprecante. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e

subscrevi.

PROCESSO Nº 0801129-12.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA EUDENIL MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB/PA 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB-PA 12.633

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

PREPOSTA: Dra. THAIS ARAÚJO DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ. Presente o requerido por sua preposta Dra. THAIS ARAÚJO DE OLIVEIRA RG nº xxxxxxxx. Desacompanhada de advogado. Oportunizada as partes a conciliação, esta não logrou êxito. Em seguida passou o magistrado a deliberar, através de registro audiovisual anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002683-88.2016.8.14.0032 ¿ CONT. AÇÃO EPNAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MAURO ADRIANO BAÍA DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, etc..., Trata-se de AÇÃO PENAL oferecida em desfavor de MAURO ADRIANO BAIA DE OLIVEIRA, já qualificado, para averiguação de suposta infringência ao disposto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, ocorrida em 27.03.2016, tendo como vítima O ESTADO, igualmente qualificados. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do CP, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: ¿Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a

prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir). ç. Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é 04 (quatro) ano, cuja pretensão punitiva ainda não se verificou. Ocorre que mesmo que se aplicasse concretamente uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 02 (dois) anos, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso V do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal, onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação. ç. A prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. No caso sub judice trata de crime previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 04 (quatro) anos, cuja pena que eventualmente será aplicada ao agente nunca ultrapassará 02 (dois) anos, cuja prescrição executória é de 04 (quatro) anos. Transcorreram mais de 04 (quatro) anos, desde o recebimento da denúncia, esta causa interruptiva da prescrição elencados nos arts. 116 e 117 do CP, eis que a peça foi recebida em junho de 2016. Assim, com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do acusado MAURO ADRIANO BAÍA DE OLIVEIRA, já qualificado, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Transitado em julgado, archive-se, dando-se baixa. Sentença publicada em audiência. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006206-74.2017.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RICARDO DA SILVA ALMEIDA

DENUNCIADO: GERSON DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência dos denunciados. Presentes as testemunhas devidamente intimadas. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, HUGO ALEXANDRE BORGES BAÍA através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o

depoimento da testemunha, RUI GUILHERME MIRANDA DIB através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, GILMAIK VIANA MARQUES através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se vista à Defensoria Pública, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800843-34.2021.8.14.0032 ¿ REGISTRO NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA GOMES DE VASCONCELOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca Feito pregão foi constituído a ausência da requerente. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista à Defensoria Pública, para requerer o que entender de direito. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800785-65.2020.8.14.0032 ¿ B.O.C

INFRATOR: D. T. DA S.

INFRATOR: R. R. DE A.

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausentes os requeridos. Presente o Defensor Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801097-75.2019.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: WANDERLY BATISTA DO CARMO

REPRESENTANTE LEGAL: DOMINGOS NILO BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: BENEVAL BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: JOSÉ MARIA BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: ROSALBA BATISTA DO CARMO

REQUERENTE: ROSALINA BATISTA DO CARMO

ADVOGADA: ANDREIA BATISTA SILVA OAB/PA N° 24.404

REQUERIDO: GREGÓRIO BATISTA DO CARMO

REQUERIDA: SUZETE VIEIRA ACÁCIO

REQUERIDO: ADASILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº. 8.409

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (14.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h25min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente as partes. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente ROSALINA BATISTA DO CARMO através de registro audiovisual (TEAMS), cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida, o MM JUIZ passou a ouvir o depoimento do requerido ADAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS por meio de sistema audiovisual (TEAMS), cuja cópia do registro permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou-se ao depoimento das testemunhas pelas partes. A parte requerida apresentou impugnação nos autos por meio de sistema audiovisual (TEAMS) com relação às testemunhas arroladas pela parte autora por ausência de qualificação destas. A advogada da parte autora também se manifestou nos autos (TEAMS). O MM JUIZ se manifestou nos autos acerca do deferimento ou indeferimento da impugnação apresentada pela parte requerida por meio de sistema audiovisual (TEAMS). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Fica intimada a parte autora, para que a mesma regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, devendo estas serem devidamente qualificadas; 2) Fica a audiência de instrução em continuação designada para o dia 13.07.2022, às 12hr30min, ficando as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, com as ressalvas já expostas no despacho de ID 33382475. O ato ocorrerá por videoconferência. Providencie-se, a Secretaria Judicial, a criação de link no Teams, juntando-o aos autos mediante certidão. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800784-80.2020.8.14.0032 ; TRANSAÇÃO PENAL

AUTOR DO FATO: JOSÉ ALDERI VIEIRA COSMO

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

AUTOR DO FATO: ELIEZIO MENDES MOURA

AUTOR DO FATO: MARIELTON ARAUJO DE MORAIS

AUTOR DO FATO: SANDRO ROBERTO FIGUEIRA DA SILVA

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença dos autores do fato SANDRO ROBERTO FIGUEIRA DA SILVA, ELIEZIO MENDES MOURA e JOSÉ ALDERI VIEIRA COSMO, este acompanhado de seu advogado Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633. Presente os investigados devidamente intimados. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Feita a proposta de transação penal, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Os autores do fato pagarão o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cada um, em benefício do abrigo de crianças e adolescente do município de Monte Alegre. 2) O pagamento será feito em até 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias, em duas (02) parcelas, mediante depósito judicial. Dada à palavra aos autores do fato, os mesmos concordaram com o pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal aos autores do fato SANDRO ROBERTO FIGUEIRA DA SILVA, ELIEZIO MENDES MOURA e JOSÉ ALDERI VIEIRA COSMO, com arrimo no art. 76 da Lei nº. 9.099/95. Providencie-se, a Secretaria Judicial, a emissão de guias, para pagamento dos valores acima transacionados. 2) Dê-se vista ao Ministério público, para apresentar manifestação em relação ao autor do fato MARIELTON ARAUJO DE MORAIS, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801084-42.2020.8.14.0032 ç SCP

DENUNCIADO: ARLEY FERNANDO DA COSTA RODRIGUES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801169-91.2021.8.14.0032 ç ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: J. A. N. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: ERONICE NASCIMENTO DE ABREU

REQUERIDO: NELILSON COSTA MAGALHÃES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h10min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente por sua genitora. Presente o requerido. Aberta a audiência, passou o magistrado a deliberar, através de registro audiovisual anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Oficie-se ao Setor Social do Fórum Civil do TJE/PA, solicitando autorização para a realização de exame de DNA, ressaltando-se que o

feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita. 2). Com a resposta, deverá a Secretaria Judicial, através de ato ordinatório, agendar data para a realização de audiência para a coleta do material genético, procedendo-se a intimação pessoal das partes. Deve-se, também, oficiar à Direção do Hospital Municipal de Monte Alegre, solicitando os bons préstimos daquele órgão no sentido de disponibilizar um (a) técnico (a) em laboratório para proceder a coleta do material, bem como dar-se ciência ao Ministério Público. 3) Dê-se vista à Defensoria Pública, para ajuizamento da ação de investigação de paternidade, uma vez que a representante legal do menor informou que não possui condições de constituir advogado particular. 4) Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800366-11.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MAYANGELA BANDEIRA ALBARADO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h35min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELEM NETO. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente, MAYANGELA BANDEIRA ALBARADO através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha ALBERTO BAIA DE LIMA através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha JOSÉ JORGE DA SILVA PORTO através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida foi dada a palavra ao advogado da requerente que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por MAYANGELA BANDEIRA ALBARADO, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ¿...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...¿. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ¿...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de

contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...§. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: §...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...§. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: §...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...§. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a



produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira

precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei n.º. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como

mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800147-95.2021.8.14.0032 ç PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dr. JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB/PA 26.712

ADVOGADA: Dr. VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA 27.626

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de sua advogada Dr. JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB/PA 26.712. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento testemunha CLAUDIO LOURIVAL PEREIRA SILVA através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a palavra a advogada da requerente que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o

principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...§. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: §...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...§. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial

gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de trabalhadora rural, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários à advogada da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003069-16.2019.8.14.0032 ¿ T.C.O

AUTORA DO FATO: TATIALINE SANTOS DA CONCEIÇÃO

VÍTIMA: N. C. S. S

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h35min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da autora. Ausente a vítima. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO TATIALINE SANTOS DA CONCEIÇÃO e como VÍTIMA N. C. S. S., ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 06 de junho de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu, por não ter sido encontrada no endereço constante nos autos como sendo o seu. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação da ofendida, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE TATIALINE SANTOS DA CONCEIÇÃO, por possível ilícito tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006667-75.2019.8.14.0032 *ç* T.C.O

AUTOR DO FATO: NEURILENE BENICIO TORRES

AUTORA DO FATO: ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS

AUTOR DO FATO: RODRIGO CARVALHO DE MAGALHães

VÍTIMA: C. D. M. P.

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente os autores do fato. Ausente a vítima. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTORES DO FATO ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS e RODRIGO

CARVALHO DE MAGALHÃES e como VÍTIMA C. D. M. P., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícitos tipificados nos arts. 139, *caput*, e 140, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorridos em 27 de novembro de 2019. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu, por não ter sido encontrada no endereço constante nos autos como sendo o seu. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE ELIANEIVA FERREIRA DE JESUS e RODRIGO CARVALHO DE MAGALHÃES, por possíveis ilícitos tipificados nos arts. 139, *caput*, e 140, ambos do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801061-62.2021.8.14.0032 *ç* T.C.O

AUTOR DO FATO: VITOR AIRES GONÇALVES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do autor do fato, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003868-93.2018.8.14.0032 *ç* AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JAIME TAVARES DA SILVA

DENUNCIADO: JOSÉ AUGUSTO ALBARADO DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado JAIME TAVARES DA SILVA, ausente o denunciado JOSÉ AUGUSTO ALBARADO DA SILVA. Aberta a



audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para diligenciar sobre os endereços das testemunhas de acusação. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800979-31.2021.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL ; RÉU PRESO

DENUNCIADO: RONEI DA COSTA TINOCO

ADVOGADA: Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB/PA Nº 29.661

ADVOGADO: Dr. LIBANIO LOPES COSTA NETO OAB/PA nº. 19147

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a presença do denunciado, ausente seus advogados. Aberta a audiência, o juízo passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar a respeito da ausência da testemunha RAIMUNDA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A assistência de acusação ratifica a manifestação ministerial, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a testemunha Raimunda Barros Correia foi devidamente intimada conforme ID 61516173 e se fez ausente de forma injustificada determino a condução coercitiva da testemunha para que a mesma possa ser conduzida ao fórum na data da audiência, designada para o dia 30.06.2022, às 14hr30min. Em caso de impossibilidade de ela vir pessoalmente ao fórum em face de seu estado de saúde, que seja disponibilizado a ela pelo próprio oficial de justiça os meios necessários para participação virtual via app Teams. 2) Determino o cumprimento pela secretaria judicial para que cumpra a deliberação judicial no sentido de que seja trasladado o depoimento da Senhora Raimunda que prestou nos autos do processo zero 0800360-04.2021.8.14.0032. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800880-27.2022.8.14.0032 ; CUSTÓDIA

CUSTODIADO: CLEIDSON CORREA DA FONSECA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o

Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o Defensor Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional CLEIDSON CORREA DA FONSECA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 155 do Código Penal. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça. Este juízo homologou a prisão no ID 66220833. O delegado representou pela prisão preventiva no ID 66182848. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo. Percebe-se que a folha de antecedentes criminais do flagrado Cleydson é bastante extensa, inclusive com cumprimento de pena. Apesar disso e da autoria e materialidade restarem devidamente comprovadas, o bem furtado é de pequeno valor (dois chinelos) e os bens foram restituídos a quem de direito. Existe ainda informação nos autos de que o flagrado já teria feito isso em outras oportunidades, mas é uma informação apresentada de forma tangencial e não devidamente instruída pela qual não é justificável segregação cautelar. Chamo a atenção a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11 - a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a

necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagranteado. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: ¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)¿. Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e congêneres; e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, CONCEDO a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional CLEIDSON CORREA DA FONSECA, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800881-12.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

CUSTODIADO: DANIEL LACERDA DE FREITAS

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional DANIEL LACERDA DE FREITAS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 157 do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar

a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Este juízo no ID 66281044 HOMOLOGOU o auto e MANTEVE A PRISÃO EM FLAGRANTE. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagrado no ID 66182854. Cumpre saliente inicialmente o que dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal - ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver o requisito do *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, e também identifiquei haver o requisito do *periculum libertatis*. Trata de situação bem peculiar, apesar do flagrado não registrar antecedentes criminais, o flagrado admite, que possui antecedentes atinentes a atos infracionais. O flagrado na tentativa de realização do ato criminoso lesionou duas pessoas com golpes de arma branca. Apesar da baixa lesividade abstrata do crime patrimonial, durante a sua execução, o flagrado demonstrou alta periculosidade, que não é compatível com o *status libertatis* nesse momento. O Ministério Público em sua manifestação pugnou pela segregação cautelar, pelo menos durante a instrução criminal como forma de exercer pelo menos um carácter pedagógico. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *¿verbis¿*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da

ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante o modus operandi, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de DANIEL LACERDA DE FREITAS, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800145-28.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: MÁRLISSON RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente do denunciado, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, E. C. C. A. através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento do denunciado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo o Ministério Público passou a apresentar as alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. É o que basta. Decido. É cediço reconhecer que tanto a materialidade quanto a autoria não restaram devidamente comprovadas. Trata-se de processo envolvendo violência doméstica onde a única testemunha não recorda a qualidade das lesões eventualmente experimentadas tampouco as ameaças eventualmente sofridas. É cediço reconhecer que a palavra da vítima nos crimes clandestinos deve estar em consonância com os demais elementos de prova sob pena de se tornar arbitrária e indevida. Isto posto, por prudência e verdadeira necessidade de propagação da justiça, decreto a ABSOLVIÇÃO do denunciado MÁRLISSON RODRIGUES DE ABREU, tendo em vista a insuficiência de provas, de modo a não se prover a ação penal inicial, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800885-49.2022.8.14.0032 ; CUSTÓDIA

FLAGRADO: RAIMUNDO DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o custodiado, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a Defensoria Pública a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional RAIMUNDO DE SOUZA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/2006. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a suposta prática do fato delituoso,

ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Este juízo no ID 66411849 HOMOLOGOU o auto e MANTEVE A PRISÃO EM FLAGRANTE. Cumpre saliente inicialmente o que dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal - ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*. considerando os elementos representados, não vislumbro qualquer idade. Se observarmos a folha de antecedentes criminais do flagrado (ID 66412972), é possível perceber que consta pelo menos três anotações de violência doméstica. O flagrado saiu recentemente da segregação cautelar e insiste em cair no mesmo erro, agredindo constantemente e de maneira sistemática sua genitora, uma idosa, o que demonstra a ineficiências das medidas cautelares anteriormente impostas por este juízo. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas justifica prisão preventiva, ou seja, se considera válido o decreto de prisão preventiva fundado no descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com amparo na Lei Maria da Penha, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO NÃO EVIDENCIADO, PRIMA FACIE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar. 2. Em juízo de cognição sumária, a constrição cautelar tem base empírica idônea, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o decreto de prisão preventiva fundado no descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com amparo na Lei Maria da Penha, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Inclusive, a legalidade da prisão preventiva já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 613.592/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020. 4. Nessa linha, a análise mais aprofundada da tese de desnecessidade do cárcere após o Magistrado de primeiro revogar a pedido da vítima as medidas protetivas de urgência, deve-se reservar ao órgão competente, por ocasião do julgamento definitivo. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 639.124/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021). A Lei Maria da Penha, ao expressamente prever o crime de descumprimento de Medida Protetiva buscou criar mecanismo ainda mais efetivo de combate à violência doméstica. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei nº. 11.340/2006 possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, e caso se mostrem ineficiente é preciso aplicar à lei para que se proteja a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diante do quanto pontuado, resta mais que patente que o capturado desrespeitou a decisão judicial colocando em risco a integridade física e mental da vítima e de terceiros, conforme detalhadamente narrado no inquérito policial. Diante do exposto, verifica-se que o flagrado foi intimado da decisão concessiva das medidas protetivas, descumprindo-as, portanto, em data posterior à intimação. Nesse viés, pelos elementos de informação trazidos aos autos até o momento, constato que o flagrado descumpriu as medidas impostas, porquanto este estava obrigado a não manter contato com a ofendida e a não se aproximar desta. Logo, não há outra medida jurídica cabível a não ser o encarceramento provisório do denunciado, já que este, conquanto intimado, descumpriu as medidas protetivas que lhe foram impostas, as quais se tornaram insuficientes. Ressalto que o agressor não respeitou as medidas específicas de proibição de aproximação e de contato anteriormente determinadas e manteve contato com a vítima. Impende ressaltar, ainda, que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de ameaças graves e lesões corporais contra a vítima. Nesse cenário, entendo ser o encarceramento provisório medida necessária e proporcional à conduta praticada, já que, além do descumprimento das medidas protetivas anteriormente

impostas, fazem-se presentes o *¿fumus commissi delicti¿* e o *¿periculum libertatis¿*, consistente, o primeiro, em indícios de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. No sistema processual penal vigente, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico em âmbito dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu que *¿em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial¿* (CPP, art. 311). Dispôs-se, ainda, que *¿a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria¿* (CPP, art. 312). Observa-se, a partir desses dispositivos legais, que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, em princípio, demonstrar a existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva. Outrossim, como pressuposto cumulativo, é necessário que a medida seja destinada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a segregação preventiva depende, também, da verificação de quaisquer das situações estampadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber: *¿Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV ¿* (Revogado pela Lei nº. 12.403/2011) *Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida¿*. Diante desse contexto, a materialidade do fato delituoso e os indícios quanto à autoria estão demonstrados. Assim, com enfoque nesses aspectos, está comprovado que a conduta do representado, de fato, importou em ofensa à ordem pública. Isso porque, no caso em exame, em razão de suas particularidades, é indiscutível a presença dos requisitos legais e fundamentos necessários à decretação da segregação cautelar. As circunstâncias fáticas dos delitos penais que lhe são imputados são suficientes para indicar a gravidade concreta da conduta perpetrada, de modo a ensejar indicativos sobre a periculosidade do representado. Nesse contexto, é de se destacar a gravidade concreta da conduta delituosa, bem como a nocividade do representado à segurança e incolumidade social e, sobretudo, à garantia da ordem pública, elementos aptos e suficientes para a decretação prisional preventiva. Sem dúvida, a custódia cautelar deve ser mantida com fulcro na ordem pública, porquanto se trata de delitos de elevada gravidade. Portanto, conforme se verifica, a prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública e no descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do denunciado, evidenciada pela circunstância de como o delito foi cometido. O modus operandi da prática delituosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, pois indicativo de afronta à garantia da ordem pública. Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a liberdade do representado, diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACHECO DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: *¿(...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo no aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão¿*. No caso, tenho por efetivamente necessária a manutenção da custódia cautelar do requerido, tanto porque a gravidade concreta das condutas a ele imputadas denota o risco que a sua liberdade gera à mulher albergada por medidas protetivas deferidas por este juízo, como porque não há alteração de ordem fático-jurídico que exclua o requisito da



contemporaneidade/atualidade da medida extrema. Ressalte-se, bem assim, que o custodiado fora intimado para dar cumprimento às medidas protetivas deferidas em prol de sua mãe, não se fazendo de rogar em resistir à ordem judicial, vindo a externalizar, ao menos em tese, condutas violentas. Dessa sorte, a aplicação das cautelares diversas da prisão não se entremostam como suficientes ao resguardo da ordem público, especialmente diante da inviabilidade técnico-operacional de implementação da cautelar de monitoramento eletrônico. Por todo exposto CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional RAIMUNDO DE SOUZA. Autorizo sua transferência para o Sistema Penitenciário em Santarém, cumprindo à autoridade policial todas as medidas legais exigidas para o ato. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801067-06.2020.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ANDREA SANTOS BARROS

ADVOGADA: Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA OAB/PA 19.803

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a denunciada, devidamente acompanhada de sua advogada Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, EMERSON DOS SANTOS PIRES através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a interrogar a denunciada, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo o Ministério Público passou a apresentar as alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, por escrito, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Após conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0007290-47.2016.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: NANDSON BENICIO TORRES

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL: Vistos, etc... Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de NANDSON BENÍCIO TORRES, já qualificado, em 09.09.2016, por suposto cometimento de ilícito tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima abstratamente aplicada é de 08 (oito) anos. Denúncia recebida em 14.09.2016. É o que basta relatar. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o

Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho assim discorrem: "Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir)." (GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65). Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 08 (oito) anos de reclusão, cuja pretensão punitiva prescreverá em 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP), o que ainda não se verificou, porém, ainda que se aplicasse ao réu uma pena acima da mínima, jamais se chegaria a patamar superior a 02 (dois) anos, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo: "De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação." (RT 669/315 e RT 668/289) "Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena imponible, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal." (TJRGS -APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara Criminal) "PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi) "PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução." (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001). FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal (FERNANDO CAPEZ - Curso de Direito Penal - Parte Geral- Volume 1-Ed. Saraiva - Pág. 568/569), onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação." E mais adiante exemplifica: "o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor

diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art. 109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. Pelo que foi aduzido, a pena que eventualmente será aplicada ao réu nunca ultrapassará 02 (dois) anos, cuja prescrição executória se dá em 04 (quatro) anos. Transcorreram 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses desde o suposto cometimento do ilícito até a presente data, ocorrendo apenas uma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, dentre as elencadas no art. 117 do CP, visto que a denúncia foi recebida em 14.09.2016. Assim, com o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses desde o recebimento da denúncia, prescreveu a pretensão punitiva do Estado e, não tendo até o presente momento sido encerrado o processo, encontra-se prescrito o delito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado NANDSON BENICIO TORRES, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800579-80.2022.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL ; RÉU PRESO

DENUNCIADO: DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (21.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o denunciado DIZAN SANTOS RODRIGUES. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, MANOEL JOÃO PERES DE SOUZA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, ESTEVÃO COSTA TORRES através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência no depoimento da testemunha, policial militar Raimundo Peres Bacelar Neto, fica designado o dia 20.07.2022, às 14hr00min, para continuação da instrução, devendo ser renovado expedição de ofício ao comando da polícia militar para que o mesmo seja apresentado em juízo, bem como também oficiado à CTMS, informando a nova data da audiência para que o réu possa então ser ouvido após a inquirição de todas as testemunhas indicadas na denúncia. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800985-38.2021.8.14.0032 ; ATO INFRACIONAL (APRESENTAÇÃO)

REPRESENTADO: N. F. DA C.

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o representado. Aberta a audiência, o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando o teor da certidão ID 58684593, dê-se vista ao Ministério Público, para que seja realizada a busca de endereço, dentro das possibilidades e acesso aos sistemas de informação. 2) Determino que seja anexada aos autos a certidão de antecedentes infracionais atualizada do adolescente, tendo em vista que já alcançou a maioridade. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0801231-34.2021.8.14.0032 ç ALIMENTOS

AUTOR: LORRANE KAMILLE SOUZA DA SILVA MENDES

REPRESENTANTE: ELBILENE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: REGINALDO CONCEIÇÃO MENDES

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a representante, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. MARKSSON MEDEIROS. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) O requerido REGINALDO CONCEIÇÃO MENDES se comprometeu em efetuar o pagamento do valor da mensalidade da faculdade a qual a autora cursará ç curso de Letras ç que atualmente corresponde ao valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O primeiro pagamento será realizado no dia 10 (dez) de julho do corrente ano (2022), e os demais pagamentos sempre no décimo dia dos meses subsequentes. Os pagamentos serão realizados mediante depósito bancário em conta da avó materna da requerente ç RAIMUNDA MOURA DE SOUZA, qual seja, BANCO DO BRASIL, Conta Poupança 113239 - Ag 0949-0 no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO Vistos e etc ... Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Serve a cópia desta ata com mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0003919-46.2014.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: FÁBIO JÚNIOR DA COSTA DE SENA

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 155 do Código Penal, ocorrido em 07/08/2014. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita: ç(...) Excelência, considerando que se trata de fato ocorrido ainda em 2014 cuja denúncia foi ofertada e recebida no ano de 2015, considerando que se trata ainda de furto simples e que foi recuperado o bem eventualmente subtraído, penso que não seja necessária a realização da persecução penal, na medida em que prescrito virtualmente o fato dado o lapso temporal transcorrido. Isto posto pugno pela extinção da punibilidade do acusado em face do evento que está sendo investigado na presente ação penal pugnando-se assim portanto pela extinção do feitoç. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. O crime ora imputado ao réu possui como pena máxima 4 (quatro) anos de reclusão, prevendo conforme dispõe o art. 109, III, do CP a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 08 anos. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado haja vista que a denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015, passando mais sete anos. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juízes Federais -, realizado

em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ...

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011). Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado FÁBIO JÚNIOR DA COSTA DE SENA, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0177478-10.2015.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: AMANDA BRENDA DE JESUS DINIZ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência da denunciada. Aberta a audiência, o Ministério Público passou e se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 331 do Código Penal, ocorrido em 07/12/2015, em desfavor de AMANDA BRENDA DE JESUS DINIZ. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da denuncia, conforme manifestação oral realizada nesta audiência em seguida transcrita: ¿(...) Trata-se de fato ocorrido ainda em 2015 e cuja denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2017 ¿ ID 57624111 ¿ Pg. 45 (pdf), visando a apuração do crime de desacato, nos termos do art. 331 do Código Penal Brasileiro cuja pena máxima é 2 anos fulminado em 4 anos, nos termos do artigo 109 do CP. Considerando o lado temporal e ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, desde o recebimento da exordial é cediço reconhecer a prescrição do fato com o consequente extinção da punibilidade da denunciada e o arquivamento do feito¿. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal,

dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese *in sub judice* trata de crime previsto no artigo no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima cominada a época dos fatos era de 2 (dois) anos de detenção. Ressalta-se que nestes casos, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 109, V, do Código Penal Brasileiro. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois o fato ocorreu em 07/12/2015, tendo a denúncia sido recebida em no dia 20 de junho de 2017 *in* ID 57624111 *in* Pg. 45 (pdf), ou seja, passando-se mais de 05 (cinco) anos, seguindo o feito até a presente data sem prolação de sentença e, não incidindo nenhuma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Sendo assim, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a AMANDA BRENDA DE JESUS DINIZ, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002627-50.2019.8.14.0032 *in* AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: VALDENIR FLEXA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do denunciado. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, PAULO ALVES DA SILVA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista que a testemunha LEOCIVALDA CORREA DOS SANTOS, devidamente notificada da presente audiência *in* ID 66297015, não compareceu, determino sua condução coercitiva, para inquirição em audiência abaixo aprazada. 02) Concedo vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido, a fim de que faça busca do endereço da testemunha Waldemir Brasil da Motta. 03) Considerando o óbito da testemunha Maria Brasil da Mota, defiro a substituição requerida pelo Órgão Ministerial, para se seja ouvido seu filho, senhor *in* Ademir*in*, devendo ser intimado através do telefone que foi informado pela testemunha ouvido nesta data, qual seja, 93. 99152-2717. 04) Fica designada audiência em continuação para o dia 29.03.2023 às 11h25min. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000304-77.2016.8.14.0032 *in* AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: JANILDO SOARES DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo.



Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado. Aberta a audiência o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: Vistos etc ... Trata-se de suposto crime de ameaça, art. 147 do Código Penal Brasileiro, perpetrado pelo acusado JANILDO SOARES DA SILVA, contra a mulher no âmbito da convivência doméstica, ocorrido no ano de 2016 contra as vítimas M. DO C. R. DOS S. e sua neta T. K. S. DA S. A denúncia foi recebida no dia 11 de julho de 2016 ç ID 59374505 ç Pg. 88 (pdf). Percebe-se, assim, que se passaram praticamente 6 anos desde a recebimento da denúncia, portanto, do último marco interruptivo da prescrição, não identificando outro marco suspensivo ou interruptivo da mesma. É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese çsub judiceç trata de crime previsto no artigo no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima cominada a época dos fatos era de 6 (seis) meses de detenção. Ressalta-se que nestes casos, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 03 (três) anos, nos moldes do art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois o fato ocorreu em 2016, passando-se mais de 05 (cinco) anos, seguindo o feito até a presente data sem prolação de sentença e, não incidindo nenhuma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Sendo assim, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JANILDO SOARES DA SILVA, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0001364-22.2015.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (22.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o advogado do denunciado Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA Vistos etc ... Trata-se de suposto crime de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, ocorridos nesta cidade de Monte Alegre interrompidos no dia 17/04/2015. A denúncia foi recebida no dia 09 de janeiro de 2018 ç ID 59140998 ç Pg. 74 (pdf). É o breve relato. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese çsub judiceç trata de crime nos arts. 180 e arts. 311 do Código Penal e ainda o art. 12 do Estatuto do Desarmamento. O art. 180 do Código Penal e o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, possuíam à época dos fatos respectivamente as penas de 1 a 4 anos e de 1 a 3 anos, pelo art. 109, IV do CP, tais crimes já estariam prescritos, tendo em vista que o denunciado era ao tempo do ocorrido menor de 21 ano, sendo beneficiado assim pela redução do prazo pela metade nos termos do art. 115 do CP. Já em relação ao art. 311 do CP cuja pena abstrata é de 3 a 6 anos de acordo com o art.

109 do CP este crime não estaria prescrito pela pena em abstrato, mas fazendo o cotejo com a pena em concreto eventualmente alcançada pelo futuro decreto condenatório percebe-se o alcance da prescrição virtual, tendo em vista mormente a aplicação do art. 115 e o lapso temporal superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia que ocorreu em janeiro de 2018, tendo portando sido fulminados os delitos apontados, em janeiro do corrente ano (2022). Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois o fato ocorreu em 17/04/2015, passando-se mais de 07 (sete) anos, seguindo o feito até a presente data sem prolação de sentença e, não incidindo nenhuma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Sendo assim, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 180 do Código Penal Brasileiro e art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Em relação ao crime do art. 311 do Código Penal reconheço a falta de interesse de agir e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado CARLOS ALBERTO SILVA RODRIGUES, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0800366-11.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MAYANGELA BANDEIRA ALBARADO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO - OAB/PA 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao decimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h35min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELEM NETO. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente, MAYANGELA BANDEIRA ALBARADO através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha ALBERTO BAIA DE LIMA através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha JOSÉ JORGE DA SILVA PORTO através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida foi dada a palavra ao advogado da requerente que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por MAYANGELA BANDEIRA ALBARADO, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada

especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...ç. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: ç...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...ç. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido,

para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros

estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º.

8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800147-95.2021.8.14.0032 ç PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dr. JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB/PA 26.712

ADVOGADA: Dr. VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA OAB/PA 27.626

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo quinto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (15.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de sua advogada Dr. JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB/PA 26.712. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento testemunha CLAUDIO LOURIVAL PEREIRA SILVA através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou a palavra a advogada da requerente que se manifestou através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por VALCENIRA PEREIRA DOS SANTOS, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III -

salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...ç. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: ç...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...ç. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da

Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurador especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.



POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de trabalhadora rural, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei n.º. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários à advogada da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no

parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0000926-35.2011.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DOMINGOS DE SOUSA NOGUEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta audiência o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Deliberação em audiência: Trata-se de representação movida em face de DOMINGOS DE SOUSA NOGUEIRA, imputando-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com fundamento no Estatuto do Desarmamento (art. 14 da Lei 10.826/2003). Consta nos autos a informação do falecimento do denunciado ¿ ID 66140688/ 66140691 ¿ Pg. 72/73 do (pdf). É o breve relato. DECIDO. O art. 107, inciso I, do Código Penal elenca a ¿morte do agente¿ como causa de extinção da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória. A morte do agente como causa de extinção da punibilidade é corolário do art. 5º, XLV, da CF/88, que consagra o princípio da pessoalidade da sanção penal, dispondo que ¿nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido¿. Prova-se a morte com a certidão de óbito. Para que o juiz possa decretar extinta a punibilidade é preciso a juntada aos autos da certidão de óbito, julgando-se com base nela a extinção da punibilidade. O art. 62 do CPP ordena que ¿no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade¿. Desta forma, não basta a mera notícia do falecimento ou o simples atestado de óbito assinado pelo médico, sendo necessária a certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil. A certidão de óbito é documento público e tem validade até que se demonstre a sua falsidade pelos meios previstos na legislação, em processo separado. Ante o exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, bem como a apresentação de certidão de óbito ¿ ID 66140691, nos termos do c/c art. 107, inciso I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DOMINGOS DE SOUSA NOGUEIRA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001267-22.2015.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: FRANCISCO DA SILVA CAIRES

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23.06.2022), na sala de

audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Deliberação em audiência: Trata-se de representação movida em face de FRANCISCO DA SILVA CAIRES, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável ç art. 217 A do Código Penal Brasileiro. Consta nos autos a informação do falecimento do denunciado ç ID 66297018/66297018 ç Pg. 114/115 do (pdf). É o breve relato. DECIDO. O art. 107, inciso I, do Código Penal elenca a çmorte do agenteç como causa de extinção da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória. A morte do agente como causa de extinção da punibilidade é corolário do art. 5º, XLV, da CF/88, que consagra o princípio da pessoalidade da sanção penal, dispondo que çnenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferidoç. Prova-se a morte com a certidão de óbito. Para que o juiz possa decretar extinta a punibilidade é preciso a juntada aos autos da certidão de óbito, julgando-se com base nela a extinção da punibilidade. O art. 62 do CPP ordena que çno caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidadeç. Desta forma, não basta a mera notícia do falecimento ou o simples atestado de óbito assinado pelo médico, sendo necessária a certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil. A certidão de óbito é documento público e tem validade até que se demonstre a sua falsidade pelos meios previstos na legislação, em processo separado. Ante o exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, bem como a apresentação de certidão de óbito ç ID 66297018, nos termos do c/c art. 107, inciso I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a FRANCISCO DA SILVA CAIRES, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0003472-19.2018.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ELIANE CLEIRE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. JESUS JUNIOR FARIAS LIRA ç OAB/PA Nº. 22.882

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a denunciada e seu advogado Dr. JESUS JUNIOR FARIAS LIRA. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, ADAMOR PINTO MARTINS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a quantidade expressiva de testemunhas a serem ouvidas, este juízo entende ser conveniente que seja a audiência de oitiva das mesmas desmembradas, ficando neste ato designada as audiências da seguinte forma: 1) 11.04.2023 às 13h30min ç oitiva das seguintes testemunhas: 1.1) Rubens Lourenço Cardoso Vieira; 1.2) José João Alves Filho; 1.3) Rosana Santana da Silva; 1.4) Josiclei Cardoso da Silva; 1.5) Benedito Ferreira Borges; 2) 12.04.2023 às 09h00min ç oitiva das seguintes testemunhas: 2.1) José Maria do Nascimento; 2.2) José Bandeira de Carvalho; 2.3) Ernande Corrêa da Silva; 2.4) José Silva de Andrade; 2.5) Adnelma Garcia da Silva; 3) 13.04.2023 às 09h00min oitiva das seguintes testemunhas: 3.1) Elson da Silva Lima; 3.2) Erick José Bezerra Gama; 3.3) Maria Luiza Batista de Lucena; 3.4) Albanizia Oliveira dos Santos; 3.5) Justino

Rodrigues Calvo; 3.6) Francisco de Assis Pereira. SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se com todas as formalidades exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0003108-13.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LUCINEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JEFFERSON UCHÔA, OAB/ PA Nº

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES OPINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. O denunciado compareceu acompanhado de seu patrono judicial, Dr. Jefferson Uchôa, OAB/PA nº. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, HELLEN SAMARA PEREIRA DOS SANTOS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A testemunha ELAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS foi dispensada pela acusação sem oposição da defesa. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento do denunciado LUCINEI PEREIRA DA SILVA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Encerrada a instrução processual passou o promotor de justiça a apresentar as alegações finais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo, passou a defesa a se manifestar em alegações finais, , através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença Vistos etc ... Adoto como relatório o que foi apresentado em audiência. É o que basta. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, em que pese haja indícios mínimos de autoria e materialidade eles não foram devidamente reverberados perante este juízo. Os depoimentos não foram coincidentes e consonantes como outrora exposto. Ademais, há fundadas dúvidas acerca das circunstâncias que geraram inclusive a expedição da inicial acusatória. Vale ainda mencionar o posicionamento adotado pelo órgão ministerial no sentido de não provimento da ação penal em razão do acima exposto. Isto posto ABSOLVO o réu LUCINEI PEREIRA DA SILVA dos crimes imputados na inicial acusatória por insuficiência de provas, nos termos do Código de Processo Penal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Juvenilson Bastos da Silva, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002866-54.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANTÔNIO GOMES DE ALBUQUERQUE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (23.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIERIA, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do réu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o réu não fora devidamente

intimado no endereço que estava na denúncia, e que a Sra. Oficial de Justiça informou que já havia cumprido intimação anterior do denunciado em outro endereço, qual seja, OFICINA MOTO PEÇAS ALMEIDA, remarco esta audiência para o dia 04.04.2023, às 09hr30min. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800348-53.2022.8.14.0032 ç

DENUNCIADO: NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: DR. IGOR CÉSAR DE MELO DOLZANIS OAB/PA n.º 19567

ADVOGADO: DR. IGOR COSTA

ADVOGADO: DR. MAKSSON MEDEIROS OAB/PA 29825

DENUNCIADO: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS

Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (24.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, CARLA JAIANE DA SILVA SANTOS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A testemunha está acompanhada de seu advogado Dr. Bruno Baia Barbosa OAB/PA 28375. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha, ELZO DOS SANTOS NETO através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A testemunha está acompanhada de seu advogado Dr. Jeffeson Péricles Baia Uchôa OAB/PA 29857. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha, GILVANA SANTOS DE QUEIROS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A testemunha está acompanhada de seu advogado Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA nº. 13499. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha, KAMILLE VITORIA VASCONCELOS CARRETEIRO através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A testemunha está acompanhada de seu advogado Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA nº. 13499. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha, ERIKA DIENNY SILVA DE ASSUNÇÃO através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A testemunha está acompanhada de seu advogado Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA nº. 13499. O Ministério Público passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A defesa do réu ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS Público passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A defesa do réu NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA Público passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerimento

ministerial e determino que a oficial de justiça, que cumpriu o mandado de intimação anterior diligencie junto ao numero de WhatsApp para verificar se há condições de prestar esse depoimento por vídeo no dia 27 de Junho de 2022 às 09h00min. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800348-53.2022.8.14.0032 ç

DENUNCIADO: NELSON CARLOS MURRIETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA n.º 8409

ADVOGADO: DR. IGOR CÉSAR DE MELO DOLZANIS OAB/PA n.º 19567

ADVOGADO: DR. IGOR COSTA

ADVOGADO: DR. MAKSSON MEDEIROS OAB/PA 29825

DENUNCIADO: ESTEFESSON NOBRE DOS SANTOS

Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (27.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha MÔNIA GICELY CARNEIRO DE MORAES, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha FRANKELLY SILVA SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a falta de internet, redesigno o presente ato para o dia 08.07.22 às 09h00min. Ciência ao MP. Oficie à CTMS para apresentação dos réus no dia e hora designados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001017-62.2010.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDINALDO LIMA DA CRUZ

DENUNCIADO: CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA

DENUNCIADO: MAGNO FERREIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (28.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado EDINALDO LIMA DA CRUZ, devidamente acompanhado do Defensor Público desta comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, MANOEL RONALDO GOMES DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para que diligencie no sentido de informar o endereço atual da vítima. Após conclusos para designação de audiência, devendo o réu ser intimado no endereço: Zona Rural, Comunidade Novo Progresso Cidade de Alenquer-PA (RD-PA 254 Ramal Nova Olinda). Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0003527-33.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: SAMUEL DO CARMO DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (28.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado do Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, EDILSON GOMES DE MOURA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, DERIVALDO VIEIRA BRONE, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, MARCOS ALEXANDRE LIRA GALVÃO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo, passou o MM. Juiz a interrogar o denunciado, SAMUEL DO CARMO DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0002359-40.2012.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: GEAN DA SILVA SANTANA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (28.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado do Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado no art. 155, §4 II e IV do Código Penal, ocorrido em 23/12/2012, conforme detalhadamente na narrado na denúncia ID 57630983 ç Pg. 38/39 pdf. A denúncia foi recebida em 29/03/2016, ou seja, já se passaram mais de 6 anos desde o seu recebimento. Analisando detidamente os autos verifica-se que a pena máxima dos crimes investigados são de oito, prescrevendo tal delito em 12 anos conforme dispõe o art. 109 do CPB. Ressalta-se que o réu à época dos fatos era menor de 21 anos, aplicando-se a prescrição de metade conforme art. 115 do CP. É o que basta relatar. Decido. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese çsub judiceç trata de crime previsto no artigo 155, §4 II e IV do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 8 (oito) anos e de 12 (doze) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, considerando se tratar de réu menor de 21 (vinte) e um anos à época dos fatos, fazendo jus à prescrição de metade. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107 do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a GEAN DA SILVA SANTANA, pela prática de possível ilícito tipificado artigo 155, §4 II e IV do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0005530-92.2018.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: VERINALDO LOPES DE SOUSA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (28.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Denunciado. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito de ameaça praticado em âmbito doméstico, conforme detalhadamente na narrado na denúncia ID 59140835 ç Pg. 78/79 pdf. A denúncia foi recebida em 22/08/2018, ou seja, já se passaram mais de 3 anos desde o seu recebimento. Analisando detidamente os autos verifica-se que a pena máxima dos crimes investigados são de seis meses, prescrevendo tais delitos em 3 anos conforme dispõe o art. 109 do CPB. É o que basta relatar. Decido. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese çsub judiceç trata de crime previsto no artigo 147 e



art. 138 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de seis meses e de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a VERINALDO LOPES DE SOUSA, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 147 e art. 138 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0003987-20.2019.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LUIZ NUNES DOS SANTOS FILHO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (28.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, RUI GUILHERME MIRANDA DIB, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha policial RUBENS DE ARAÚJO RIBEIRO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da vítima MIQUELE BATISTA DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento do réu LUIZ NUNES DOS SANTOS FILHO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar em alegações finais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Defensoria Pública a se manifestar em alegações finais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0006469-72.2018.8.14.0032 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: DORIEDSON FERREIRA PAZ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (29.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, passou o

Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO Vistos, etc... O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito de ameaça ç art. 147 do Código Penal praticado em um bar na região, conforme detalhadamente na narrado na denúncia ID 57632393 ç Pg. 26/27 pdf. A denúncia foi recebida em 15/04/2019, ou seja, já se passaram mais de 3 anos desde o seu recebimento sem qualquer causa interruptiva da prescrição. Analisando detidamente os autos verifica-se que a pena máxima dos crimes investigados são de seis meses, prescrevendo tais delitos em 3 anos conforme dispõe o art. 109 do CPB. É o que basta relatar. Decido. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). A hipótese çsub judiceç trata de crime previsto no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de seis meses e de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar. Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DORIEDSON FERREIRA PAZ, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 147 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001405-47.2019.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDENILSON CHAGAS DE MOURA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (29.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a Presença do denunciado, acompanhado do Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, BRUNO VINICIUS DA SILVA SANTOS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, EDVAN DA SILVA DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, PAULO RONALDO DA SILVA MUNHOZ, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a interrogar o denunciado, EDENILSON CHAGAS DE MOURA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público passou a apresentar as alegações finais orais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0001405-47.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: EDENILSON CHAGAS DE MOURA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (29.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a Presença do denunciado, acompanhado do Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, BRUNO VINICIUS DA SILVA SANTOS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da vítima, EDVAN DA SILVA DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, PAULO RONALDO DA SILVA MUNHOZ, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a interrogar o denunciado, EDENILSON CHAGAS DE MOURA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público passou a apresentar as alegações finais orais, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0010011-69.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: NARLISSON FERREIRA BASTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (29.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vistas ao Ministério Público para análise das alegações legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0003210-35.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: PAULO ROBERTO SOUZA REBELO

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (29.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca Presente. o Exmo. Sr. Dr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença do denunciado, aberta a audiência, passou o magistrado a deliberar, através de registro audiovisual anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que a secretaria certifique se o denunciado vem cumprindo a medida de suspensão condicional, conforme deliberado em audiência judicial no ID 57597725 ç Pg. 34 pdf. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0009349-37.2018.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: WANDERSON LUCAS DE ABREU

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado do Defensor Público. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a interrogar o denunciado, WANDERSON LUCAS DE ABREU, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo o Ministério Público passou a apresentar as alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo. Em seguida a Defensoria Pública passou a apresentar as alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO Vistos etc ... Adoto como relatório o que fora produzido em audiência. É o que basta. Decido. É cediço reconhecer que tanto a materialidade quanto a autoria não restaram devidamente comprovadas. Trata de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de WANDERSON LUCAS DE ABREU, imputando-lhe as penas do artigo 129, § 9º, artigo 147 ambos do Código Penal c/c artigo 7º, II, da Lei 11340/2006. De acordo com a inicial o fato ocorreu no dia 17/12/2018, ocasião em que o acusado teria praticado lesões corporais em face da ex companheira Eliane Andrade Magno. Após a instrução processual penal, não foram produzidas provas suficientes a fundamentar a condenação do acusado. A vítima e as testemunhas não foram localizadas e não puderam confirmar seus depoimentos em face judicial. Isto posto, considerando a vedação do artigo 155 do CPP, que veda fundamentar eventual condenação com base em elementos produzidos apenas no inquérito policial, ABSOLVO o réu WANDERSON LUCAS DE ABREU com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0004047-90.2019.8.14.0032 ç AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ROGERBERG DA SILVA MARINHO

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência, passou Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CRIMINAL: Vistos, etc... Trata-se de ação penal proposta em desfavor ROGEBERG DA SILVA MARINHO imputando-lhe as penas do art. 147 do Código Penal com as incidências da Lei Maria da Pena. Registra-se que a ameaça teria ocorrido no dia 09 de julho de 2019, através de aplicativo de mensagem. A denúncia foi recebida dia 25 de novembro de 2019 e até a presente data não houve qualquer marco interruptivo da prescrição. Considerando que as partes, vítima, testemunha e o acusado não compareceram a essa audiência e que seria necessária a redesignação de nova data o que implicaria de forma inevitável na ocorrência da prescrição o Ministério Público se manifestou pelo não prosseguimento do feito ante a prescrição próxima e inevitável e que seja reconhecida a prescrição perspectiva declarando assim extinta a punibilidade do acusado. É o que basta relatar. DECIDO. Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena). É sabido que o julgador deve analisar se estão presentes em todas as ações, as condições de viabilidade, classificadas em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. O interesse de agir subdivide-se no binômio necessidade-utilidade. Com relação ao interesse-utilidade, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho assim discorrem: ¿Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação, já se constata a falta de interesse de agir). ¿(GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antônio Scarance. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. As Nulidades no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 65). Com relação ao requisito utilidade, a doutrina e jurisprudência vêm sedimentando o entendimento de que, verificando o julgador, hipoteticamente, que a pena a ser aplicada, no caso de condenação, restará inexecutável, há de ser reconhecida a prescrição em perspectiva, também denominada de prescrição antecipada. A prescrição da pretensão punitiva é calculada sobre a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao crime imputado ao réu é de 06 (seis) meses de detenção, cuja pretensão punitiva prescreverá em 03 (três) anos (art. 109, do CP), o que ainda não se verificou, porém, ainda que se aplicasse ao réu uma pena acima da mínima, até a decisão final o processo já estaria prescrito, o que acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 109, do Código Penal. Seria interessante movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, julgar extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória? Qual a utilidade do pronunciamento judicial? Existem duas correntes a respeito da prescrição antecipada. Uma entendendo ser possível seu reconhecimento, outra, achando que não deve ser aplicada, por falta de previsão legal. A possibilidade do reconhecimento da prescrição antecipada é bem destacada pelo Desembargador José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal - Aide - p. 64), com a enfocada lição de que, quando a prescrição ainda não ocorreu, mas está na iminência de ocorrer, "carece de sentido a instrução do processo se, fatalmente, poucos dias após, o decurso do tempo ferirá de morte a pretensão punitiva ante a pena abstratamente cominada na Lei Penal" a ensejar, assim, por força do artigo 107 do Código Penal, a extinção da punibilidade. Os Tribunais pátrios assim vêm decidindo: ¿De nenhum feito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação." (RT 669/315 e RT 668/289) "Deve ser rejeitada a denúncia quando entre a data do fato e a decisão ou o máximo da pena imponible, previsto na lei penal, transcorrer o lapso de tempo indicado pelo art. 109 do Código Penal." (TJRGS -APCRI nº 295059257 - Ac. Unân. - 3ª Câmara Criminal) "PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Ementa Oficial: Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz,

a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi) "PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO ANTECIPADA. PENA PROJETADA. Fundamenta a declaração antecipada da prescrição pena que se projeta como máxima possível de ser aplicada, em operação que tem como base circunstâncias já conhecidas, e que, de regra, não se modificam com o andar da instrução." (TJRS - EMD 70002674422 - 6ª C.Crim. - Rel. Des. Newton Brasil de Leão - DOERS 23.08.2001). FERNANDO CAPEZ explica a matéria em sua obra Direito Penal (FERNANDO CAPEZ - Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1 - Ed. Saraiva - Pág. 568/569), onde verbera: "Prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada: é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação. E mais adiante exemplifica: "o promotor de justiça, deparando-se com um inquérito policial versando sobre furto simples tentado, cometido há 5 anos, não pode requerer seu arquivamento com base na prescrição, uma vez que, como vimos, antes da condenação, aquela é calculada com base na maior pena possível. Ocorre que a maior pena possível do furto simples é de 4 anos, e a menor redução decorrente da tentativa, 1/3 (como se busca a maior pena possível, deve-se levar em conta a menor diminuição resultante da tentativa, pois, quanto menos se diminui, maior fica a pena). Tomando-se 4 anos (máximo da pena in abstracto), menos 1/3 (a menor diminuição possível na tentativa), chega-se à maior pena que um juiz pode aplicar ao furto simples tentado: 2 anos e 8 meses de reclusão. O prazo prescricional corresponde a 2 anos e 8 meses de pena é de 8 anos (cf. art. 109, IV, do Código Penal). Ainda não ocorreu, portanto, a prescrição, com base no cálculo pela pena abstrata (cominada no tipo). O promotor, porém, observa que o indiciado é primário e portador de bons antecedentes, e não estão presentes circunstâncias agravantes, tudo levando a crer que a pena será fixada no mínimo legal e não no máximo. Confirmando-se essa probabilidade, teria ocorrido a prescrição, pois a pena mínima do furto simples é de um ano, e, com a redução da tentativa, qualquer que seja o quantum a ser diminuído, ficará inferior a um ano. Como o prazo prescricional da pena inferior a um ano é de 2 anos, com base nessa provável pena mínima já teria ocorrido a prescrição. Assim, prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da prescrição, ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena mínima, que será fixada pelo juiz. Fundamenta-se no princípio da economia processual, uma vez que de nada adianta movimentar inutilmente a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após condenar o réu, reconhece-se que o Estado não tinha mais o direito de puni-lo, devido à prescrição. Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, reconheço extinta a punibilidade do denunciado ROGERBERG DA SILVA MARINHO, pela prescrição em perspectiva, por medida de economia processual, em virtude de não se encontrar presente o interesse de agir (utilidade), uma das condições de viabilidade da ação. Por consequência, julgo extinto o feito com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial, ficando o denunciado intimado em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800896-83.2019.8.14.0032 ; PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: LUANA CAMPOS REBELO

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, acompanhada de seu advogado Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS. Aberta a audiência, passou o

MM. Juiz a colher o depoimento da requerente LUANA CAMPOS REBELO através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha ZANDONAIDE LOPES PIMENTEL através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha FRANCILENE SARMENTO DE SOUZA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por LUANA CAMPOS REBELO, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário-maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: §...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...§. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: §...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...§. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: §...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...§. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: §...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...§. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de

documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o



acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rústico, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rústico para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou

caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de lavradora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801150-90.2018.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ELBE NOELI BRAGA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA n.º 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seus advogados Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO e Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente ELBE NOELI BRAGA BARBOSA, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha ARMANDO DE OLIVEIRA MACHADO, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha ENIVETH JARDIM DOS SANTOS, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida foi dada a palavra ao advogado da parte autora para apresentar as alegações finais orais, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original

permanecerá anexo nos autos. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por ELBE NOELI BRAGA BARBOSA, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício...ç. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: ç...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado...ç. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: ç...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes...ç. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: ç...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade...ç. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na

admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do

INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rústico, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rústico para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo

único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800868-47.2021.8.14.0032 ; B.O.C.

INFRATOR: H. B. S.

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA n.º 8409

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o infrator, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Aberta a audiência, o MM Juiz apresentou a proposta de remissão ofertada pelo Ministério Público no ID 29313639, a qual foi recusada pelo infrator e sua responsável legal. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o advogado da parte autora a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800025-82.2021.8.14.0032 ; REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA E ALIMENTOS

REQUERENTE: RONALDE SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: D.r. RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8173

REQUERIDA: DAYLLANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA nº. 8409

MENOR: M. V. DA S. DOS S.

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado D.r. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA. Presente a requerida, acompanhada de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO e Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo esta logrou êxito nos seguintes termos: 1) Em relação ao direito de visita fica estabelecido que será realizada a visitação de forma progressiva: no 1º (primeiro) mês após homologação do acordo o requerente terá direito de visita em relação a menor na própria residência da mesma durante 03 (três) horas semanais, ficando estabelecido que a mesma será compartilhada as quartas e sextas-feiras das 18hr30min às 20hr00min; que no 2º (segundo) mês de visitação fica estabelecido que o mesmo terá direito de visita durante 1hr30min semanalmente, ficando estabelecido que nessas ocasiões o autor poderá levar a criança para passeio, durante o prazo, no entanto terá que devolvê-la a sua residência, após findo o prazo estipulado da visitação; que no 3º (terceiro) mês da visitação fica estabelecido então, progressivamente que o requerente passará a ter o direito de ter a possibilidade de levar a filha consigo em finais de semanas alternados, iniciando-se às sextas-feiras, pelo período da tarde, devendo devolvê-la à representante legal, a mãe, aos domingos, no final da tarde. 2) Que em relação aos alimentos devidos à filha menor, o autor, então, se compromete pagar o valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) correspondentes ao percentual de 20,62% (vinte vírgula sessenta e dois por cento) do salário-mínimo vigente; Que esse pagamento será feito mediante depósito de conta bancária da representante legal, genitora senhora DAYLLANA PEREIRA DA SILVA, cujo advogado informará nos autos os dados bancários; Que o primeiro pagamento referente ao acordo será efetuado no dia 5 de julho do corrente ano e os demais sempre no 5º (quinto) dia dos meses subsequentes. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: ¿Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea ¿b¿, do CPC. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800625-74.2019.8.14.0032 ¿ INTERDITO

REQUERENTE: ABDORAL BRONI DA SILVA FILHO

Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: INÊS CARRETEIRO PANTOJA

Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA nº. 13499

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039. Presente a requerida, acompanhada de seu advogado Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA nº. 13499. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do autor, ABDORAL BRONI DA SILVA FILHO através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerida, INÊS CARRETEIRO PANTOJA através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, PAULO SÉRGIO ALBARADO, através de registro audiovisual, cuja cópia do Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800979-31.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: RONEI DA COSTA TINOCO

ADVOGADO: LIBÂNIO LOPES COSTA NETO OAB/PA 19147

ADVOGADO: ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB/PA 29661

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (30.06.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado, devidamente acompanhado de seus advogados, Dr. LIBÂNIO LOPES COSTA NETO OAB/PA 19147 e Dra. ALANNA TILARA FREITAS DE LIMA OAB/PA 29661. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, RAIMUNDA BARROS CORREA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha, RONEI DA COSTA TINOCO através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A defesa do réu pediu a palavra para requerer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para reavaliar a prisão preventiva do réu. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800935-75.2022.8.14.0032 ¿ CUSTÓDIA

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA



RÉU: ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS OAB/PA 13789

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 08h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado, acompanhada de seu advogado. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento do ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o Advogado do flagrado a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: Vistos, etc... O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro c/c art. 14 do mesmo dispositivo legal - Tentativa de Homicídio. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que o flagrado foi capturado com o instrumento do crime logo após a prática delitiva se enquadrando a situação no que prevê a lei processual penal quanto à uma das hipóteses de flagrante descritas no art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Pois bem, a autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo o Ministério Público neste ato representado da mesma forma, conforme registro audiovisual anexo aos autos. Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A Prisão Preventiva poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. Pela análise dos autos percebe-se que, há fortes indícios de autoria delitiva, o custodiado foi preso com a arma do crime, logo após a prática do delito. As testemunhas em sede policial confirmaram ser o custodiado autor do fato e este nesta audiência confirmou que golpeou a vítima, porém alegando em síntese ter agido em legítima defesa, o que a priori não foi comprovado pelo que fora colhido até o presente. Em relação à materialidade verifica-se pelo Laudo de Lesões Corporais que a vítima foi golpeada na área do pescoço, região cervical, com possível comprometimento de estruturas profundas. O perito não soube ainda afirmar pelo laudo inicial as possíveis consequências, atestando que para responder é preciso aguardar a evolução clínica da vítima. Assim sendo presente o requisito do *fumus comissi delicti*. O Ministério Público em sua manifestação se posicionou favoravelmente à custódia cautelar, como forma de assegurar o natural desdobramento do processo. Ressalta se tratar de tentativa de homicídio - crime capital -, sendo necessária assegurar a colheita dos elementos essenciais e indispensáveis a colheita dos elementos informativos para subsidiar a futura ação penal. Pois bem, o que consta dos autos neste momento demonstra a priori que o *modus operandi* pelo qual o crime foi executado

é gravíssimo, o custodiado embriagado, portando arame branco, perfurou o pescoço da vítima, sem aparentemente nenhum motivo que justificasse tal conduta, entendendo este juízo que se faz necessário o isolamento do agente delituoso para garantir a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". O fato é que a periculosidade concreta do agente, inferida ante o modus operandi, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que o flagranteado age. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de ALESSANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801127-42.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FAELY CAUANY CUNHA LOPES

ADVOGADO: ITALO FALCÃO QUEIROZ OAB/BA 33543

Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDA: LOJAS AMERICANAS S.A.

PREPOSTO: LISÂNGELA MARIA AIRES

ADVOGADO: ITALO FALCÃO QUEIROZ OAB/BA 33543

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789.

Presente a requerida, por sua preposta LISÂNGELA MARIA AIRES, devidamente acompanhada de seu advogado DR. ITALO FALCÃO QUEIROZ OAB/BA 33543. Aberta a audiência, a parte requerida apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte requerente. A parte autora passou a se manifestar a respeito da contestação, através de registro áudio visual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801182-90.2021.8.14.0032 ¿ INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SAMARA NOBRE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente a requerente, porém presente seus advogados Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº 26925. Aberta a audiência, o advogado da parte autora passou a se manifestar, registro em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido formulado pela parte autora, informando da impossibilidade de comparecimento em audiência devido a problemas de saúde, este juízo defere o pedido para que seja redesignada a presente audiência de instrução, condicionada à juntada nos autos no prazo de 5 dias, do correspondente atestado ou documento comprobatório da impossibilidade de comparecimento. Fica desde já marcada para o dia 11.04.2023 as 12h15min, ficando a parte autora intimada neste ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800160-94.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ALBILENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. MAKSSON MEDEIROS - OAB/PA nº. 29825

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente, ALBILENE RODRIGUES DOS SANTOS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da

requerente, ANANIAS DA SILVA EVANGELISTA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente, ROSÁRIA DE ALMEIDA CUNHA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o advogado da autora a se manifestar em alegações finais, registro audiovisual, anexa aos autos.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário-maternidade à segurada especial, ajuizada por ALBILENE RODRIGUES DOS SANTOS, desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). Do salário-maternidade A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: §...Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício... §. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, nos termos do artigo 25 da Lei em tela, ressalvado o disposto no art. 26: §...III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado... §. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91: §...Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes... §. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: §...Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade... §. Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do(a) filho(a) e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPS). A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que

se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ). Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ

8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do(a) filho(a) em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela

legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe as 04 (quatro) parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei nº. 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários aos advogados da demandante que fixo 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do CPC e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do CPC. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Andrei de Albuquerque Maranhão, estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800156-57.2021.8.14.0032 ; PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ELENICE SOUZA DE JESUS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789.

ADVOGADO: Dr. MAKSSON MEDEIROS - OAB/PA nº. 29825

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente a requerente, porém presente seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789. Aberta a audiência, o advogado da parte autora, passou a se manifestar através de registro audiovisual, anexo aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a manifestação, redesigno a presente audiência para o dia 11.04.2023 as 13h00min, ficando desde já a requerente intimada por seu patrono judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho BARBOSA, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:



PROCESSO Nº 0800733-06.2019.8.14.0032 ¿ B.O.C

INFRATOR: E. M. T.

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h05min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o infrator. Aberta a audiência, passou o Ministério Público a se manifestar através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou MM. Juiz a proferir SENTENÇA: ¿Vistos e Etc.¿ Vistos, etc. Homologo o pedido de remissão formulado pelo Ministério Público em desfavor do adolescente E. M. T., para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801254-77.2021.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO

REQUERENTE: KATRINA DA SILVA ROCHA

REQUERIDA: SILVANE SILVA ROCHA

DEFENSORIA PÚBLICA

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerida Sra. SILVANE SILVA ROCHA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. juiz concedeu a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz trata-se de ação de interdição, ajuizada por KATRINA DA SILVA ROCHA, solicitando a interdição de sua irmã SILVANE SILVA ROCHA, alega a autora que a mesma é acometida de transtornos mentais, como comprova o laudo médico acostado aos autos. E por consequência a interditanda não possuiria condição de realizar atividades básicas do cotidiano, pois não tem discernimento, por conseguinte, não tem capacidade de tomar decisões ou administrar suas finanças, bem como os atos da vida civil. Neste sentido manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¿Vistos e etc...Trata-se de ação de interdição, ingressada por KATRINA DA SILVA ROCHA, já qualificada nos autos, em desfavor de SILVANE SILVA ROCHA, alegando que a interditanda é acometida de transtornos mentais conforme narrado na peça inicial. Fatos estes que é possível atestar através de documentos juntados a está inicial. A requerente é irmã da interditanda, conforme se faz provar pelos documentos anexos. Em virtude de sua incapacidade a requerida perdeu a capacidade para a realização de atividades cotidianas sem acompanhamento. Que por esses motivos a requerente resolveu acionar a prestação Jurisdicional, para que seja nomeada curadora da irmã, a fim de que possa representá-la, pois, como dito alhures. Com a petição juntou documentos. A interditanda foi interrogada nesta data e verificada sua condição de incapaz. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. A requerente é irmã da interditada, sendo, portanto, parente próxima e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A

Requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que OS transtornos neuropsiquiátricos são contínuos e progressivos, conforme laudo constante ao ID Nº 11105963, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida SILVANE SILVA ROCHA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora de sua irmã, KATRINA DA SILVA ROCHA, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800662-33.2021.8.14.0032 ; ATO INFRACIONAL

REPRESENTADO: J. C. R. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente o representado. Aberta a audiência, O MM JUIZ concedeu a palavra ao MP para manifestação acerca das alternativas legais cabíveis, que se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista ao Ministério Público, conforme requerido em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801118-80.2021.8.14.0032 ; INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: EDINELMA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. MAKSSON MEDEIROS - OAB/PA nº. 29825

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA: DRA. GISELE DEBIASE VICENTE OAB/MS 14544

PREPOSTO: EDUARDO DA SILVA CÂNDIDO

REQUERIDA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADA: DRA. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL OAB/PR 37611

PREPOSTO: WILLIAN DE OLIVEIRA RANGEL

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h25min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a parte requerente devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Presente o preposto da parte requerida POSITIVO TECNOLOGIA S/A devidamente acompanhada de sua patrona judicial. Presente o preposto da parte requerida BANCO BRADESCO S/A, devidamente acompanhado de seu patrono judicial. Aberta a audiência, a parte autora apresentou sua manifestação. A parte requerida apresentou sua manifestação (proposta). Não houve a possibilidade de acordo. A parte autora em seguida se manifestou por meio de registro audiovisual (TEAMS) acerca da contestação apresentada pelos requeridos nos autos. O juiz, em seguida, indagou às partes se há requerimento de produção de provas em audiência. Nenhuma das partes requereu produção de provas em audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800545-08.2022.8.14.0032 ; INTERDIÇÃO

REQUERENTE: EDINALVA BARBOSA VIANA

REQUERIDA: NILA BARBOSA VIANA

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05.07.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO VIEIRA, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente Sra. EDINALVA BARBOSA VIANA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MM. juiz concedeu a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz trata-se de ação de interdição, ajuizada por EDINALVA BARBOSA VIANA, solicitando a interdição de sua mãe NILA BARBOSA VIANA, alega a autora que a mesma é acometida cegueira e hoje já conta com 84 anos, informa que está diabética e que já amputou três dedos e já está agendada a amputação dos pés da requerida. E por consequência a interditada não possuiria condição de realizar atividades básicas do cotidiano. Neste sentido manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido. PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ; Vistos e etc... Trata-se de ação de interdição, ingressada por EDINALVA BARBOSA VIANA, já qualificada nos autos, em desfavor de NILA BARBOSA VIANA, alega a autora que a mesma é acometida cegueira e hoje já conta com 84 anos, informa que está diabética e que já amputou três dedos e já está agendada a amputação dos pés da requerida. E por consequência a interditada não possuiria condição de realizar atividades básicas do cotidiano. Fatos estes que é possível atestar através de documentos juntados a está inicial. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. DECIDO. A requerente é filha da interditada, sendo, portanto, parente próxima e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A Requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que diante de situação física atual, isso a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida NILA BARBOSA VIANA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora sua filha, EDINALVA BARBOSA VIANA, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de

10 dias. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AÇÃO PENAL ç PROCESSO Nº. 0000012-67.2010.8.14.0032

DENUNCIADO: MARTINELES DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RUFINO ç OAB/PA Nº. C-117-1965

DENUNCIADA: ELIONETE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB/PA Nº. 8.409

DENUNCIADO: MANOEL SOARES CORREA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DENUNCIADO: ROSINALDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DENUNCIADO: DAMAZON PEZA MAFALDO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: JOSÉ RIBEIRO MAGALHÃES ALVES SOUZA

ADVOGADO: MURILO SOUZA ARAUJO ç OAB/PA Nº. 15.694

DENUNCIADO: JORIVALDO DE LIMA PERES

ADVOGADO: YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE - OAB/PA Nº. 9.855

DENUNCIADO: RENATO GOMES SANGAMA

ADVOGADO: YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE - OAB/PA Nº. 9.855

DENUNCIADA: GLORIA EDITH FIGUEIROA DE RIOS

ADVOGADO: CLEBER PARENTE DE MACÊDO ç OAB/PA Nº. 9.429

DENUNCIADO: HECTOR FÁVIO BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE BARBOSA LISBÔA ç OAB/PA Nº. 9.371

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - OAB/PA Nº. 10.781

DENUNCIADO: ANTÔNIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: MARILENE MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO ç OAB/PA Nº. 4.985

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES ç OAB/PA Nº. 7.570

ADVOGADA: JULIANA BORGES NUNES ç OAB/PA Nº. 5.269-E

DENUNCIADO: ERIVAN CARVALHO BATISTA

ADVOGADO: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES - OAB/PA Nº. 9.424

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

Em relação ao réu DAMAZON PEZA MAFALDO: Entendo plenamente possível que o Juízo da Comarca de Tabatinga/Amazonas (AM), por meio de carta precatória, fiscalize o cumprimento das medidas cautelares impostas ao autuado, do contrário, punir-se-ia o mesmo com empecilhos, muito provavelmente intransponíveis, tendo em conta que ele é simples trabalhador, para cumprir as determinações do Juízo e permanecer solto. Na lição de Eugênio Pacelli:

ç... Caberá ao juiz aferir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art.b 282, II, CPP). A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. Ora, que não se pense ou mesmo se insinue que aquele que não estiver no exercício de atividade laborativa regular deva ser punido com a imposição de medida cautelar mais grave ou até com a decretação da preventiva. O Estado não pode impor o dever do trabalho, como condição de não agravamento da situação do investigado ou do processado. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº. 12.403 de maio de 2011. P. 17).

Posto isso, DEFIRO o pedido em questão e, por consequência, expeça-se carta precatória à Comarca do novo domicílio do autuado, o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Tabatinga/Amazonas (AM), para fins de designação de audiência admonitória, para fiscalização e acompanhamento dos requisitos das medidas cautelares diversas da prisão concedidas ao réu em testilha, em dia e hora a critério do Juízo Deprecado, devendo ser enviado cópia da decisão que deferiu as medidas em tela ao réu em comento, para o referido Juízo.

Deverá a Secretaria ainda, quando da remessa da missiva ao Juízo do domicílio do denunciado em tela, informar que o feito se encontra em fase recursal, ainda não apreciados os recursos interpostos pelo juízo competente, em virtude da pendência de diligências processuais no juízo a quo.

Em relação ao réu ANTÔNIO ALVES RIBEIRO: Abra-se vista ao Ministério Público, para contra-arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias, à apelação interposta pelo aludido réu às fls. 1.601, cujas razões se encontram às fls. 1.956/1.967.

Após o cumprimento de todas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento dos recursos interpostos, devendo a remessa prioritariamente ocorrer por meio eletrônico, via migração da Ação do Sistema Libra para o PJE, no entanto, havendo certificação de impossibilidade nesse sentido, os autos deverão ser remetidos fisicamente, via Correios.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a cópia desta decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 22 de junho de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

## COMARCA DE MOJÚ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO REVISIONAL - ROC Nº 0009541-41.2016.814.0031 e REQUERENTE: GINELMA COSTA AIRES - (Adv. Dra. JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA, OAB/PA 15.903) e REQUERIDO: BANCO PAN S.A e (Adv. Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A)

Trata-se de demanda proposta por GINELMA CASTRO AIRES em face de BANCO PAN S.A em que pretende a revisão das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário n. 74996281. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (com a possibilidade de revisão do contrato) e insurge-se contra cláusulas abusivas, a capitalização composta dos juros (remuneratórios e capitalizados), a cumulação da **comissão de permanência** com outros encargos moratórios e a **abusividade da taxa de juros**.

Citado, o réu arguiu preliminarmente o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso repetitivo do REsp n. 1.578.526. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

Instado a se manifestar em réplica, o autor se manteve inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judicial requerida nos autos.

Outrossim, anoto que de acordo com o entendimento assente do STJ, e a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). Desse modo, indefiro a preliminar ora suscitada.

Passo à análise meritória.

Malgrado a parte autora tenha requerido a necessidade de realização de exame pericial, colacionando aos autos inclusive parecer contábil extrajudicial (fls. 34/42), anoto que a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que já se encontram juntadas.

Na espécie vertente, os pedidos formulados pelo autor contrariam os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos temas ventilados, senão vejamos.

### I. Taxa de juros e Súmula 382 do STJ

No tocante à alegação pura e simples de abusividade da taxa de juros, pondera o Ministro Sidnei Beneti:

e a alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. (AgRg nos EDcl no Ag 874366/RS).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, assentou o STJ a seguinte posição:

**1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSSTJ vol. 35 p. 48)

No caso em análise, a parte autora informou que a taxa média de mercado seria 1,94% (fl. 04), ou seja, apenas 1,09% abaixo do pactuado (na taxa mensal estipulada em 3,03% conforme consta no contrato juntado às fls. 43/46). Assim, aplica-se o entendimento do STJ de que "Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (AgRg no REsp 947.674, RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2007).

## **II. Capitalização de juros - Súmulas 539 e 541 do STJ**

A questão não comporta mais discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." (Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

E consoante delineado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012, RSTJ vol. 228 p. 277).

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu a questão ao assentar o entendimento segundo o qual: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Na espécie vertente, há expressa pactuação de capitalização composta dos juros (remuneratórios e capitalizados). Segundo se deduz da leitura do contrato 74996281 (fls. 69/73), a taxa de juros anual estipulada (34,19%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,48%).

## **III. Comissão de permanência - Súmula 472 do STJ**

A respeito da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No entanto, resta prejudicada a análise de tal questão, porque o contrato objeto dos autos não prevê comissão de permanência.



#### IV. Tarifa de Cadastro de IOF financiado

Em 28 de agosto de 2013, ao julgar os recursos especiais números 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no seguinte sentido: Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) Permite-se a cobrança da Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (REsp 1255573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 24/10/2013).

#### V. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No contexto da aplicação das leis especiais que versam sobre a alienação fiduciária em garantia, o Superior Tribunal de Justiça firmou teses jurídicas importantes, a saber: 1) no contrato de alienação fiduciária em garantia, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato (REsp 250.072-RJ, rel. min. Ruy Rosado de Aguiar); 2) o CDC é aplicável às instituições financeiras (AgRg no REsp 791061/RS, rel. min. Jorge Scartezzini, DJ 06.03.2006); e 3) nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo CDC (AgRg no REsp 506882/RJ, rel. min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.03.2007).

Desse modo, a lei da alienação fiduciária em garantia contempla regra especial que afasta a aplicação da norma geral prevista na legislação do consumidor, de sorte que a definição dos efeitos da extinção dependerá do resultado do leilão extrajudicial, de sorte que o devedor não tem direito de exigir do credor a devolução dos valores pagos. Desta senda, o desfecho do contrato de mútuo exige a devolução ao credor do valor emprestado com os acréscimos contratuais, de sorte que o devedor somente terá direito a obter a devolução de valores, caso o lance do bem no leilão extrajudicial supere o valor da dívida. Em suma, ocorrendo inadimplemento do devedor no contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, a quitação da dívida deverá observar a forma consubstanciada no leilão extrajudicial previsto na legislação especial (Decreto-lei 911/69), por se tratar de norma jurídica especial, o que afasta, por consequência, a aplicação do artigo 53 do CDC.

#### VI. Dispositivo

Em face do exposto, com fulcro no artigo 332 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da gratuidade ora deferida, suspendo a execução de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 04 de julho de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo N° 0000087-20.2004.814.0011

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Executados: JOSÉ GOMES DE MOURA E EDNA TELMA DA SILVA MOURA

Classe: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Advogado: Dr. ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES OAB/PA 6459

Advogado: Dr. DIEGO OLIVEIRA TELES DA SILVA OAB/PA 21.541

Advogado: Dr. SIDNEI RODRIGUES OAB /PA 1795-A

## DESPACHO

Vistos hoje.

Dou início à fase de Cumprimento de Sentença prolatada em autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Portanto, DETERMINO:

I ¿ INTIME-SE os Executados, pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento no valor de **R\$ 2.445.978,81 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais)**, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme planilha constante à fl. 10432v, nos termos do art. 513, §2º, inciso I c/c art. 523, ambos do CPC.

II ¿ Caso não ocorra o pagamento voluntário, no prazo entabulado, acresciento multa no de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º do CPC, procedendo-se a expropriação patrimonial segundo a seguinte ordem de preferência (art. 835 do CPC):

a) determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade no valor de **R\$ 2.445.978,81 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais)**, o que pode ser feito via Sistema BACENJUD;

b) expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das Declarações de Rendimentos dos executados nos últimos cinco exercícios, que também pode ser obtido através do Sistema INFOJUD;

c) expeça-se ofício ao Diretor-Geral do DETRAN/PA para que efetue o bloqueio de veículos constantes em nome dos executados, ou mesmo, mediante o Sistema RENAJUD;

d) expeça-se ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Cachoeira do Arari e Belém e/ou onde eventualmente estiverem localizados imóveis pertencentes aos executados ou sobre os quais detenham eles direito real, solicitando que sejam bloqueados;

e) determino a inscrição dos executados no Cadastro de Inadimplentes, podendo ser usada a ferramenta SERASAJUD;

f) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária do listado do Pará (ADEPARÁ) para que informe sobre a existência de semoventes em nome dos executados.

g) oficie-se à Capitania dos Portos, para informar se o requerido possui embarcações em seu nome;

h) oficie-se à ANAC, para que diga se há aeronave registrada em nome dos executados;

i) oficie-se Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para que informe se os executados são titulares de ações de sociedades anônima;

III ç Independentemente das medidas anteriores, oficie-se o Cartório Eleitoral desta Comarca para implementar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo prazo de 08 (oito) anos.

IV ç Independentemente das medidas anteriores, promova a inclusão dos nomes dos executados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ç CNJ e instituído pela Resolução ç CNJ 44/2007.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Cacheira do Arari ç PA, 28 de novembro de 2018.

**L E O N E L F I G U E I R E D O**  
**CAVALCANTI** Juiz de  
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

00022097820198140011

20220072319862

SENTENÇA - DOC: 20220072319862

Processo nº: 0002209-78.2019.8.14.0011

SENTENÇA

TRATA-SE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, em face da WANDERLEY AMADOR MELO, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o requerente foi devidamente intimado, via DJE, acerca do despacho de fl.53, onde o juízo esclareceu acerca de tumulto processual causado por culpa exclusiva da parte postulante, foi oportunizado ao patrono corrigir e esclarecer os fatos com coesão para o prosseguimento da marcha processual, todavia, quedou-se inerte.

O processo tramita há aproximadamente 03 (três) anos no judiciário paraense, encontrando-se em estado de abandono por desídia da requerente.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. o art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015 que:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem. In casu, o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com baixa no sistema Libra, com o fito de evitar o aumento significativo na taxa de congestionamento do IEJUD.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

CACHOEIRA DO ARARI

Praça da Matriz, s/n

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.840-000 Bairro: Centro Fone: (91)3758-1110

Email: tjepa011@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00723198-62.

Pág. 1 de 1

**Processo nº:** 0002209-78.2019.8.14.0011

**Autor:** ADMINISTRADORA DE CONSOCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Réu:** WANDERLEI AMADOR MELO

**Advogado:** Dr. MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10219

**Advogado:** Dra. DRIELE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354

## **SENTENÇA**

**TRATA-SE AÇ¿O DE BUSCA E APREENS¿O** proposta pelo **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA**, em face da **WANDERLEY AMADOR MELO**, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instruç¿o, compulsando os autos, verifico que o requerente foi devidamente intimado, via DJE, acerca do despacho de fl.53, onde o juízo esclareceu acerca de tumulto processual causado por culpa exclusiva da parte postulante, foi oportunizado ao patrono corrigir e esclarecer os fato com coes¿o para o prosseguimento da marcha processual, todavia, quedou-se inerte.

O processo tramita há aproximadamente 03 (três) anos no judiciário paraense, encontrando-se em estado de abandono por desídia da requerente.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015 que:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem. In casu, o requerente não promoveu as diligências necessárias para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com baixa no sistema Libra, com o fito de evitar o aumento significativo na taxa de congestionamento do IEJUD.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de junho de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

**Processo: 0003630-06.2019.814.0011**

**Autor: ZELICE DA LUZ DA SILVA**

**Réu: BANCO ITAU BMG**

**Classe: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**Advogado: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA N 15.847**

**Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO- OAB/RJ-60359**

## SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

## DECIDO

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações

irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcional (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo é impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

**ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexiste prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de junho de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

SENTENÇA - DOC: 20220082215414

Processo: 0003022-76.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois (29/06/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, via TEAMS.



Presente os réus Nazário Teles e Antoniel Mendes dos Santos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo art. 50-A, art. 51 e art. 46, da Lei 9.605/1998. A denúncia foi recebida 18 de setembro de 2017. Vieram os autos para audiência de instrução e julgamento. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. 1) Em relação aos crimes do art. 51 e art. 46, da Lei 9.605/1998. Verifica-se que o Fato ocorrido no dia 20/12/2016. Denúncia recebida em 18/09/2017, sendo que a pena máxima dos referidos crimes é de um ano. De acordo com o comando previsto no inciso VI, do art. 109, do Código Penal, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 03 (três) anos, pois o máximo das penas cominadas em abstrato dos crimes é de 01 (um) ano. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do art. 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Por sua vez, o recebimento da Denúncia é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, do Código Penal. Compulsando os autos, verifico ocorreu prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, vez que, nesse intervalo, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade, em relação a esses crimes, faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. 2) Compulsando os autos, quanto ao crime do art. 50-A, da Lei 9.605/1998, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto

CACHOEIRA DO ARARI

Praça da Matriz, s/n

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.840-000 Bairro: Centro Fone: (91)3758-1110

Email: tjepa011@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

00030227620178140011

20220082215414

SENTENÇA - DOC: 20220082215414

condenatório.. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco , cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação

CACHOEIRA DO ARARI

Praça da Matriz, s/n

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.840-000 Bairro: Fone: (91)3758-1110

Email:

Pág. 2 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

00030227620178140011

20220082215414

SENTENÇA - DOC: 20220082215414

penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão evidente: o crime imputado ao agente têm pena mínima de dois anos de reclusão. Aludida pena mínima seria a pena aplicável ao caso, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, não há como reconhecer que o autor do fato não seja primário. Além disso, não existem outros dados relevantes aptos a elevarem a pena. Logo, já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal, desde a data do recebimento da denúncia. Outra conclusão não se pode chegar senão a de que o processo tramitaria tão somente para reconhecer a extinção da punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Não pode ser olvidado que o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados, assim

o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Ciente os presentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz), o digitei e os presentes subscrevem.

Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

Réus: \_\_\_\_\_

**PROC. 0001324-30.2020.814.0011**

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra **JORGE LOPES FILHO**, já qualificado, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 155, § 1º, do CPB.

Narra a denúncia:

¿ Narra a peça informativa que, no dia 17 de agosto de 2020, por volta das 04h da madrugada, na Rua Dalcídio Jurandir, Município de Cachoeira do Arari/PA, o denunciado Jorge Lopes Filho, após subtrair uma bicicleta, invadiu o estabelecimento comercial da vítima Eduardo Augusto Araújo Siqueira para furtar objetos.

Contudo, foi flagrado pelas vítimas e outras testemunhas ainda com os objetos furtados.

A polícia foi chamada e o acusado preso em flagrante delito pela prática do crime de furto durante o repouso noturno.¿.

Auto de Inquérito Policial às fls. 02/32 (autos em apenso).

A Denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2020, conforme fls. 06.

O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 11/12.

Em 28 de janeiro de 2021, realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da vítima e das testemunhas e realizou-se o interrogatório o denunciado. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 25/26.

Em alegações finais orais, o Ministério Público entendeu que a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado estão configuradas, tendo o RMP requerido a condenação do denunciado nos termos da denúncia.

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais orais, requereu a desclassificação do crime de furto qualificado (art. 155, § 1º, do CPB) para furto simples (art. 155, caput, do CPB), devendo ainda ser aplicado a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do CPB).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face do réu **JORGE LOPES FILHO**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 155, § 1º, do CPB.

Não havendo nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

No mérito, entendo que a pretensão ministerial deve prosperar. Explico.

No que toca ao crime de furto qualificado, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Inquérito Policial juntado aos autos às 02/32 (autos em apenso).

Nesse sentido, destaca-se, também os depoimentos testemunhais (CD mídia em anexo, fl. 26), os quais narraram toda a ação delituosa do denunciado.

Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para o qual procederei a análise do crime, de acordo com as declarações registradas no termo de audiência, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos.

As testemunhas ouvidas em Juízo souberam precisar a participação do acusado nesta conduta delituosa.

Com efeito, a vítima Eduardo Augusto de Araújo Siqueira disse que estava no seu estabelecimento comercial dormindo, e que o local fica ao lado da residência de sua mãe. Que em determinado momento da noite o seu cunhado Sebastião, conhecido como BELEZA ia para outra residência e viu o acusado próximo ao seu comércio e, quando o réu viu seu cunhado correu.

Disse também que ele e seu cunhado ficaram próximo ao estabelecimento para tentar ver o acusado, e conseguiram, sendo que ele segurava um gravador/micro system que pertencia a sua mãe. Conseguiram capturar o acusado e ele confessou que entrou na casa da mãe da vítima e pegou o gravador.

Com a confissão do acusado, entregaram ele para polícia. E, no outro dia, dirigiu-se a delegacia e registrou a ocorrência.

Informou ainda que a porta do seu estabelecimento comercial não foi arrombada até porque não tinha cadeado, e que o acusado subtraiu apenas o objeto da casa de sua mãe e do seu comercial não levou nada.

A vítima Jefferson Moraes Feio, em seu depoimento em juízo, relatou que no dia do ocorrido não estava na sua casa, só quem estava na residência era seu tio e o irmão do seu cunhado; e no dia seguinte não achou a bicicleta que tinha deixado na sala do imóvel. E não sabe explicar como a bicicleta sumiu de lá, pois não havia arrombamento na porta e nem nas janelas da casa. Disse ainda que conhecia o acusado, e que sua fama de viciado.

A testemunha Sebastião Pacheco Oliveira informou que que ia saindo de sua casa quando viu o acusado rondando o imóvel de seu cunhado Eduardo. Decidiu chamar seu cunhado avisando que tinha alguém querendo assaltar seu estabelecimento, foi nesse momento que viram o denunciado com um micro system da mãe de seu cunhado e o pegaram e entregaram para polícia.

Disse ainda que sempre ouviu das pessoas que Jorge era um assaltante perigoso.

O Réu em Juízo confessou o crime.

Assim, no que tange à autoria do crime e responsabilidade penal do Réu, os elementos acostados os autos, somados aos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, todo esse acervo probatório é suficiente para imputar a ele a prática do núcleo do tipo penal de furto qualificado praticado no repouso noturno.

Quanto à causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º do CPB (repouso noturno), entendo que restou devidamente comprovada nos autos, diante da prática do crime no período noturno, enquanto todos dormiam.

Nesta esteira é o entendimento dos tribunais pátrios:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL ALTERADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Inviável a exclusão da causa de aumento prevista no §1º, do art. 155, do CP, quando o acervo probatório é suficiente para comprovar que o furto ocorreu durante o repouso noturno, horário em que a vigilância se encontra reduzida. 3. Não se pode aplicar a agravante da reincidência quando as datas dos trânsitos em julgado das sentenças condenatórias possuem datas posteriores à data do fato. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT, 3ª Turma Criminal, Acórdão nº. 851556, J. 26/02/2015). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. MANUTENÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da causa de aumento de pena do repouso noturno basta que o fato tenha ocorrido durante o período noturno, não importando se a vítima estava efetivamente repousando no momento da subtração. 2. Para reconhecimento do privilégio no furto, não basta a primariedade do agente e que o valor da coisa seja de pequena monta, pois necessária a análise da repercussão no patrimônio da vítima e do desvalor social da conduta, para que não se incentive a reiteração de delitos de pequeno valor econômico que, em conjunto, podem causar desordem social. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Acórdão nº. 851896, J. 26/02/2015) (Grifei)

A defesa técnica nada trouxe capaz de elidir o conjunto probatório, sendo certo que as provas acostadas aos autos são absolutamente idôneas e aptas a sustentar um decreto condenatório.

Sendo assim, os fatos, legitimamente perquiridos em juízo, norteados pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são no sentido de que o denunciado incidiu nas práticas delituosas previstas nos art. 155, §1º, do CPB.

Não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudesse justificar a conduta do Réu, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação da pena, deve ser acolhida a pretensão ora deduzida. O conjunto probatório devidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado.

### III. DO DISPOSITIVO

**Diante de todo o exposto, entendo por CONDENAR o réu JORGE LOPES FILHO como incurso, nas penas do art. 155, § 1º, do CPB.**

**Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.**

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, pois o acusado, ao tempo do crime, tinha plena consciência dos efeitos maléficos de seus atos, tendo praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar; NEGATIVO.

1.2. Antecedentes **DESFAVORÁVEIS**, pois o réu, apesar de nunca ter sido condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, responde a outra acusação (por furto - Proc.: 0003310-87.2018.814.0011) demonstrando a reiteração criminosa do agente; NEGATIVO.

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; POSITIVO.

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência informações adequadas ao presente julgador; POSITIVO.

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois os crimes contra o patrimônio têm como objetivo auferir vantagem econômica indevida; NEGATIVO.

1.6. Circunstância da infração penal **FAVORÁVEL**, pois não pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade; POSITIVO.

1.7. Consequências do crime **DESFAVORÁVEIS**, pois, apesar da vítima ter recuperado o bem subtraído, essas ocorrências alimentam a sensação de desordem, impunidade na comunidade; sendo NEGATIVO.

1.8. Comportamento das Vítima **DESFAVORÁVEL**, porque em essa em nada colaborou para incidência da infração penal; NEGATIVO.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravantes.

Presente a atenuante prevista nos art. 65, III, *in fine*, do CP, qual seja, confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa.

3ª fase:

Não há causa de diminuição de pena.

Há a causa de aumento de pena prevista § 1º do art. 155 do Código Penal *in* recesso noturno -, pelo que aumento a pena aplicada em um 1/3 (um terço), **passando a 03 (três) anos 02 (dois) meses de reclusão, e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, que torno DEFINITIVA, ante à falta de outros elementos.**

Considerando as condições econômicas do réu, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o art. 77 do CP.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repressão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. DETERMINO a execução provisória das penas.

**Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, e porque nesta condição respondeu durante a fase final da instrução processual instrutória.**

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **IV.1 - Antes do trânsito em julgado:**

Expeça-se alvará de soltura ao réu, caso este não esteja preso por outro processo.

Expeça-se guias de execução provisória, para acompanhamento do cumprimento da pena imposta ao réu.

##### **IV.2 - Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:**

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de para execução de penas e medidas não privativas de liberdade;
- c) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;
- d) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará;
- e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- f) Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de fevereiro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

**Processo nº 0000598-47.2006.8.14.0011**

**Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO DE CACHOEIRA DO ARARI**

**Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI**

**Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

**Classe: COBRANÇA**

**Advogado: Dr. VANDERSON QUARESMA DA SILVA OAB/PA. 17266**

**Advogado: Dra. MANUELLA MARINA SOARES LIMA OAB/PA. 21.864**

**Advogado: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767**

## **DECISÃO**

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, sensificada no princípio da promoção da solução por auto composição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, audiência prevista no art.695, caput do NCPC.

Intime-se a requerente, via DJE, para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fl.208 e documentos de fls.209/216, sob pena de extinção nos moldes do art.485, II do CPC.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 01 de junho de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

**Processo:** 0000520-82.2008.8.14.0011

**Classe:** AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO



**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**Acusado: INACIVALDO MENDES**

**Advogado dativo: DR. ATILA CAVALCANTE PEREIRA OAB/PA 27.796**

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois (24/02/2022), na hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu INARCIVALDO MENDES, vulgo ¿PACHUCA¿, acompanhado do advogado Dr. Atila Cavalcante Pereira, OAB/PA 27.796 (via TEAMS), nomeado para o ato. Presente a vítima RAIMUNDO VIDAL AVELAR.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP<sup>[1]</sup>, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima RAIMUNDO VIDAL AVELAR.

Após, passou-se a qualificação e interrogatório do réu INARCIVALDO MENDES, vulgo ¿PACHUCA¿.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** Nomeio o advogado Dr. Atila Cavalcante Pereira, OAB/PA 27.796, para o ato.

Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais e vinte centavos) pelo ato em favor do advogado, Dr. Atila Cavalcante Pereira, OAB/PA 27.796.

Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greeyciane Procópio Simões da Silva (Auxiliar Judiciária), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas a assinatura dos presentes no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 06/07/2022 A 06/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00007633920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210004937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERIDO:SERGIO TAVARES DE SOUZA Representante(s): OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IGREJA EVANGELICA PETENCOSTAL JESUS DA GALILEIA Representante(s): OAB 20741 - CASSIA PRISCILA FERREIRA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RENILDE ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000763-39.2012.8.14.0123 - Inscreva-se em dÃ-vida ativa. - ApÃ³s, archive-se. Novo Repartimento-PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013978820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0001397-88.2019.8.14.0123 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT que move ERISON SILVA CLETO em face de SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Às fls. 69 foi determinado a realizaçÃ£o de perÃ-cia mÃ©dica, tendo sido arbitrado honorÃrios no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais). A requerida manifestou-se À s fls. 70 alegando que hÃ; acordo entre a seguradora rÃ© e o tribunal de justiÃça do Estado do ParÃ; que determina a quantia especÃ-fica para os honorÃrios periciais em caso de seguro DPVAT, fixado em R\$-300,00 (trezentos reais), conforme Acordo de CooperaÃçÃ£o TÃ©cnica nº 021/2016. Pois bem. Em relaÃçÃ£o ao valor dos honorÃrios, verifico que o Acordo de CooperaÃçÃ£o nº 021/2016, ao contrÃrio do alegado pela rÃ©, determina que as perÃ-cias judiciais serÃ£o pagas a um valor fixo de R\$-300,00 (trezentos) reais, conforme clÃusula segunda do referido acordo. À; ClÃusula segunda- Do Pagamento: As perÃ-cias realizadas serÃ£o pagas pela SEGURADORA LIDER a um valor fixo de R\$- 300, 00 (trezentos reais) e R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliaÃçÃµes mÃ©dicas realizadas em mutirÃµes de conciliaÃçÃ£o ou pautas concentradas de audiÃncias, independentemente de seu resultado (constataÃçÃ£o ou nÃ£o da invalidez permanente da vÃtima)À; Dessa forma, vejo que o valor arbitrado no despacho de fl. 69 Ã© indevido. Destarte, chamo o feito À ordem para corrigir, unicamente, o valor dos honorÃrios constante no despacho de fl. 69, fazendo constar que o os honorÃrios provisÃrios do perito judicial serÃ£o fixados no valor de R\$- 300,00 (trezentos reais). Ademais, considerando a necessidade de adequaÃçÃ£o da data da perÃ-cia À agenda do mÃ©dico perito, REDESIGNO a perÃ-cia anteriormente aprazada para o dia 05 de agosto de 2022 À s 08h30min, a ser realizada nas dependÃncias do fÃrum desta comarca. As demais disposiÃçÃµes do despacho fl. 69 sÃ£o mantidas em sua integralidade. Intime-se o perito judicial, por meio eletrÃnico, para conhecimento do teor da presente decisÃ£o (afraniodesteffani@gmail.com). Intime-se parte autora e requerida, por seus procuradores, via DJE. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento, 06 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito PROCESSO: 00018441320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/07/2022 REQUERENTE:NEUSA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0001844-13.2018.8.14.0123 I - Considerando o petitÃrio de fls. 87, AUTORIZO a expediÃçÃ£o do alvarÃ; para levantamento do valor depositado pelo requerido, em nome do Dr. RENAN DA COSTA FREITAS, OAB/PA n. 25.528-B. II - Expedido o alvarÃ;, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravÃs de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara

Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00025647720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:ERISON SILVA CLETO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0002564-77.2018.8.14.0123 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT que move ERISON SILVA CLETO em face de SEGURADORA LIDER CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A. Às fls. 95 foi determinado a realização de perícia médica, tendo sido arbitrado honorários no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais). A requerida manifestou-se às fls. 96 alegando que há acordo entre a seguradora e o tribunal de justiça do Estado do Pará que determina a quantia específica para os honorários periciais em caso de seguro DPVAT, fixado em R\$-300,00 (trezentos reais), conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016. Pois bem. Em relação ao valor dos honorários, verifico que o Acordo de Cooperação nº 021/2016, ao contrário do alegado pela seguradora, determina que as perícias judiciais serão pagas a um valor fixo de R\$-300,00 (trezentos) reais, conforme cláusula segunda do referido acordo. À Cláusula segunda- Do Pagamento: As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LIDER a um valor fixo de R\$- 300, 00 (trezentos reais) e R\$- 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em mutirões de conciliação ou pautas concentradas de audiências, independentemente de seu resultado (constatação ou não da invalidez permanente da vítima). À Dessa forma, vejo que o valor arbitrado no despacho de fl. 95 é indevido. Destarte, chamo o feito à ordem para corrigir, unicamente, o valor dos honorários constante no despacho de fl. 78, fazendo constar que os honorários provisórios do perito judicial serão fixados no valor de R\$- 300,00 (trezentos reais). Ademais, considerando a necessidade de adequação da data da perícia à agenda do médico perito, REDESIGNO a perícia anteriormente aprezada para o dia 05 de agosto de 2022 às 08h30min, a ser realizada nas dependências do fórum desta comarca. As demais disposições do despacho fl. 95 são mantidas em sua integralidade. Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para conhecimento do teor da presente decisão (afraniodesteffani@gmail.com). Intime-se parte autora e requerida, por seus procuradores, via DJE. P.R.I. Cumpra-se Novo Repartimento, 06 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito PROCESSO: 00025656220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:LIOMAR FREITAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0002565-62.2018.8.14.0123 I - Considerando a necessidade de adequação da data da perícia à agenda do médico perito, REDESIGNO a perícia anteriormente aprezada para o dia 05 de agosto de 2022 às 08h30min, a ser realizada nas dependências do fórum desta comarca. II- Intime-se as partes, por seus procuradores, via DJE. III- Intime-se o perito por meio eletrônico (afraniodesteffani@gmail.com). P.R.I. Cumpra-se. À Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045295620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:LUCIANE DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0004529-56.2019.8.14.0123 I - Considerando a necessidade de adequação da data da perícia à agenda do médico perito, REDESIGNO a perícia anteriormente aprezada para o dia 05 de agosto de 2022 às 08h30min, a ser realizada nas dependências do fórum desta comarca. II- Intime-se as partes, por seus procuradores, via DJE. III- Intime-se o perito por meio eletrônico (afraniodesteffani@gmail.com). P.R.I. Cumpra-se. À Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045653520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento

Provisório de Decisão em: 06/07/2022 QUERELANTE:S. S. S. REQUERENTE:C. S. S. REPRESENTANTE:L. S. O. Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. . SENTENÇA 0004565-35.2018.8.14.0123 SALLISSON SILVA SANTOS e CHARLISSON SILVA SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS em face SILLAS DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifico que fora certificado nos autos principais que o endereço da parte autora é desconhecido e que os menores atualmente moram com o requerido (fl. 49). Dessa forma, restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046439720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 06/07/2022 REQUERENTE:ESTELITA DOS ANJOS SILVEIRA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0004643-97.2016.8.14.0123 - Remetam-se os autos à UNAJ para emissão de novo boleto referente às custas finais. - Intime-se a parte requerida através de seu advogado via DJE, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. - Efetuado o pagamento, arquivem-se com as cautelas de praxe. - Não efetuado o pagamento, certifique-se, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se. - Expedientes necessários. Novo Repartimento-PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060353820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Guarda de Infância e Juventude em: 06/07/2022 REQUERENTE:S. S. S. Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:C. S. S. Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. S. O. Representante(s): OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. . SENTENÇA 0006035-38.2017.8.14.0123 SALLISSON SILVA SANTOS e CHARLISSON SILVA SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO DE GUARDA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face SILLAS DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 47-v. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os

requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Isento de custas ante o deferimento da gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061060620188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 06/07/2022 REQUERENTE:RENATO CARNEIRO HEITOR Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Processo nº 0006106-06.2018.8.14.0123 Vistos. Vê-se nas fls. 55/56 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentença. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentença. O atual Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, e sobre esse ponto convém trazer à lume as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza atípica diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do acordo constante nas fls. ID nº 58376976 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 55/56) nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por gratuitas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trânsito em julgado, e não havendo provocação das partes, arquite-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069115620188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:EUGENIO NOGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0006911-56.2018.8.14.0123 DESPACHO Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 57. I - Determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. AFRANIO DE STEFFANI BASSO, CRM/PA 10753, e-mail: afraniodesteffani@gmail.com com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 1507, Sala 01, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA, como perito do juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466, §5º do CPC). Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes (fl. 53-v/54 e 56), determino a intimação destas para, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. O laudo médico deve ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, que designo para o dia 05/08/2022 às 08h30min, a ser realizada nas dependências do fórum desta Comarca. Após a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$-

370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Provimento Conjunto nº 010/2016-CJRMB/CJCI, cuja importância deverá ser depositada judicialmente pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da pericia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para a conta bancária a ser indicada posteriormente. Intime-se a parte autora por seu procurador, via DJE. Intime-se a parte ré por AR. Intime-se o perito por meio eletrônico (afraniodesteffani@gmail.com). P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022

Â JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104745820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0010474-58.2018.8.14.0123 I - Intime-se a parte autora para manifestar-se em relação às fls. 110/115, devendo requerer o que entender o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Cumpra-se. Â Novo Repartimento/PA, 06 de julho de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01473571720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/07/2022 REQUERENTE:ANTONIO GIVALDO MENEZES BEZERRA Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIM. DESPACHO 0147357-17.2015.8.14.0123 - Inscreva-se em vida ativa. - Após, archive-se. Novo Repartimento-PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01543576820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/07/2022 REQUERENTE:AGAMENON ALVES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO 0154357-68.2015.8.14.0123 Archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 06 de julho de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 08/07/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000183620098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910000071  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:  
Procedimento de Conhecimento em: 08/07/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO  
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): FABIO GARCIA MARTINS (ADVOGADO) OAB 16354 -  
DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA ROSE MEDEIROS CARVALHO.  
Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena  
de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº  
006/2009. Cametá, 07 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara  
Cametá;

PROCESSO: 00013458120128140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/07/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA S A REQUERIDO:PAULO  
CÉSAR VALENTE COELHO. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que  
proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na  
forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 07 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga  
Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá;

PROCESSO: 00046312820168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/07/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO  
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO)  
OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLIANE DO SOCORRO NEVES  
DE FREITAS. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e para que proceda o  
recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei,  
Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 07 de julho de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de  
Secretaria 2ª Vara Cametá;

PROCESSO: 00136829720158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/07/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO  
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DIANA COELHO BRAGA. Fica o autor intimado do boleto de custas  
juntado aos autos e para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme  
determinado pelo Juízo. Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 07 de julho  
de 2022. Raimundo Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá;

PROCESSO: 00137342520178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/07/2022---REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO  
BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:THAIS PANTOJA XAVIER. Fica o autor intimado do boleto de custas juntado aos autos e  
para que proceda o recolhimento, sob pena de inscrição ativa, conforme determinado pelo Juízo.  
Expedido na forma da lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametá, 07 de julho de 2022. Raimundo  
Moreira Braga Neto - Diretor de Secretaria 2ª Vara Cametá;





**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉU PRESO****Processo: 0800581-73.2021.8.14.0068****Réu: DANIEL COSTA CARDOSO****Advogado Nomeada:** Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646**SENTENÇA - MÉRITO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **DANIEL COSTA CARDOSO** brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 04/11/1997, RG nº 8520147 PC/PA, filho de Carlos da Costa Reis e Deuza Costa Cardoso, residente e domiciliado à Rua Firmino Costa, nº 248, bairro Cidade Nova, município de Augusto Corrêa/PA, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput do CP.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 28/11/2021, por volta das 09:50h, o acusado abordou a vítima levando seu celular. Diante desses fatos, foi denunciado pelo crime previsto no art. 157, caput, do CP.

A denúncia ofertada foi devidamente recebida, citado o réu e posteriormente apresentado a Defesa Prévia, por meio de advogada dativa.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada no dia no dia 07.07.2022, por meio da plataforma Teams, sendo ouvida a vítima, testemunhas e realizado a qualificação e interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, requerendo desclassificação do crime para o furto simples.

A Defesa pugnou pela desclassificação para o furto simples e o reconhecimento da atenuante da confissão.

**DECIDO**

Para mim, restou devidamente comprovado a autoria e materialidade do delito capitulado no art. 155, caput, do CPB, atribuindo a ação criminosa ao acusado.

A vítima em juízo relatou que não houve violência exercida contra sua integridade física, somente o arrebatamento do aparelho celular que estava segurando. Esse relato é corroborado pelo depoimento prestado pelo acusado em seu interrogatório, logo, a desclassificação se faz necessária para o crime de furto simples, pois a violência foi dirigida exclusivamente à coisa subtraída. Precedente STJ ç AgRg no AREsp 1604296 MG 2019/0312917-2.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Denúncia apresentada, contra **DANIEL COSTA CARDOSO** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso na pena prevista no art. 155, caput, do CPI.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** norma à espécie o acusado **não é reincidente**. A **conduta social do réu**, não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos, normais a espécie**. As **circunstâncias** não foram evidenciadas. **As consequências extrapenais** não foram verificadas, **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

**Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:**

Para o crime do art. 155, caput, do CPB: **Reclusão 1 anos e 30 dias-multa**.

**Concorre circunstâncias atenuante da confissão e da menoridade**, entretanto como a pena ficou no mínimo legal, segundo a Súmula do STJ 231, deixo de valorá-la.

Não concorrem circunstâncias agravantes

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto 155, caput, CP: **Reclusão 1 ano e 30 dias-multa**.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime aberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Substituo a pena, nos termos do art. 43 do CP, por restritivas de direito:

- Limitação de fim de semana.
- Comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

**Concedo a Liberdade Provisória, visto não verificar necessidade da prisão.**

Concedo o direito em recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *ç* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpado (s);
- b) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s) para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se guia de recolhimento do (s) réu (s), provisória ou definitiva, conforme o caso.

Decisão Servindo de Alvará de Soltura - expeça-se o necessário, junto ao BNMP.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa, por meio do DJe/PA.

Intime-se o réu.

Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa (PA), 07 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

## **RÉU PRESO**

**Processo nº 0800203-83.2022.814.0068**

**Réu: Anderson Brito Gonçalves, vulgo „Mangaba“**

**Capitulação provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06**

## **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo Réu ANDERSON BRITO GONÇALVES, intime-se o Defensor Dativo nomeado, Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA 31.038, para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha.

Augusto Corrêa, 07 de julho de 2022

Caio César S. Sodr 

Diretor de Secretaria

**R  PRESA**

**Processo nº 0800146-65.2022.814.0068**

**Réu: Cleidiane Moreira Lisboa**

## **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pela Ré CLEIDIANE MOREIRA LISBOA, intime-se a Defensora Dativa nomeada, Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA 26.646, para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha.

Augusto Corrêa, 07 de julho de 2022

Caio César S. Sodré

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. e CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## E D I T A L INTIMAÇÃO

## 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: e SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS

SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.



TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das

Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE ç OAB/PA Nº 22.791, AYLÁ EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140)** Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso

superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. -

Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo:0800302-58.2021.8.14.0013.

Ação: Regime de bens entre os cônjuges

Requerente: **MARLUCI SOUZA DE AVIZ SANTOS**

Requerente: **MANOEL DE JESUS REIS DOS SANTOS**

**EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS****Prazo 30 (trinta) dias**

O Exmo. Senhor Doutor **ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc

Faz saber, aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, em virtude de os requerentes, **MARLUCI SOUZA DE AVIZ SANTOS** e **MANOEL DE JESUS REIS DOS SANTOS**, haverem requerido em ação de retificação de registro de casamento, a alteração do regime de comunhão de bens. Os autores se casaram no dia 30/09/2020, em regime de separação total de bens. Ocorre que ambos recorreram ao poder judiciário, no sentido de alterar o regime de bens para o de comunhão total de bens. Expede-se o presente edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, divulgando a pretendida alteração do regime de bens dos requerentes.

Dado e passado nesta cidade de Capanema - Pará aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, João Paulo Pimenta de Aguiar, Auxiliar judiciário, digitei e assino de ordem.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Auxiliar Judiciário

**art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006**

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800583-51.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE

PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800583-51.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0003890.51.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: BANCO SAFRA S A

Advogado: Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

**NOTIFICAÇÃO**

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 5 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 5 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

**COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

1

PORTARIA Nº 0011/2022 ç GAB / IPIXUNA DO PARÁ, de 06 de julho de 2022.

A Excelentíssima Senhora Doutora Natália Araújo Silva,  
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de  
IPIXUNA DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas pela Lei Estadual nº 5.008/81 (Código de  
Organização Judiciária do Estado do Pará)

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 98, II da Constituição  
Federal que dispõe sobre a criação da Justiça de Paz nos Estados;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 112, § 3º da Lei  
Complementar nº 35/1979: ç nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de  
paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de  
paz ad hoc ç;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 674 do Código de Normas de  
Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará: ç O exercício efetivo da função  
de juiz de paz constitui serviço público relevante ç.

CONSIDERANDO os artigos 675 e 676 do Código de Normas de  
Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que prevê o artigo 7º do Provimento Conjunto  
nº 005/2020-CJRMB/CJCI: ç A designação de Juiz de Paz ad hoc será feita por meio  
de Portaria expedida pelo Juiz de Registro Público e valerá para a realização dos  
casamentos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e as partes interessadas,  
permanecendo válida a nomeação até determinação em contrário;

CONSIDERANDO o requerimento oriundo do oficial/Tabelião do  
Cartório do Único Ofício de IPIXUNA DO PARÁ/PA para nomeação de Juiz de Paz,  
ante a informação de que o Juiz de Paz Titular Sr. JOSÉ OLIVALDO OLIVEIRA DA  
SILVA não é mais titular do cartório e reside na Comarca, o que torna  
oneroso o deslocamento deste para a realização dos casamentos;

CONSIDERANDO que o Juiz de Paz Substituto Sr. WELLITON DA  
SILVA FERRARI se encontra em gozo de férias;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR como Juiz de Paz titular ç ad hoc ç, JOSÉ TARCÍSIO  
DE MELO, para atuar especificamente nas habilitações de casamento referente a  
serventia do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IPIXUNA DO PARÁ ç PA, sem  
qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do  
artigo 112, § 3º da Lei Complementar nº 35/1979, artigo 676 do Código de Normas  
de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e artigo 7º do provimento  
conjunto 05/2020 ç CJRMB/CJCI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Ipixuna do Pará/PA, 07 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo  
pela comarca de Ipixuna do Pará/PA